

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Metodologia

Para avaliar o cumprimento técnico às recomendações do GAFI e a efetividade dos sistemas antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Estabelecida em fevereiro de 2013

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF – *Financial Action Task Force*) é um organismo intergovernamental independente, que desenvolve e promove políticas para proteger o sistema financeiro global contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como o padrão internacional antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo.

Para mais informações sobre o GAFI, favor visitar o website: www.fatf-gafi.org

Tradução feita por Michele A. Vartuli e revisada por Bernardo Antônio Machado Mota sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	199
AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO	219
AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE	279
ANEXO I – AVALIAÇÃO SUPRANACIONAL	312
ANEXO II – MODELO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA.....	313
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DO [PAÍS].....	319
ANEXO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO	333
DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÃO DO GAFI	337
GLOSSÁRIO.....	339

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

INTRODUÇÃO

1. Este documento constitui a base para a realização de avaliações de cumprimento técnico das Recomendações do GAFI, revisadas, adotadas em fevereiro de 2012, e para a verificação do nível de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país. Ele consiste em três seções. Esta primeira seção é uma introdução que dá uma visão geral da metodologia de avaliação,¹ seus antecedentes e como ela será utilizada nas avaliações. A segunda seção estabelece os critérios para avaliar o cumprimento técnico de cada uma das Recomendações do GAFI. A terceira seção descreve os resultados, indicadores, dados e outros fatores utilizados para avaliar a efetividade da implementação das Recomendações do GAFI. Os processos e procedimentos para avaliações mútuas estão descritos num documento em separado.
2. Para a sua quarta rodada de avaliações mútuas, o GAFI adotou duas abordagens complementares para avaliar, por um lado, o cumprimento técnico das Recomendações do GAFI, e, por outro, para determinar se e como o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo é efetivo. Portanto, a metodologia compreende dois componentes:
 - ◆ A avaliação de cumprimento técnico aborda as exigências específicas das Recomendações do GAFI, principalmente no que diz respeito à estrutura jurídica e institucional relevante do país, e os poderes e procedimentos das autoridades competentes. Estes representam as peças fundamentais de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
 - ◆ A avaliação de efetividade difere fundamentalmente da avaliação de cumprimento técnico. Ela procura avaliar se a implementação das Recomendações do GAFI é adequada, e identifica o nível em que um país alcança um conjunto definido de resultados fundamentais para um sólido sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. O enfoque da avaliação de efetividade concentra-se, portanto, em medir se a estrutura jurídica e institucional está produzindo os resultados esperados.
3. Em conjunto, as avaliações de cumprimento técnico e de efetividade apresentarão uma análise integrada da medida em que o país atende aos padrões do GAFI e até que ponto é bem-sucedido manter um sólido sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, conforme o exigido pelas Recomendações do GAFI.

¹ O termo “avaliação” e seus derivativos são usados em todo este documento, e se referem tanto às avaliações mútuas realizadas pelo GAFI e pelos grupos regionais ao estilo GAFI quanto às avaliações de terceiros (por exemplo, avaliações realizadas pelo FMI e pelo Banco Mundial).

4. Esta metodologia foi desenvolvida para auxiliar os avaliadores na condução da avaliação do cumprimento por um país dos padrões internacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Ela reflete os requisitos estabelecidos nas Recomendações do GAFI e nas notas interpretativas, que constituem o padrão internacional para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, mas não as emenda ou substitui. Ela auxiliará os avaliadores na identificação dos sistemas e mecanismos desenvolvidos por países com diferentes estruturas jurídicas, regulatórias e financeiras para aplicar medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e também é útil para países que estejam revisando seus próprios sistemas, inclusive em relação a necessidades de assistência técnica. Esta metodologia também foi preparada a partir da experiência do GAFI, dos grupos regionais ao estilo GAFI, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial na condução de avaliações de cumprimento usando versões anteriores das Recomendações do GAFI.

RISCO E CONTEXTO

5. O ponto de partida para cada avaliação é o entendimento inicial dos avaliadores sobre os riscos e o contexto do país no sentido mais amplo, e dos elementos que para eles contribuem. Isso inclui:

- ◆ A natureza e a extensão da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.
- ◆ As circunstâncias do país, que afetam a *materialidade* das diferentes recomendações (por exemplo, a composição de sua economia e de seu setor financeiro).
- ◆ *Elementos estruturais* que favorecem o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- ◆ *Os fatores contextuais* que possam influenciar a forma de implementação das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e a sua efetividade.

6. Os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo são de vital importância para a avaliação do cumprimento técnico com a Recomendação 1 e os elementos baseados em riscos de outras recomendações, e a avaliação da efetividade. Os avaliadores devem considerar a natureza e a extensão dos fatores de risco em matéria de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo para o país desde o início da avaliação, e durante todo o processo de avaliação. Os fatores relevantes podem incluir o nível e o tipo de produto que a criminalidade gera no país; os grupos terroristas em atividade ou que coletam fundos no país; a exposição a fluxos transfronteiriços de ativos criminosos ou ilícitos.

7. Os avaliadores devem usar a(s) própria(s) avaliação(ões) do(s) país(es) sobre seus riscos como uma base inicial para entender tais riscos, mas não devem aceitar sem críticas a

avaliação de risco de um país como correta, e não precisam seguir todas as suas conclusões. Os avaliadores também devem levar em conta a orientação do parágrafo 15 a seguir sobre como verificar avaliações de risco no contexto da Recomendação 1 e do Resultado imediato 1. Pode haver casos nos quais os avaliadores não tenham como concluir que a avaliação do país seja razoável, ou nos quais a avaliação do país seja insuficiente ou inexistente. Em tais situações, eles devem manter consultas próximas com as autoridades nacionais para se chegar a um entendimento comum sobre quais os principais riscos dentro da jurisdição. Caso não haja acordo, ou não possam concluir que a avaliação do país seja razoável, os avaliadores devem explicar claramente as diferenças de entendimento, e sua fundamentação a respeito delas, no relatório de avaliação mútua; e devem usar seu próprio entendimento dos riscos como base para avaliar os outros elementos baseados nos riscos (por exemplo, a supervisão baseada em riscos).

8. Além disso, os avaliadores também devem considerar questões de *materialidade*, incluindo, por exemplo, a importância relativa de diferentes partes do setor financeiro e diferentes atividades e profissões não-financeiras designadas; o tamanho, a integração e a composição do setor financeiro; a importância relativa de diferentes tipos de produtos ou instituições financeiras; a quantidade de negócios que são locais ou transfronteiriços; até que ponto a economia é baseada em operações em espécie; e estimativas do tamanho do setor informal e/ou do mercado negro. Os avaliadores também devem levar em conta o tamanho da população, o nível de desenvolvimento do país, fatores geográficos, o comércio e laços culturais. Os avaliadores devem considerar a importância relativa dos diferentes setores e problemas na avaliação tanto do cumprimento técnico quanto da efetividade. Devem-se priorizar as questões mais importantes e relevantes do país ao determinar as qualificações atribuídas para o cumprimento técnico, e as áreas mais importantes devem receber maior atenção ao avaliar a efetividade, conforme descrito a seguir.

9. Um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo normalmente requer a existência de certos *elementos estruturais*, por exemplo: estabilidade política; um compromisso de alto nível na abordagem de questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; instituições estáveis com prestação de contas, integridade e transparência; uma forte aplicação da lei; e um sistema judicial competente, independente e eficiente. A falta desses elementos estruturais, ou debilidades e deficiências significativas na estrutura geral, pode atrapalhar significativamente a implementação de uma estrutura efetiva Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; e quando os avaliadores identificarem a falta de cumprimento ou efetividade, a falta de elementos estruturais pode ser a razão disso e deve ser identificada no relatório de avaliação mútua, quando for pertinente.

10. *Outros fatores contextuais* que podem influenciar significativamente a efetividade das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país incluem a maturidade e a sofisticação do regime de regulação e supervisão do país; o nível de corrupção e o impacto das medidas de combate à corrupção; ou o nível de exclusão financeira. Tais fatores podem afetar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do

Terrorismo e aumentar ou reduzir a efetividade das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

11. Os avaliadores devem considerar os fatores contextuais acima, incluindo os riscos, as questões de materialidade, os elementos estruturais e outros fatores contextuais, para chegar a um entendimento geral do contexto no qual o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país opera. Tais fatores podem influenciar a escolha das questões que os avaliadores consideram ser materiais ou de maior risco, e consequentemente ajudarão os avaliadores a determinar onde concentrar sua atenção no decurso de uma avaliação. Alguns fatores contextuais particularmente relevantes se destacam no componente de efetividade desta metodologia, no contexto da explicação dos resultados imediatos individuais esperados. Os avaliadores devem ser cautelosos no tocante à informação usada ao considerar a maneira como tais riscos e fatores contextuais poderiam afetar a avaliação de um país, sobretudo nos casos em que eles afetam materialmente as conclusões. Os avaliadores devem levar em conta os pontos de vista do país, mas devem analisá-los criticamente, e também consultar outras fontes de informação com credibilidade ou confiáveis (por exemplo, instituições internacionais ou grandes publicações oficiais), preferivelmente usando múltiplas fontes. Baseados nesses elementos, os avaliadores devem emitir seu próprio juízo do contexto no qual o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país opera, e deixar essa análise clara e explícita no relatório de avaliação mútua.

12. O risco, a materialidade e os fatores estruturais ou contextuais podem, em alguns casos, explicar o motivo do cumprimento ou não de um país, ou por que seu nível de efetividade é maior ou menor do que se poderia esperar, com base no nível de cumprimento técnico do país. Tais fatores podem ser uma parte importante da explicação de porque o país está funcionando bem ou mal, e um elemento importante das recomendações dos avaliadores de como melhorar a efetividade. As qualificações tanto do cumprimento técnico quanto da efetividade são avaliadas de acordo com um padrão universal aplicado a todos os países. Um contexto desfavorável (por exemplo, a falta de elementos estruturais) pode pôr em risco o cumprimento e a efetividade. No entanto, os riscos, a materialidade e fatores estruturais ou outros contextuais não devem servir de pretexto para a implementação deficiente ou irregular dos padrões do GAFI. Os avaliadores devem deixar claro no relatório de avaliação mútua quais os fatores que levaram em conta; por que e como fizeram isso, e as fontes de informação usadas.

INTERPRETAÇÃO GERAL E ORIENTAÇÃO

13. Um conjunto completo de definições das Recomendações do GAFI está incluído no glossário que acompanha as recomendações. Os avaliadores também devem levar em conta a seguinte orientação sobre outros pontos de interpretação geral, que é importante para garantir a coerência da abordagem.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

14. Instituições financeiras – Os avaliadores devem ter um conhecimento profundo dos tipos de entidades que se dedicam às atividades financeiras mencionadas na definição do glossário de *instituições financeiras*. É importante notar que tais atividades podem ser exercidas por instituições com diferentes nomes genéricos (por exemplo, “banco”) em países diferentes, e que os avaliadores devem concentrar-se na atividade, não nos nomes atribuídos às instituições.

15. A avaliação de risco do país – Não se espera que os avaliadores conduzam sua própria avaliação independentemente de riscos ao avaliar a Recomendação 1 e o Resultado imediato 1, porém, eles não devem necessariamente aceitar uma avaliação de risco de um país como correta. Ao revisar a avaliação de risco do país, os avaliadores devem considerar o rigor dos processos e procedimentos utilizados e a consistência interna da avaliação (isto é, se as conclusões são aceitáveis, dadas as informações e análise usadas). Os avaliadores devem concentrar-se nas questões prioritárias, não nos detalhes menores, e usar o bom senso na abordagem ao decidir se os resultados são aceitáveis. Quando for relevante e adequado, os avaliadores também devem considerar outras fontes de informação com credibilidade ou confiáveis sobre os riscos do país, para identificar se pode haver quaisquer diferenças materiais que devam ser exploradas ulteriormente. Quando a equipe de avaliação considerar que a avaliação dos riscos do país é aceitável, os elementos baseados em riscos da metodologia podem ser considerados com base nessa avaliação.

16. Ao avaliar a Recomendação 1, os avaliadores devem concentrar sua análise nos seguintes elementos: (1) processos e mecanismos instaurados para produzir e coordenar a(s) avaliação(ões) de risco; (2) a aceitabilidade da(s) avaliação(ões) de risco; e (3) o alinhamento das medidas baseadas em riscos com os riscos identificados (por exemplo, isenções, situações de risco mais elevado ou mais baixo).

17. Ao avaliar o Resultado imediato 1, os avaliadores, baseados em suas visões da aceitabilidade da(s) avaliação(ões) de risco, devem se concentrar em até que ponto as autoridades competentes usam na prática seu entendimento dos riscos para informar o desenvolvimento de políticas e as atividades para mitigar tais riscos.

18. Exigências baseadas em riscos – Para cada recomendação em que se deva exigir que instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas executem certas ações, os avaliadores devem normalmente avaliar a adequação com base em que todas as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas satisfaçam todas as exigências específicas. No entanto, uma consideração importante que subjaz às Recomendações do GAFI é o grau de risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo para certos tipos de instituições, negócios ou profissões, ou para certos clientes, produtos, transações ou países. Um país pode, portanto, levar em conta o risco na aplicação das recomendações (por exemplo, na aplicação de medidas simplificadas), e os avaliadores precisarão levar em conta os riscos e a flexibilidade permitida pela abordagem baseada em riscos, ao determinar se há deficiências nas medidas preventivas de um país, e qual a importância delas. Quando as Recomendações do GAFI

identificarem atividades de risco mais elevado, para as quais medidas otimizadas ou específicas sejam necessárias, todas essas medidas devem ser aplicadas, embora a extensão de tais medidas possa variar de acordo com o nível de risco específico.

19. Isenções para situações de baixo risco – Onde houver um baixo risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, países podem decidir não aplicar algumas das recomendações que exigem que instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas executem certas ações. Em tais casos, os países devem fornecer aos avaliadores as evidências e a análise que foram a base para a decisão de não aplicar as recomendações.

20. Exigências para instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e países – As Recomendações do GAFI declaram que as instituições financeiras ou atividades e profissões não financeiras designadas “*devem*” ou “*deve-se exigir delas*” executar certas ações, ou que países “*devem garantir*” que certas ações sejam executadas por instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas ou outras entidades ou pessoas. Para usar uma frase consistente, os critérios relevantes nesta metodologia usam a frase “*deve-se exigir das instituições financeiras (ou atividades e profissões não financeiras designadas)*”.

21. Leis ou outros meios coercitivos – A nota sobre a *base legal das exigências impostas a instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas* (no final das notas interpretativas das Recomendações do GAFI) estabelece a base legal exigida para pôr em efeito às exigências relevantes. Os avaliadores devem considerar se os mecanismos usados para implementar uma determinada exigência classificam-se como *outros meios coercitivos* tomado por base o estabelecido nessa nota. Os avaliadores devem ter consciência de que as Recomendações 10, 11 e 20 contêm exigências que devem ser estabelecidas em lei, enquanto outras exigências podem ser estabelecidas tanto em lei quanto em outros meios coercitivos. É possível que tipos de documentos ou medidas que não são considerados outros meios coercitivos possam mesmo assim contribuir com a efetividade, e possam, portanto, ser considerados no contexto da análise de efetividade, sem contar para a satisfação das exigências de cumprimento técnico (por exemplo, códigos voluntários de conduta expedidos por órgãos do setor privado ou orientações não obrigatórias de uma autoridade supervisora).

22. Avaliação para atividades e profissões não-financeiras designadas – Sob as Recomendações 22, 23 e 28 (e elementos específicos das Recomendações 6 e 7), exige-se que as atividades e profissões não-financeiras designadas e os órgãos relevantes de supervisão (ou autorregulamentação) executem certas ações. O cumprimento técnico a essas exigências só deve ser avaliado sob essas recomendações específicas, e não transportado para outras recomendações relacionadas às instituições financeiras. No entanto, a avaliação da efetividade deve levar em conta tanto as instituições financeiras quanto atividades e profissões não-financeiras designadas ao examinar os resultados relevantes.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

23. Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – As exigências da norma do GAFI relacionada ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa estão limitadas à Recomendação 7 (sanções financeiras dirigidas) e à Recomendação 2 (cooperação e coordenação nacionais). No contexto da avaliação de efetividade, todas as exigências relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa estão incluídas no Resultado 11, exceto as de cooperação e coordenação nacionais, que estão incluídas no Resultado imediato 1. Questões relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem ser consideradas somente nesses lugares, e não em outras partes da avaliação.

24. Medidas nacionais, supranacionais e subnacionais – Em alguns países, as questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são abordadas não apenas no nível do governo nacional, mas também no do estadual, provincial ou local. Quando as avaliações estão sendo conduzidas, etapas adequadas devem ser seguidas para garantir que as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nos níveis estadual/provincial também sejam adequadamente consideradas. Da mesma forma, os avaliadores devem levar em conta e consultar as leis e os regulamentos supranacionais que se aplicam ao país. O anexo I estabelece as recomendações específicas que podem ser abordadas numa base supranacional.

25. Supervisão financeira – Leis e outros meios coercitivos que imponham exigências preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo aos setores bancário, securitário e de valores mobiliários devem ser implementadas e aplicadas por meio do processo de supervisão. Nesses setores, também se deve aderir aos princípios básicos relevantes de supervisão expedidos pelo Comitê de Basileia, International Association of Insurance Supervisors (IAIS) e International Organization of Securities Commission (IOSCO). Para certas questões, esses princípios de supervisão sobrepor-se-ão a, ou complementarão, as exigências estabelecidas nas normas do GAFI. Os avaliadores devem ter consciência e levar em conta quaisquer avaliações ou descobertas feitas com respeito aos princípios básicos, ou a outros princípios ou normas relevantes expedidos pelos órgãos de supervisão que estabelecem tais normas. Para outros tipos de instituições financeiras, irá variar de país para país se essas leis e obrigações são implementadas e aplicadas mediante uma estrutura regulatória ou de supervisão ou por outros meios.

26. Sanções – Várias recomendações exigem que os países tenham “*sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas*” para o não cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Diferentes elementos dessas exigências são abordados no contexto do cumprimento técnico e da efetividade. Na avaliação de cumprimento técnico, os avaliadores devem considerar se a estrutura de leis e outros meios coercitivos do país inclui uma gama suficiente de sanções para que elas possam ser aplicadas *proporcionalmente* a maiores ou menores infrações das exigências.² Na avaliação

² Exemplos de tipos de sanções incluem: avisos por escrito; ordens para cumprir instruções específicas (possivelmente acompanhadas de multas diárias por não cumprimento); exigir relatórios regulares da

da efetividade, os avaliadores devem considerar se as sanções aplicadas na prática são *efetivas* em garantir a adequação futura da instituição sancionada; e *dissuasivas* da não adequação de outras.

27. Cooperação internacional – Nesta metodologia, a cooperação internacional é avaliada em recomendações e resultados imediatos específicos (principalmente as Recomendações 36-40 e o Resultado imediato 2). Os avaliadores também devem ter consciência do impacto que a capacidade e a disposição de um país para se engajar em esforços de cooperação internacional podem ter sobre outras recomendações e resultados imediatos (por exemplo, sobre a investigação de crimes com um elemento transfronteiriço ou a supervisão de grupos internacionais) e descrever claramente quaisquer instâncias nas quais a adequação ou a efetividade são positiva ou negativamente afetadas pela cooperação internacional.

28. Projetos de lei e propostas – Os avaliadores somente devem levar em conta leis, regulamentos ou outras medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo que estejam em vigor e em efeito até o final da visita *in situ* ao país. Quando leis em votação ou outras propostas específicas de emendas ao sistema forem disponibilizadas para os avaliadores, elas podem ser mencionadas no relatório, mas não devem ser levadas em consideração nas conclusões da avaliação ou para fins classificatórios.

29. Orientações do GAFI – os avaliadores também podem considerar as Orientações do GAFI como uma base de informações sobre como os países podem implementar exigências específicas. Uma lista completa das Orientações do GAFI está incluída como anexo a este documento. Tais orientações podem ajudar os avaliadores a entender os aspectos práticos da implementação das Recomendações do GAFI, mas a aplicação das orientações não deve fazer parte da avaliação.

CUMPRIMENTO TÉCNICO

30. O componente de cumprimento técnico da metodologia refere-se à implementação das exigências específicas das Recomendações do GAFI, incluindo a estrutura de leis e outros meios coercitivos; e a existência, poderes e procedimentos das autoridades competentes. Em sua maior parte, não inclui as exigências específicas das normas que se relacionam principalmente com a efetividade. Estas são abordadas separadamente, por meio do componente de efetividade da metodologia.

31. As Recomendações do GAFI, por serem padrões internacionais reconhecidos, são aplicáveis a todos os países. No entanto, os avaliadores devem ter consciência de que a

instituição sobre as medidas que está tomando; multas por não cumprimento; impedir indivíduos de serem empregados no setor em questão; substituir ou restringir os poderes de gerentes, diretores e proprietários controladores; impor intervenções ou suspensão ou perda de licença; ou penalidades criminais, quando permitido.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

estrutura legislativa, institucional e de supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo pode diferir de país para país. Contanto que as Recomendações do GAFI sejam cumpridas, os países têm o direito de implementar as Normas do GAFI³ de maneira consistente com seus sistemas legislativos e institucionais nacionais, mesmo que os métodos pelos quais a adequação seja alcançada variem. Com relação a isso, os avaliadores devem ter consciência dos riscos e dos fatores estruturais ou contextuais do país.

32. O componente de cumprimento técnico da metodologia estabelece as exigências específicas de cada recomendação como uma lista de critérios que representam os elementos que devem estar presentes para demonstrar adequação total aos elementos obrigatórios das recomendações. Os critérios a serem avaliados estão numerados sequencialmente para cada recomendação, mas a sequência desses critérios não representa qualquer prioridade ou ordem de importância. Em alguns casos, elaborações (em incisos a seguir dos critérios) são fornecidas para ajudar a identificar aspectos importantes da avaliação dos critérios. Para critérios com tais elaborações, os avaliadores devem verificar se cada um dos elementos está presente, para avaliar se o critério como um todo foi satisfeito.

NÍVEIS DE CUMPRIMENTO

33. Para cada recomendação, os avaliadores devem chegar a uma conclusão sobre até que ponto um país atende (ou não) à norma. Existem quatro níveis possíveis de adequação: adequado, quase adequado, parcialmente adequado e inadequado. Em circunstâncias excepcionais, uma recomendação também pode ser classificada como não aplicável. Esses níveis são baseados somente nos critérios especificados na avaliação de cumprimento técnico, e são os seguintes:

Níveis de cumprimento técnico

Cumprido	C	Não há insuficiências.
Majoritariamente cumprido	LC	Há apenas insuficiências menores.
Parcialmente cumprido	PC	Há insuficiências moderadas.
Não cumprido	NC	Há insuficiências importantes.
Não aplicável	NA	Uma exigência não se aplica, por conta das características estruturais, legais ou institucionais de um país.

³ As Normas do GAFI abrangem as Recomendações do GAFI e suas notas interpretativas.

Ao decidir o nível de insuficiências de qualquer recomendação, os avaliadores devem considerar, em relação ao contexto do país, o número e a importância relativa dos critérios satisfeitos ou não satisfeitos.

34. É essencial notar que é responsabilidade do país avaliado demonstrar que seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo está de acordo com as recomendações. Ao determinar o nível de adequação de cada recomendação, o avaliador deve não apenas avaliar se as leis e outros meios coercitivos cumprem as Recomendações do GAFI, mas também deve avaliar se a estrutura institucional está implementada.

35. **Peso** – Os critérios individuais utilizados para avaliar cada recomendação não têm todos a mesma importância e o número de critérios satisfeitos nem sempre é uma indicação do nível geral de adequação a cada recomendação. Ao decidir a classificação para cada recomendação, os avaliadores devem considerar a importância relativa dos critérios no contexto do país. Os avaliadores devem considerar quão significativas são quaisquer deficiências, levando em conta o perfil de risco e outras informações estruturais e contextuais do país (por exemplo, para uma área ou grande parte do setor financeiro de risco mais elevado). Em alguns casos, uma única deficiência pode ser suficientemente importante para justificar uma classificação NC, mesmo quando outros critérios foram satisfeitos. Inversamente, uma deficiência em relação a tipos de atividades financeiras de baixo risco ou pouco usadas pode ter apenas um efeito menor na classificação geral para uma recomendação.

36. **Sobreposições entre recomendações** – Em muitos casos, a mesma deficiência subjacente terá um efeito cascata na avaliação de várias recomendações diferentes. Por exemplo: uma avaliação de risco deficiente pode solapar medidas baseadas em risco, abrangendo todo o sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; ou a falta de aplicação de regulamentos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo a um tipo em particular de instituição financeira ou profissão ou negócio indicado de cunho não- financeiro pode afetar a avaliação de todas as recomendações que se apliquem a instituições financeiras ou atividades e profissões não financeiras designadas. Ao considerar a classificação em tais casos, os avaliadores devem refletir a deficiência nos fatores subjacentes à classificação para cada recomendação aplicável e, se for apropriado, marcar a classificação de acordo com isso. Eles também devem indicar claramente no relatório de avaliação mútua que a mesma causa subjacente está envolvida em todas as recomendações relevantes.

37. **Comparação com classificações anteriores** – Devido à revisão e à consolidação das Recomendações e Recomendações Especiais do GAFI em 2012, e à introdução de avaliações separadas para a cumprimento técnico e a efetividade, as classificações dadas de acordo com a presente metodologia não serão diretamente comparáveis a classificações dadas de acordo com a metodologia de 2004.

EFETIVIDADE

38. A avaliação da efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país é tão importante quanto a avaliação de cumprimento técnico às normas do GAFI. A avaliação da efetividade pretende: (a) melhorar o foco do GAFI em resultados; (b) identificar até que ponto o sistema nacional Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo está atingindo os objetivos das normas do GAFI, e identificar quaisquer fraquezas sistêmicas; e (c) permitir que os países priorizem medidas para melhorar seus sistemas. Para os fins desta metodologia, a efetividade é definida como “*até que ponto os resultados definidos são alcançados*”.

39. No contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, a efetividade é o grau em que os sistemas financeiros e as economias mitigam os riscos e ameaças da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Isso pode ser em relação ao resultado pretendido de um(a) determinado(a): (a) política, lei ou medida aplicável; (b) programa de cumprimento da lei, supervisão ou atividade de inteligência; ou (c) implementação de um conjunto específico de medidas para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

40. O objetivo de uma avaliação de efetividade é fornecer uma apreciação do conjunto do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país e de até que ponto ele funciona. A avaliação da efetividade se baseia numa abordagem fundamentalmente diferente da avaliação de cumprimento técnico às recomendações. Ela não envolve verificar se exigências específicas são atendidas, ou se todos os elementos de uma determinada recomendação estão implementados. Em vez disso, ela requer um juízo de se, ou até que ponto, os resultados definidos estão sendo alcançados, isto é, se os objetivos principais de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, alinhados com as normas do GAFI, estão sendo efetivamente alcançados na prática. O processo de avaliação depende do julgamento dos avaliadores, que trabalharão em consulta com o país avaliado.

41. É essencial salientar que é responsabilidade do país avaliado demonstrar que o seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo é efetivo. Se evidências nesse sentido não forem disponibilizadas, os avaliadores só poderão concluir que o sistema não é efetivo.

A ESTRUTURA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE

42. Para a sua avaliação de efetividade, o GAFI adotou uma abordagem que se concentra numa hierarquia de resultados definidos. No nível mais alto, o objetivo, ao implementar as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, é que “os

sistemas financeiros e a economia em geral estejam protegidos das ameaças de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, assim fortalecendo a integridade do setor financeiro e contribuindo para a incolumidade e a segurança”. Para dar o equilíbrio correto entre um entendimento geral da efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de um país e uma apreciação detalhada de até que ponto seus componentes operam, o GAFI avalia a efetividade primariamente com base em *onze resultados imediatos*. Cada um deles representa uma das metas principais que um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo deve alcançar, e eles alimentam três resultados intermediários que representam as principais metas temáticas das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Essa abordagem não procura avaliar diretamente a efetividade com que um país esteja implementando recomendações individuais; nem o desempenho de organizações ou instituições específicas. Não se espera que os avaliadores verifiquem diretamente o objetivo de alto nível ou os resultados intermediários, embora eles possam ser relevantes ao preparar o relatório de avaliação mútua por escrito e sumarizar a efetividade global do país em termos gerais.

43. A relação entre o objetivo de alto nível ou os resultados intermediários está descrita no diagrama a seguir:

Objetivo de alto nível: Os sistemas financeiros e a economia em geral estão protegidos das ameaças de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, assim fortalecendo a integridade do setor financeiro e contribuindo para a incolumidade e a segurança.

Resultados intermediários	Resultados imediatos
As políticas, a coordenação e a cooperação mitigam os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.	<ol style="list-style-type: none">1. Os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo são entendidos e, quando apropriado, ações são coordenadas localmente para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.2. A cooperação internacional fornece informações, inteligência financeira e evidências apropriadas, e facilita a ação contra criminosos e seus recursos.
Os produtos de crimes e valores para apoio do terrorismo são impedidos de entrar no setor financeiro e em outros, ou são detectados e denunciados por tais setores.	<ol style="list-style-type: none">3. Os supervisores supervisionam, monitoram e regulamentam adequadamente as instituições financeiras, além de atividades e profissões não-financeiras designadas no cumprimento das exigências

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

	<p>Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, de acordo com seus riscos.</p> <p>4. Instituições financeiras, além de atividades e profissões não-financeiras designadas, aplicam adequadamente medidas preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de acordo com seus riscos, e denunciam transações suspeitas.</p> <p>5. O uso indevido de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo é impedido, e as informações sobre seus beneficiários/proprietários está disponível para as autoridades competentes sem impedimentos.</p>
<p>As ameaças de lavagem de dinheiro são detectadas e interrompidas, e os criminosos sofrem sanções e são privados de seus recursos ilegais. As ameaças de financiamento do terrorismo são detectadas e interrompidas, os terroristas são privados de recursos, e aqueles que financiam o terrorismo sofrem sanções, contribuindo para a prevenção de atos de terrorismo.</p>	<p>6. A inteligência financeira e todas as outras informações relevantes são adequadamente usadas pelas autoridades competentes nas investigações de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p> <p>7. Os crimes e atividades de lavagem de dinheiro são investigados, e os culpados são processados e ficam sujeitos a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.</p> <p>8. Produtos e instrumentos do crime são confiscados.</p> <p>9. Os crimes e atividades de financiamento do terrorismo são investigados, e as pessoas que financiam o terrorismo são processadas e ficam sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.</p> <p>10. Indivíduos, organizações e chefes de finanças terroristas são impedidos de angariar, transferir e usar valores, e de fazer mau uso do setor de organizações sem fins lucrativos.</p> <p>11. Pessoas e entidades envolvidas na proliferação das armas de destruição em massa são impedidas de angariar, movimentar e usar valores, de forma consistente com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.</p>

LEVANTAMENTO

44. Os avaliadores devem avaliar todos os onze resultados imediatos. No entanto, antes da visita ao país, os avaliadores devem conduzir um exercício de levantamento, em consulta com o país avaliado, para contabilizar os riscos e outros fatores descritos nos parágrafos 5 a 10 citados. Os avaliadores devem, em consulta com o país avaliado, identificar as questões de risco mais elevado, que deverão ser examinadas em maiores detalhes durante a avaliação, e refletidas no relatório final. Eles também devem procurar identificar áreas de menor/baixo risco, que não precisem ser examinadas com o mesmo nível de detalhamento. À medida que a avaliação continua, os avaliadores devem continuar a abordar o país e revisar seu levantamento baseados nas descobertas iniciais sobre efetividade, visando concentrar sua atenção nas áreas com maior capacidade de melhorar a efetividade ao abordar os principais riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

PONTOS DE CONTATO COM O CUMPRIMENTO TÉCNICO

45. O nível de cumprimento técnico do país contribui para a avaliação de efetividade. Os avaliadores devem considerar o nível de cumprimento técnico como parte de seu exercício de levantamento. A avaliação de cumprimento técnico analisa se as bases jurídicas e institucionais de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo estão presentes. É improvável que um país avaliado como tendo um baixo nível de adequação aos aspectos técnicos das recomendações do GAFI tenha um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo (embora não se possa dar como certo que um país tecnicamente adequado também seja efetivo). Em muitos casos, o motivo principal para a falta de efetividade são deficiências sérias na implementação dos elementos técnicos das recomendações.

46. No decurso da avaliação de efetividade, os avaliadores também devem considerar o impacto do cumprimento técnico às recomendações relevantes ao explicar por que o país é (ou não é) efetivo, e fazer recomendações para melhorar a efetividade. Em circunstâncias excepcionais, podem existir situações nas quais os avaliadores concluam que há um baixo nível de cumprimento técnico, mas apesar disso um certo nível de efetividade (por exemplo, como resultado de circunstâncias específicas do país, incluindo baixos riscos ou outros fatores estruturais, materiais ou contextuais; particularidades das leis e instituições do país; ou se o país aplica medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo compensatórias que não são exigidas pelas Recomendações do GAFI). Os avaliadores devem prestar especial atenção a tais casos no relatório de avaliação mútua, e devem justificar plenamente sua decisão, explicando em detalhes a base e as razões específicas para suas conclusões sobre a efetividade, apesar dos baixos níveis de cumprimento técnico.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

USANDO A METODOLOGIA DA EFETIVIDADE

47. Uma avaliação da efetividade deve considerar cada um dos onze resultados imediatos individualmente, mas não se concentra diretamente nos resultados intermediários ou de alto nível. Para cada um dos resultados imediatos, existem duas perguntas abrangentes que os avaliadores devem tentar responder:

- ◆ *Até que ponto o resultado está sendo alcançado?* Os avaliadores devem avaliar se o país é efetivo em relação àquele resultado (isto é, se o país está alcançando os resultados esperados de um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de bom desempenho). Eles devem basear suas conclusões principalmente nas *questões centrais*, apoiados pelos *exemplos de informações* e os *exemplos de fatores específicos*; e levar em conta o nível de cumprimento técnico e fatores contextuais.
- ◆ *O que pode ser feito para melhorar a efetividade?* Os avaliadores devem entender os motivos pelos quais o país pode não ter alcançado um alto nível de efetividade e, quando possível, fazer recomendações para melhorar sua capacidade de atingir o resultado específico. Eles devem basear sua análise e suas recomendações em sua consideração das *questões centrais* e nos *exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais*, incluindo atividades, processos, recursos e infraestrutura. Eles devem também considerar o efeito das deficiências técnicas na efetividade, e a relevância de fatores contextuais. Caso os avaliadores se satisfaçam de que o resultado está sendo atingido em alto grau, não precisarão considerar em detalhes *o que pode ser feito para melhorar a efetividade* (embora ainda possa ser válido identificar boas práticas ou potenciais melhoramentos ulteriores, ou esforços contínuos necessários para manter um alto nível de efetividade).

Características de um sistema efetivo

48. O texto na caixa no alto de cada um dos resultados imediatos descreve as principais características e os resultados de um sistema efetivo. Isso descreve a situação na qual um país é efetivo em alcançar o resultado, e serve como modelo para a avaliação.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

49. A segunda seção estabelece a base para os avaliadores julgarem se, e até que ponto, o resultado está sendo alcançado. As *questões centrais* são as perguntas obrigatórias que os

avaliadores devem procurar responder para ter uma visão geral de quão efetivo é um país em cada resultado. As conclusões dos avaliadores sobre quão efetivo é um país devem se basear numa visão geral de cada resultado, informada pela avaliação das *questões centrais*.

50. Os avaliadores devem examinar todas as *questões centrais* listadas para cada resultado. Todavia, eles podem variar o grau de detalhes com que examinam cada uma para refletir o grau de risco e materialidade associado àquela questão no país. Em circunstâncias excepcionais, os avaliadores também podem considerar questões adicionais que eles considerem, nas circunstâncias específicas, centrais para o resultado de efetividade (por exemplo, medidas alternativas que refletem as especificidades do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país, mas não estão incluídas nas *questões centrais* ou como *informações adicionais* ou *fatores específicos*). Eles devem deixar claro quando, e por que, quaisquer questões adicionais tenham sido usadas que sejam consideradas centrais.

Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões sobre as questões centrais

51. Os *exemplos de informações* descrevem os tipos e as fontes de informação que são mais relevantes para entender até que ponto o resultado está sendo alcançado, incluindo dados específicos que os avaliadores podem procurar ao avaliar as *questões centrais*. As informações e outros dados de apoio podem testar ou validar o entendimento dos avaliadores das questões centrais, e fornecer um elemento quantitativo para completar o quadro dos avaliadores de até que ponto o resultado está sendo alcançado.

52. As informações e dados de apoio listados não são exaustivos nem obrigatórios. Os dados, estatísticas e outros materiais disponíveis variarão consideravelmente de país para país, e os avaliadores devem fazer uso de quaisquer informações que o país possa fornecer para os ajudar a fazer o seu julgamento.

53. A avaliação de efetividade não é um exercício estatístico. Os avaliadores devem usar dados e estatísticas, bem como outras informações qualitativas, ao chegar a um julgamento informado de até que ponto o resultado está sendo alcançado, mas devem interpretar os dados disponíveis criticamente, no contexto das circunstâncias do país. O foco não deve ser nos dados brutos (que podem ser interpretados de uma miríade de maneiras, e até com conclusões contraditórias), mas em informações e análises que indiquem, no contexto do país que está sendo avaliado, se o objetivo foi alcançado. Os avaliadores devem ser particularmente cautelosos ao usar dados relacionados a outros países como pontos de comparação para julgar a efetividade, vistas as diferenças significativas em circunstâncias nacionais, sistemas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e práticas de coleta de dados. Os avaliadores também devem ter consciência de que um alto nível de produção nem sempre contribui positivamente para alcançar o resultado desejado.

Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

54. A seção *fatores* da metodologia descreve exemplos dos elementos normalmente envolvidos na produção de cada resultado. Não é uma lista exaustiva dos possíveis fatores, mas eles são fornecidos como um auxílio para os avaliadores ao considerar os motivos pelos quais um país pode (ou não) estar alcançando um resultado específico (por exemplo, mediante um colapso em um dos fatores). Na maioria dos casos, os avaliadores precisarão consultar os *fatores* para chegar a uma conclusão firme sobre até que ponto um determinado resultado está sendo alcançado. Deve-se notar que as atividades e processos listados nessa seção não implicam um único modelo obrigatório para organizar as funções Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, mas representam apenas os arranjos administrativos mais comumente implementados, e que os motivos pelos quais um país pode não ser efetivo não se limitam aos fatores listados. Deve-se notar que os avaliadores precisam concentrar-se nos aspectos qualitativos desses *fatores*, não no simples processo ou procedimento subjacente.

55. Os avaliadores não são obrigados a analisar todos os *fatores* em cada caso. Quando um país é demonstravelmente efetivo numa área, os avaliadores devem descrever sucintamente por que isso acontece, e destacar quaisquer áreas com práticas particularmente boas, mas não precisam examinar cada fator individual nessa seção da metodologia. Também podem ocorrer casos em que um país é notadamente não efetivo, e em que os motivos para isso sejam fundamentais (por exemplo, onde haja deficiências técnicas importantes). Em tais casos, também não há necessidade de os avaliadores realizarem ulteriores exames detalhados do porquê de o resultado não estar sendo atingido.

56. Os avaliadores devem ter consciência de resultados que dependem de uma sequência de etapas diferentes, ou uma *corrente de valor* para alcançar o resultado (por exemplo, o Resultado imediato 7, que inclui investigação, acusação e punição, nessa ordem). Em tais casos, é possível que um resultado não seja alcançado devido a uma falha numa etapa do processo, mesmo quando as outras etapas são efetivas.

57. Os avaliadores também devem considerar fatores contextuais que podem influenciar as questões que os avaliadores consideram materiais ou de risco mais alto, e consequentemente, aquelas sobre as quais concentram sua atenção. Tais fatores podem ser uma parte importante da explicação do motivo de o país ter um desempenho bom ou insuficiente, e um elemento importante das recomendações dos avaliadores sobre como a efetividade pode ser melhorada. No entanto, não devem ser um pretexto para a implementação insuficiente ou irregular dos padrões do GAFI.

QUESTÕES TRANSVERSAIS

58. Os resultados imediatos não são independentes uns dos outros. Em muitos casos, uma questão considerada especificamente sob um resultado imediato também contribui para alcançar outros resultados. Em particular, os fatores avaliados sob os Resultados imediatos 1 e 2, que consideram: (a) a avaliação de riscos do país e a implementação da abordagem

baseada em riscos; e (b) seu engajamento na cooperação internacional, podem ter efeitos de longo alcance sobre outros resultados (por exemplo, a avaliação de riscos afeta a aplicação de medidas baseadas em riscos sob o Resultado imediato 4, e o emprego dos recursos das autoridades competentes relativo a todos os resultados; a cooperação internacional inclui a busca de cooperação para apoiar investigações locais de lavagem de dinheiro e procedimentos de confisco sob os Resultados imediatos 7 e 8). Portanto, os avaliadores devem levar em consideração como seus achados para os Resultados imediatos 1 e 2 possam ter um impacto positivo ou negativo no nível de efetividade para outros resultados imediatos. Essas questões transversais estão refletidas nas *notas para os avaliadores* de cada resultado imediato, conforme a seguir.

CONCLUSÕES SOBRE A EFETIVIDADE

59. Para cada resultado imediato, os avaliadores devem chegar a conclusões sobre até que ponto um país é (ou não) efetivo. Em casos nos quais o país não alcançou um nível elevado de efetividade, os avaliadores devem também fazer recomendações sobre os motivos disso acontecer, e as medidas que o país deve tomar para melhorar sua capacidade de alcançar o resultado.

60. ***A efetividade é avaliada de maneira fundamentalmente diferente do cumprimento técnico.*** As conclusões dos avaliadores sobre até que ponto um país é mais ou menos efetivo devem ser baseadas num entendimento amplo do grau com que o país está alcançando o resultado. ***As questões centrais não devem ser consideradas um checklist de critérios,*** mas um conjunto de perguntas que ajuda os avaliadores a obter um entendimento adequado da efetividade do país para cada um dos resultados imediatos. As questões centrais não são igualmente importantes, e sua relevância varia de acordo com a situação específica de cada país, levando em conta os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e os fatores estruturais relevantes. Portanto, os avaliadores precisam ser flexíveis e usar seu julgamento e sua experiência ao tirar conclusões.

61. As conclusões dos avaliadores devem refletir apenas *se o resultado está sendo alcançado*. Os avaliadores devem deixar de lado suas preferências pessoais da melhor maneira de alcançar a efetividade, e não devem ser indevidamente influenciados por sua própria abordagem nacional. Também devem evitar basear suas conclusões no número de problemas ou de deficiências identificadas, pois é possível que um país tenha várias deficiências de natureza imaterial, ou que sejam compensadas por pontos fortes em outras áreas, e seja, portanto, capaz de alcançar um alto nível geral de efetividade.

62. ***As conclusões dos avaliadores sobre o nível de efetividade devem ser primariamente descritivas.*** Os avaliadores devem descrever claramente até que ponto consideram que o resultado foi alcançado de maneira geral, salientando qualquer variação, como áreas específicas nas quais a efetividade é maior ou menor. Eles também devem explicar claramente a base de sua avaliação, por exemplo, problemas ou pontos fracos que eles

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

consideram responsáveis pela falta de efetividade; as *questões centrais* e as informações que eles consideram mais significativas; o modo como eles interpretaram os dados e outros indicadores; e o peso que deram a diferentes aspectos da avaliação. Os avaliadores também devem identificar quaisquer áreas particularmente fortes ou exemplos de boas práticas.

63. Para garantir decisões claras e comparáveis, os avaliadores também devem sumarizar sua conclusão na forma de uma classificação. Para cada resultado imediato existem quatro classificações possíveis de efetividade, baseadas em quanto as *questões centrais* e *características* são abordadas: *alto nível de efetividade*; *nível substancial de efetividade*; *nível moderado de efetividade*; e *baixo nível de efetividade*. Essas classificações devem ser decididas com base no seguinte:

CLASSIFICAÇÕES DE EFETIVIDADE

Alto nível de efetividade – O resultado imediato é alcançado em sua maior parte. Pequenas melhorias são necessárias.

Nível substancial de efetividade – O resultado imediato é alcançado em grande parte. Melhorias moderadas são necessárias.

Nível moderado de efetividade – O resultado imediato é alcançado em parte. Melhorias importantes são necessárias.

Baixo nível de efetividade – O resultado imediato não é alcançado, ou uma parte desprezível dele é alcançada. Melhorias fundamentais são necessárias.

RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O SISTEMA ANTILAVAGEM DE DINHEIRO / CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

64. As recomendações dos avaliadores a um país são parte vitalmente importante da avaliação. Baseados em suas conclusões, os avaliadores devem recomendar medidas que o país deve tomar para melhorar seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, incluindo tanto o nível de efetividade quanto o de cumprimento técnico. O relatório deve priorizar essas recomendações de medidas reparatórias, levando em conta as circunstâncias e a capacidade do país, seu nível de efetividade e quaisquer fraquezas e problemas identificados. As recomendações dos avaliadores não devem ser simplesmente uma abordagem de cada uma das deficiências ou fraquezas identificadas, mas também devem agregar valor, identificando e priorizando medidas específicas para diminuir os riscos que o país enfrenta da forma mais eficiente possível. Isso pode se dar com base no fato de que elas oferecem as maiores e mais rápidas melhorias práticas, têm os efeitos mais abrangentes, ou são as mais fáceis de realizar.

65. Os avaliadores devem tomar cuidado ao considerar as circunstâncias e o contexto do país, e seu sistema jurídico e institucional ao fazer recomendações, notando que existem várias maneiras diferentes de alcançar um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo, e que o modelo que eles preferem pode não ser adequado ao contexto do país avaliado.

66. Para facilitar o desenvolvimento de um plano de ação pelo país avaliado, os avaliadores devem indicar claramente em suas recomendações onde uma ação específica seja necessária, e onde possa haver alguma flexibilidade sobre como um determinado objetivo prioritário deva ser alcançado. Os avaliadores devem evitar fazer recomendações desnecessariamente rígidas (por exemplo, sobre o agendamento de certas medidas) para não atrapalhar os esforços dos países para adaptarem totalmente as recomendações de acordo com as circunstâncias locais.

67. Mesmo quando um país tem um alto nível de efetividade, isso não significa que não haja como melhorar mais. Pode também haver a necessidade de ação para manter um alto nível de efetividade face a riscos em evolução. Se os avaliadores forem capazes de identificar outras ações em áreas nas quais há um alto nível de efetividade, eles devem também as incluir nas suas recomendações.

PONTO DE REFERÊNCIA

68. Se os avaliadores tiverem qualquer dúvida sobre como aplicar esta metodologia, ou sobre a interpretação das normas do GAFI, devem consultar o Secretariado do GAFI ou o Secretariado dos grupos regionais ao estilo GAFI.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO

RECOMENDAÇÃO 1 – AVALIANDO RISCOS E APLICANDO UMA ABORDAGEM BASEADA EM RISCOS⁴

OBRIGAÇÕES E DECISÕES PARA OS PAÍSES

Avaliação de riscos

- 1.1 Os países⁵ devem identificar e avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo do país.
- 1.2 Os países devem indicar uma autoridade ou mecanismo para coordenar ações para avaliar os riscos.
- 1.3 Os países devem manter as avaliações de riscos atualizadas.
- 1.4 Os países devem ter mecanismos para fornecer informações sobre os resultados da(s) avaliação(ões) de riscos a todas as autoridades competentes e entidades de autorregulamentação competentes, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas.

Diminuição de riscos

- 1.5 Baseados no próprio entendimento de seus riscos, os países devem aplicar uma abordagem fundamentada em riscos para disponibilizar recursos e implementar medidas para prevenir ou diminuir a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.
- 1.6 Os países que decidirem não aplicar algumas das Recomendações do GAFI que exigem que as instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas tomem determinadas ações devem demonstrar que:

⁴ As exigências nesta recomendação devem ser avaliadas levando em conta as exigências mais específicas baseadas em riscos em outras recomendações. Sob a Recomendação 1, os avaliadores devem chegar a uma visão geral da avaliação de riscos e diminuição dos riscos por países e instituições financeiras / atividades e profissões não-financeiras designadas, conforme o requerido em outras recomendações, mas não devem duplicar as avaliações detalhadas de medidas baseadas em riscos exigidas sob outras recomendações. Não se espera que os avaliadores conduzam uma análise profunda da(s) avaliação(ões) de riscos do país. Os avaliadores devem concentrar-se no processo, no mecanismo e nas fontes de informação adotados pelo país, bem como nos fatores contextuais, e devem considerar se as conclusões da(s) avaliação(ões) de riscos do país são aceitáveis.

⁵ Onde for adequado, as avaliações de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo em nível supranacional devem ser levadas em conta ao considerar se esta obrigação foi atendida.

-
- (a) existe um risco comprovadamente baixo de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo; a isenção ocorre em circunstâncias estritamente limitadas e justificadas; e se relaciona a um determinado tipo de instituição ou atividade financeira, ou profissão ou negócio indicado de cunho não-financeiro;
 - (b) uma atividade financeira (que não seja a transferência de dinheiro ou valores) é realizada por uma pessoa física ou jurídica de forma ocasional ou muito limitada (com relação a critérios quantitativos e absolutos), de forma que há baixo risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.
- 1.7 Onde os países identificarem riscos mais altos, eles devem garantir que seu regime Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo aborde tais riscos, inclusive: (a) exigindo das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas que adotem medidas mais drásticas para administrar e diminuir tais riscos; ou (b) exigindo que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas garantam que essas informações sejam incorporadas às suas avaliações de risco.
- 1.8 Os países podem permitir medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI que exigem que as instituições financeiras ou atividades e profissões não financeiras designadas tomem determinadas ações, contanto que um risco menor tenha sido identificado, e que isso seja consistente com a avaliação do país de seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.⁶
- 1.9 Supervisores e Entidades de Autorregulamentação devem garantir que as instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas estejam implementando suas obrigações de acordo com a Recomendação 1.⁷

OBRIGAÇÕES E DECISÕES PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS

Avaliação de riscos

- 1.10 Deve-se exigir das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas que tomem medidas adequadas para identificar, avaliar e entender seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo (para clientes,

⁶ Onde as Recomendações do GAFI identificarem atividades de mais alto risco, para as quais medidas mais drásticas ou específicas sejam necessárias, os países devem garantir que todas essas medidas sejam aplicadas, embora a extensão de tais medidas possa variar de acordo com o nível específico de risco.

⁷ As exigências neste critério devem ser avaliadas levando em conta o que foi verificado em relação às Recomendações 26 e 28.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

países ou áreas geográficas; e produtos, serviços, transações ou canais de entrega).⁸ Isso inclui a exigência de:

- (a) documentar suas avaliações de risco;
- (b) considerar todos os fatores relevantes de risco antes de determinar qual seja o nível de risco geral e o nível e tipo adequado de diminuição a ser aplicada;
- (c) manter essas avaliações atualizadas;
- (d) ter mecanismos adequados para fornecer informações referentes à avaliação de risco às autoridades e Entidades de Autorregulamentação competentes.

Diminuição de riscos

1.11 Deve-se exigir das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas que:

- (a) tenham políticas, controles e procedimentos, aprovados pela cúpula gerencial, que lhes permitam administrar e mitigar os riscos que foram identificados (ou pelo país, ou pela instituição financeira ou Profissão ou Negócio Indicado de cunho não-financeiro);
- (b) monitorem a implementação desses controles e os melhorem, se necessário;
- (c) tomem medidas mais drásticas para administrar e mitigar os riscos, onde riscos mais elevados forem identificados.

1.12 Os países só devem permitir que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas tomem medidas simplificadas para administrar e mitigar riscos se riscos mais baixos tiverem sido identificados, e os critérios 1.9 a 1.11 forem satisfeitos. Não devem ser permitidas medidas simplificadas onde quer que haja uma suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

⁸ A natureza e a extensão de qualquer avaliação de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo devem ser adequadas à natureza e à dimensão do negócio. As autoridades ou entidades de autorregulamentação competentes podem determinar que avaliações de risco individualmente documentadas não sejam necessárias, contanto que os riscos específicos inerentes ao setor sejam claramente identificados e entendidos, e que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas individuais entendam seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

RECOMENDAÇÃO 2 – COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS

- 2.1 Os países devem ter políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo que sejam informadas pelos riscos identificados, e regularmente revisadas.
- 2.2 Os países devem indicar uma autoridade ou ter uma coordenação ou outro mecanismo que seja responsável pelas políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 2.3 Devem estar implementados mecanismos que permitam que legisladores, a Unidade de Inteligência Financeira, autoridades policiais, supervisores e outras autoridades competentes relevantes cooperem e, quando for adequado, coordenem esforços localmente com relação ao desenvolvimento e à implementação de políticas e atividades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Tais mecanismos devem aplicar-se tanto no nível da elaboração das políticas quanto no operacional.
- 2.4 As autoridades competentes devem ter cooperação similar e, quando for adequado, mecanismos de coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

RECOMENDAÇÃO 3 – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- 3.1 A lavagem de dinheiro deve ser criminalizada, com base nas Convenções de Viena e de Palermo (ver Artigo 3(1)(b)&(c) da Convenção de Viena e Artigo 6(1) da Convenção de Palermo).⁹
- 3.2 Os crimes caracterizados como antecedentes à lavagem de dinheiro devem cobrir todos os crimes graves, com vistas a incluir o mais amplo leque possível de crimes antecedentes. No mínimo, os crimes antecedentes devem incluir uma variedade de crimes em cada uma das categorias de crimes graves.¹⁰
- 3.3 Onde os países aplicam uma abordagem por limite ou uma abordagem combinada que inclui a abordagem por limite,¹¹ os crimes antecedentes devem, no mínimo, incluir todos os crimes que:

⁹ Notar em particular os elementos físicos e materiais do crime.

¹⁰ A Recomendação 3 não exige que os países criminalizem em separado a “participação em quadrilha e no crime organizado”. Para cobrir essa categoria de “crime hediondo”, é suficiente que um país satisfaça qualquer uma das duas opções dispostas na Convenção de Palermo, isto é, ou um crime em separado, ou um crime baseado em conspiração.

¹¹ Os países determinam os crimes antecedentes que subjazem à lavagem de dinheiro por referência a: (a) todos os crimes; ou (b) um limite associado a uma categoria de crimes graves ou à pena de prisão aplicável ao

- (a) se enquadrem na categoria de crime grave sob a lei nacional;
 - (b) sejam puníveis com uma pena máxima de mais de um ano de prisão;
 - (c) sejam puníveis com uma pena mínima de mais de seis meses de prisão (para países que tenham limite mínimo para crimes em seu sistema legal).
- 3.4 O crime de lavagem de dinheiro deve estender-se a qualquer tipo de bem, independentemente do seu valor, que direta ou indiretamente represente o produto do crime.
- 3.5 Ao provar que o bem é produto do crime, não deve ser necessário a pessoa ser condenada por um crime antecedente.
- 3.6 Os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro devem estender-se a condutas que aconteçam em outro país, que constituam um crime naquele país, e que constituiriam um crime antecedente caso tivessem acontecido localmente.
- 3.7 O crime de lavagem de dinheiro deve aplicar-se a pessoas que cometam o crime antecedente, a menos que isso seja contrário aos princípios fundamentais da lei local.
- 3.8 Deve ser possível que a intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro sejam inferidos de circunstâncias factuais objetivas.
- 3.9 Sanções criminais proporcionais e dissuasivas devem ser aplicadas a pessoas físicas condenadas por lavagem de dinheiro.
- 3.10 Imputabilidade e sanções criminais, e quando isso não for possível (devido a princípios fundamentais da lei local), imputabilidade e sanções civis ou administrativas, devem ser aplicadas às pessoas jurídicas. Isso não deve inviabilizar procedimentos criminais, civis ou administrativos paralelos com respeito a pessoas jurídicas em países nos quais mais de uma forma de imputação esteja disponível. Tais medidas não prejudicam a imputabilidade criminal das pessoas físicas. Todas as sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.
- 3.11 A menos que isso não seja permitido por princípios fundamentais da lei local, devem existir adequados crimes acessórios ao de lavagem de dinheiro, incluindo: participação em: associação para, ou conspiração para cometer; tentativa de; cumplicidade em; facilitação de; e aconselhamento para.

crime antecedente (abordagem por limite); ou (c) uma lista de crimes antecedentes; ou (d) uma combinação dessas abordagens.

RECOMENDAÇÃO 4 – CONFISCO E MEDIDAS PROVISÓRIAS

- 4.1 Os países devem ter medidas, inclusive medidas legislativas, que permitam o confisco dos seguintes itens, estejam eles de posse de réus criminais ou terceiros:
- (a) bens da lavagem;
 - (b) produtos da (incluindo rendimentos ou outros benefícios derivados de tais produtos), ou instrumentos usadas ou que se pretende usar na, lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes;
 - (c) bens que sejam procedentes, ou usados, ou que se pretende ou se reserva para usar no financiamento do terrorismo, em atos de terrorismo ou organizações terroristas;
 - (d) bens de valor correspondente.
- 4.2 Os países devem ter medidas, inclusive legislativas, que permitam às suas autoridades competentes:
- (a) identificar, rastrear e avaliar bens sujeitos a confisco;
 - (b) executar medidas provisórias, como bloqueio ou apreensão, para evitar qualquer transação, transferência ou destruição de bens sujeitos a confisco;¹²
 - (c) tomar providências que evitem ou anulem ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear, apreender ou recuperar bens sujeitos a confisco;
 - (d) tomar quaisquer medidas investigativas aceitáveis.
- 4.3 Leis e outras medidas devem dar proteção aos direitos de terceiros envolvidos em boa-fé.
- 4.4 Os países devem ter mecanismos para administrar e, quando necessário, destruir bens bloqueados, apreendidos ou confiscados.

¹² As medidas devem permitir que sua aplicação inicial possa bloquear ou apreender os bens sujeitos a confisco unilateralmente ou sem aviso prévio, a menos que isso seja inconsistente com os princípios fundamentais da lei local.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

RECOMENDAÇÃO 5 – CRIME DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

- 5.1 Os países devem criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Financiamento do Terrorismo.¹³
- 5.2 O crime de financiamento do terrorismo deve estender-se a qualquer pessoa que voluntariamente forneça ou colete valores por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção ilegítima de que eles sejam utilizados, ou no conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte: (a) para realizar um ou mais atos de terrorismo; ou (b) por uma organização ou um indivíduo terrorista (mesmo quando não haja conexão com um ou mais atos específicos de terrorismo).¹⁴
- 5.3 O crime de financiamento do terrorismo deve estender-se a qualquer valor, seja ele proveniente de fonte legítima ou ilegítima.
- 5.4 O crime de financiamento do terrorismo não precisa, para ser caracterizado, que os valores: (a) sejam utilizados para cometer ou tentar cometer um ou mais atos de terrorismo; ou (b) tenham conexão com um ou mais atos específicos de terrorismo.
- 5.5 Deve ser possível que a intenção e o conhecimento necessários para provar o crime sejam inferidos de circunstâncias factuais objetivas.
- 5.6 Sanções criminais proporcionais e dissuasivas devem ser aplicadas a pessoas físicas condenadas por financiamento do terrorismo.
- 5.7 Imputação e sanções criminais, e quando isso não for possível (devido a princípios fundamentais da lei local), imputação e sanções civis ou administrativas, devem ser aplicadas às pessoas jurídicas. Isso não deve inviabilizar procedimentos criminais, civis ou administrativos paralelos com respeito a pessoas jurídicas em países nos quais mais de uma forma de imputação esteja disponível. Tais medidas não prejudicam a imputabilidade criminal das pessoas físicas. Todas as sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.
- 5.8 Também deve ser crime:
 - (a) tentar cometer o crime de financiamento do terrorismo;
 - (b) participar como cúmplice num crime de financiamento do terrorismo ou na tentativa deste;

¹³ A criminalização deve ser consistente com o Artigo 2 da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

¹⁴ Criminalizar o financiamento do terrorismo somente com base em cumplicidade, tentativa ou conspiração não é suficiente para atender à recomendação.

-
- (c) organizar ou dirigir terceiros para cometer um crime de financiamento do terrorismo ou a tentativa deste;
 - (d) contribuir para o cometimento de um ou mais crimes de financiamento do terrorismo ou uma ou mais tentativas deste por um grupo de pessoas agindo com um propósito em comum.¹⁵
- 5.9 Os crimes de financiamento do terrorismo devem ser classificados como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.
- 5.10 A acusação de financiamento do terrorismo deve aplicar-se independentemente de a pessoa acusada de ter cometido o(s) crime(s) estar no mesmo país no qual o(s) indivíduo(s)/organização(ões) terrorista(s) se localiza(m) ou o(s) ato(s) de terrorismo ocorre(m)/ocorrerá(ão), ou em outro país.

RECOMENDAÇÃO 6 – SANÇÕES FINANCEIRAS DIRIGIDAS RELACIONADAS AO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Identificação e designação

- 6.1 Em relação a designações de acordo com os regimes de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267/1989 (Al-Qaeda) e 1988 (denominados a seguir “Regimes de Sanções da ONU”), os países devem:
- (a) identificar uma autoridade competente ou tribunal como responsável para propor pessoas ou entidades ao Comitê 1267/1989 para designação; e para propor pessoas ou entidades ao Comitê 1988 para designação;
 - (b) ter um ou mais mecanismos para identificar os alvos para designação, baseados nos critérios de designação descritos nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
 - (c) aplicar um padrão claro de prova de “motivos suficientes” ou “embasamento suficiente” ao decidir propor ou não uma designação. Tais propostas de

¹⁵ Tal contribuição deve ser intencional e: (i) ser feita com o objetivo de viabilizar a atividade ou intenção criminal do grupo, quando tal atividade ou intenção envolva o cometimento de um crime de financiamento do terrorismo; ou (ii) ser feita com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um crime de financiamento do terrorismo.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- designação não devem ser condicionadas à existência de um processo criminal;
- (d) seguir os procedimentos e (no caso de Regimes de Sanções da ONU) formas padronizadas para as listas, conforme adotadas pelo comitê relevante (1267/1989 ou 1988);
 - (e) fornecer todas as informações relevantes possíveis sobre o nome proposto;¹⁶ uma declaração do caso¹⁷ que contenha todos os detalhes possíveis sobre o embasamento para a inclusão na lista;¹⁸ e (no caso de propor nomes para o Comitê 1267/1989) especificar se sua situação de país indicador pode ser revelada.
- 6.2 Em relação a designações de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os países devem:
- (a) identificar uma autoridade competente ou tribunal como responsável para propor pessoas ou entidades que se enquadrem nos critérios específicos para designação, conforme o estabelecido na Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas; de acordo com a iniciativa do próprio país ou, depois de examinado e efetuado, caso aceitável, a pedido de outro país;
 - (b) ter um ou mais mecanismos para identificar os alvos para designação, baseados nos critérios de designação descritos na Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;¹⁹
 - (c) ao receber uma solicitação, determinar prontamente se estão satisfeitos, de acordo com princípios supranacionais, de que a solicitação é apoiada por motivos suficientes, ou um embasamento suficiente, na suspeita ou convicção de que o proposto indicado se enquadra nos critérios para designação da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

¹⁶ Em particular, informações de identificação suficientes para permitir a identificação precisa e positiva de indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades, e até onde possível, as informações requeridas pela Interpol para expedir um aviso especial.

¹⁷ Essa declaração do caso deve ser divulgável, quando solicitado, exceto pelas partes que um Estado membro identifique como sendo confidenciais para o comitê relevante (1267/1989 ou 1988).

¹⁸ Incluindo: informações específicas apoiando uma determinação de que a pessoa ou entidade se enquadra na designação relevante; a natureza das informações; informações de apoio ou documentos que possam ser fornecidos; e detalhes de qualquer ligação entre o proposto indicado e qualquer pessoa ou identidade já indicada.

¹⁹ Isso inclui ter autoridade e procedimentos ou mecanismos efetivos para examinar e efetuar, quando adequadas, as ações iniciadas sob os mecanismos de bloqueio de outros países, de acordo com a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

-
- (d) aplicar um padrão claro de provas de “motivos suficientes” ou “embasamento suficiente” ao decidir fazer ou não uma designação.²⁰ Tal (proposta de) designação não deve ser condicionada à existência de um processo criminal;
 - (e) ao solicitar que outro país efetue as ações iniciadas sob os mecanismos de bloqueio, fornecer tantas informações de identificação e informações específicas em apoio à designação quanto possível.
- 6.3 A(s) autoridade(s) competente(s) deve(m) ter autoridade jurídica e procedimentos ou mecanismos para:
- (a) coletar ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que, baseadas em motivos suficientes, ou um embasamento suficiente para suspeitar ou acreditar, se enquadrem nos critérios de designação;
 - (b) operar unilateralmente contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja (proposta de) designação esteja sendo considerada.

Bloqueio

- 6.4 Os países devem implementar as sanções financeiras dirigidas sem demora.²¹
- 6.5 Os países devem ter autoridade legal e identificar as autoridades locais competentes responsáveis por implementar e fazer cumprir sanções financeiras dirigidas, de acordo com os padrões e procedimentos a seguir:
- (a) os países devem solicitar que todas as pessoas físicas e jurídicas dentro do país bloqueiem, sem demora e sem aviso prévio, os valores ou outros bens das pessoas e entidades indicadas;
 - (b) a obrigação de bloquear deve estender-se a: (i) todos os valores ou outros bens possuídos ou controlados pela pessoa ou entidade indicada, e não só aqueles que possam ser ligados a um ato, plano ou ameaça de terrorismo em

²⁰ Um país deve aplicar o padrão legal de seu próprio sistema jurídico com relação ao tipo e quantidade de provas para a determinação de que existem “motivos suficientes” ou “embasamento suficiente” para a decisão de indicar uma pessoa ou entidade, e assim iniciar uma ação sob um mecanismo de bloqueio. Deve ser assim independentemente de a proposta de designação ser apresentada por iniciativa do próprio país relevante ou a pedido de outro país.

²¹ Para a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a obrigação de agir sem demora é desencadeada por uma designação em nível supranacional, proposta por iniciativa do próprio país ou a pedido de outro, se o país que receber a solicitação entender, de acordo com os princípios jurídicos aplicáveis, que a designação solicitada é apoiada por motivos suficientes ou embasamento suficiente para suspeitar ou acreditar que o proposto indicado se enquadre nos critérios para designação da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- particular; (ii) os valores ou outros bens total ou conjuntamente possuídos e controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades indicadas; e (iii) os valores ou outros bens derivados ou gerados de valores ou outros bens possuídos ou controlados direta ou indiretamente por pessoas ou entidades indicadas; bem como (iv) valores ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob ordens de, pessoas ou entidades indicadas;
- (c) os países devem proibir que seus cidadãos, ou²² quaisquer pessoas ou entidades dentro de sua jurisdição, disponibilizem quaisquer valores ou outros bens, recursos econômicos, ou serviços financeiros ou relacionados, direta ou indiretamente, total ou conjuntamente, em benefício de pessoas e entidades indicadas; entidades possuídas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades indicadas; e pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob ordens de, pessoas ou entidades indicadas, a menos que estejam licenciadas, autorizadas ou de outra forma notificadas de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (d) os países devem ter mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e a atividades e profissões não financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e fornecer orientação clara às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões não financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de agir de acordo com os mecanismos de bloqueio;
- (e) os países devem solicitar que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas denunciem às autoridades competentes quaisquer bens bloqueados ou ações empreendidas que se enquadrem nos requerimentos de proibição das resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo tentativas de transação;
- (f) os países devem adotar medidas que protejam os direitos de terceiros envolvidos em boa-fé ao implementar as obrigações da Recomendação 6.

Exclusão da lista, desbloqueio e permissão de acesso a valores ou outros bens bloqueados

- 6.6 Os países devem ter procedimentos publicamente conhecidos para excluir da lista e desbloquear os valores ou outros bens de pessoas e entidades que, na visão do país, não se enquadram (mais) nos critérios para designação. Eles devem incluir:

²² “Ou”, neste caso em particular, significa que os países devem tanto proibir seus próprios cidadãos quanto qualquer pessoa/entidade dentro de sua jurisdição.

-
- (a) procedimentos para apresentar solicitações de exclusão da lista ao comitê relevante de sanções da ONU no caso de pessoas e entidades indicadas aos Regimes de Sanções da ONU [que], na visão do país, não se enquadram (mais) nos critérios para designação. Tais procedimentos e critérios devem estar de acordo com os procedimentos adotados pelos Comitês 1267/1989 ou 1988, conforme o que for adequado;²³
 - (b) autoridade jurídica e procedimentos ou mecanismos para excluir da lista e desbloquear valores ou outros bens de pessoas e entidades indicadas de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas que não se enquadrem mais nos critérios para designação;
 - (c) com relação a designações de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, procedimentos para permitir, quando solicitada, a revisão da decisão de designação diante de um tribunal ou de outra autoridade competente independente;
 - (d) com relação a designações de acordo com a Resolução 1988 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, procedimentos para facilitar a revisão pelo Comitê 1988 de acordo com quaisquer orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comitê 1988, incluindo aqueles do mecanismo *focal point* estabelecido sob a Resolução 1730 do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
 - (e) com respeito a designações à *Lista de Sanções à Al-Qaeda*, procedimentos para informar pessoas e entidades indicadas da disponibilidade do *Gabinete do Ombudsman das Nações Unidas*, de acordo com as Resoluções 1904, 1989 e 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em aceitar petições de exclusão da lista;
 - (f) procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os valores ou outros bens de pessoas ou entidades com o nome igual ou similar ao de pessoas ou entidades indicadas, que tenham sido accidentalmente afetadas por um mecanismo de bloqueio (isto é, um falso positivo), após a verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa ou entidade indicada;
 - (g) mecanismos para comunicar exclusões da lista e desbloqueios ao setor financeiro e atividades e profissões não-financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e dar orientações a instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões

²³ Os procedimentos do Comitê 1267/1989 estão descritos nas Resoluções 1730; 1735; 1822; 1904; 1989; 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e quaisquer resoluções sucessoras. Os procedimentos do Comitê 1988 estão descritos nas Resoluções 1730; 1735; 1822; 1904; 1988; 2082 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e quaisquer resoluções sucessoras.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

não-financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de respeitar uma ação de exclusão da lista ou desbloqueio.

- 6.7 Os países devem autorizar acesso a valores ou outros bens bloqueados que se determinou serem necessários para despesas básicas, para o pagamento de certos tipos de honorários, custas e cobranças de serviços, ou para despesas extraordinárias, de acordo com os procedimentos descritos na Resolução 1452 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer resoluções sucessoras. Nas mesmas bases, os países devem autorizar o acesso a valores ou outros bens, se as medidas de bloqueio forem aplicadas a pessoas e entidades indicadas por um país supranacional de acordo com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

RECOMENDAÇÃO 7 – SANÇÕES FINANCEIRAS DIRIGIDAS RELACIONADAS À PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUÇÃO EM MASSA

- 7.1 Os países devem implementar sanções financeiras dirigidas sem demora para cumprir as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas adotadas sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas em relação à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de armas de destruição em massa e do seu financiamento.²⁴
- 7.2 Os países devem estabelecer a autoridade legal necessária e identificar as autoridades competentes responsáveis por implementar e aplicar sanções financeiras dirigidas, e devem fazê-lo de acordo com os padrões e procedimentos a seguir:
- (a) os países devem solicitar que todas as pessoas físicas e jurídicas dentro do país bloqueiem, sem demora e sem aviso prévio, os valores ou outros bens das pessoas e entidades indicadas;
 - (b) a obrigação de bloquear deve se estender a: (i) todos os valores ou outros bens possuídos ou controlados pela pessoa ou entidade indicada, e não só àqueles que possam ser ligados um ato, plano ou ameaça de proliferação de armas de destruição em massa em particular; (ii) os valores ou outros bens

²⁴ A Recomendação 7 é aplicável a todas as resoluções atuais do Conselho de Segurança das Nações Unidas que aplicam sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa, quaisquer futuras resoluções sucessoras, e quaisquer resoluções futuras do Conselho de Segurança das Nações Unidas que imponham sanções financeiras dirigidas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Na época da publicação desta metodologia (fevereiro de 2013), as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que aplicam sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa são: S/RES/1718(2006), S/RES/1737(2006), S/RES/1747(2007), S/RES/1803(2008), S/RES/1874(2009), e S/RES/1929(2010).

-
- total ou conjuntamente possuídos e controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades indicadas; e (iii) os valores ou outros bens derivados ou gerados de valores ou outros bens possuídos ou controlados direta ou indiretamente por pessoas ou entidades indicadas; bem como (iv) valores ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome de, ou sob ordens de, pessoas ou entidades indicadas;
- (c) os países devem garantir que evitam que quaisquer valores ou outros bens sejam disponibilizados por seus cidadãos ou quaisquer pessoas ou entidades dentro de seus territórios, para ou em benefício de pessoas e entidades indicadas, a menos que estejam licenciadas, autorizadas ou de outra forma notificadas de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (d) os países devem ter mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e a atividades e profissões não-financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e fornecer orientação clara às instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões não-financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de agir de acordo com os mecanismos de bloqueio;
- (e) os países devem solicitar que as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas denunciem às autoridades competentes quaisquer bens bloqueados ou ações empreendidas que se enquadrem nos requerimentos de proibição das resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo tentativas de transação;
- (f) os países devem adotar medidas que protejam os direitos de terceiros envolvidos em boa-fé ao implementar as obrigações da Recomendação 7.
- 7.3 Os países devem adotar medidas para monitorar e garantir o cumprimento, pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, das leis ou outros meios coercitivos relevantes que governam as obrigações da Recomendação 7. O não cumprimento de tais leis ou outros meios coercitivos deve estar sujeito a sanções civis, administrativas ou criminais.
- 7.4 Os países devem desenvolver e implementar procedimentos publicamente conhecidos para submeter pedidos de exclusão da lista ao Conselho de Segurança, no caso de pessoas e entidades indicadas que, na visão do país, não se enquadram (mais) nos critérios para designação.²⁵ Eles devem incluir:

²⁵ Tais procedimentos e critérios devem estar de acordo com quaisquer diretrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em conformidade com a Resolução 1730 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e quaisquer resoluções sucessoras, incluindo aquelas do mecanismo *focal point*, estabelecido sob essa resolução.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- (a) permitir que pessoas e entidades que constam da lista entrem com pedidos para exclusão da lista junto ao *focal point*, estabelecido para esse fim de acordo com a Resolução 1730 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou informar as pessoas ou entidades indicadas que façam a petição diretamente ao *focal point*;
- (b) procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os valores ou outros bens de pessoas ou entidades com o nome igual ou similar ao de pessoas ou entidades indicadas que tenham sido accidentalmente afetadas por um mecanismo de bloqueio (isto é, um falso positivo), após a verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa ou entidade indicada;
- (c) autorizar o acesso a valores ou outros bens, nos casos que os países determinarem que se enquadram nas condições de isenção descritas nas Resoluções 1718 e 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com os procedimentos dispostos naquelas resoluções;
- (d) mecanismos para comunicar exclusões da lista e desbloqueios ao setor financeiro e atividades e profissões não-financeiras designadas imediatamente após empreender tal ação, e dar orientações a instituições financeiras e outras pessoas ou entidades, incluindo atividades e profissões não-financeiras designadas, que possam estar conservando valores ou outros bens que sejam alvos de bloqueio, quanto às suas obrigações de respeitar uma ação de exclusão da lista ou desbloqueio.

7.5 Com relação a contratos, acordos ou obrigações que surgiram antes da data na qual as contas ficaram sujeitas a sanções financeiras dirigidas:

- (a) os países devem permitir a adição às contas bloqueadas, de acordo com as Resoluções 1718 ou 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, dos juros ou outros rendimentos devidos a essas contas, ou pagamentos devidos sob contratos, acordos ou obrigações que surgiram antes da data na qual as contas ficaram sujeitas ao disposto nesta resolução, contanto que quaisquer interesses, outros rendimentos e pagamentos continuem a estar sujeitos ao aqui disposto e permaneçam bloqueados;
- (b) a ação de bloqueio de acordo com a Resolução 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas não deve evitar que uma pessoa ou entidade indicada realize quaisquer pagamentos devidos sob um contrato assinado antes da inclusão de tal pessoa ou entidade na lista, contanto que: (i) os países relevantes tenham determinado que o contrato não tem relação com qualquer um dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias,

assistência, treinamento, assistência financeira, investimento, agenciamento ou serviços proibidos mencionados na resolução relevante do Conselho de Segurança; (ii) os países relevantes tenham determinado que o pagamento não será direta ou indiretamente recebido por uma pessoa ou entidade indicada de acordo com a Resolução 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e (iii) os países relevantes tenham submetido notificação prévia ao Comitê de Sanções 1737 sobre a intenção de fazer ou receber tais pagamentos ou autorizar, quando adequado, o desbloqueio de valores, outros bens financeiros ou recursos econômicos com esse fim, dez dias úteis antes de tal autorização.

RECOMENDAÇÃO 8 – ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

- 8.1 Os países devem:
- (a) analisar a adequação de leis e regulamentos relacionados a entidades que podem sofrer abuso para o financiamento do terrorismo, inclusive organizações sem fins lucrativos;
 - (b) realizar análises locais de seu “terceiro setor”, ou ter a capacidade de obter informações regularmente sobre suas atividades, tamanho e outras características relevantes, usando todas as fontes disponíveis de informação para identificar as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos que estejam particularmente em risco de serem mal-utilizadas para o financiamento do terrorismo ou outras formas de apoio ao terrorismo, em virtude de suas atividades ou características;
 - (c) periodicamente reavaliar seu “terceiro setor”, analisando novas informações sobre potenciais vulnerabilidades do setor a atividades terroristas.
- 8.2 Os países devem conduzir abordagens do “terceiro setor” com relação a questões de financiamento do terrorismo.
- 8.3 Os países devem ter políticas claras para promover transparência, integridade e confiança pública na administração e no gerenciamento de todas as organizações sem fins lucrativos.
- 8.4 Os países devem aplicar as seguintes normas a organizações sem fins lucrativos que respondam por: (i) uma parcela significativa dos recursos financeiros sob o controle do setor; e (ii) uma parte substancial das atividades internacionais do setor. Deve-se exigir de tais organizações sem fins lucrativos que:

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- (a) mantenham informações sobre: (i) o propósito e os objetivos de suas atividades declaradas; e (ii) a identidade da(s) pessoa(s) que possui(em), controla(m) ou dirige(m) suas atividades, incluindo administradores, membros do conselho diretor e curadores. Essas informações devem ser disponíveis publicamente, diretamente da organização sem fins lucrativos ou por meio das autoridades competentes;
 - (b) divulguem balanços financeiros anuais que forneçam análises detalhadas de aportes e despesas;
 - (c) tenham controles implementados para garantir que todos os valores sejam totalmente contabilizados e gastos de uma forma que seja consistente com o propósito e com os objetivos das atividades declaradas da organização sem fins lucrativos;
 - (d) sejam licenciadas ou registradas;²⁶
 - (e) sigam uma regra de “conhecer seus beneficiários e organizações sem fins lucrativos associadas”;
 - (f) mantenham, por um período mínimo de cinco anos, registros das transações locais e internacionais²⁷ e das informações nos itens (a) e (b) acima, disponibilizando-os para as autoridades competentes quando adequadamente requeridos.
- 8.5 As autoridades competentes devem monitorar a adequação das organizações sem fins lucrativos ao critério 8.4, e devem ter a possibilidade de aplicar sanções proporcionais e dissuasivas por violações das exigências pelas organizações sem fins lucrativos ou por pessoas agindo em nome dessas organizações sem fins lucrativos.²⁸
- 8.6 As autoridades devem ter a possibilidade de investigar e coletar informações sobre as organizações sem fins lucrativos, inclusive mediante:

²⁶ Exigências específicas para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo no licenciamento ou registro não são necessárias. Por exemplo, em alguns países, as organizações sem fins lucrativos já são registradas nas autoridades fiscais e monitoradas no contexto da qualificação para obter tratamento fiscal diferenciado (como créditos fiscais ou isenção de impostos).

²⁷ Tais registros devem ser suficientemente detalhados para verificar que os valores foram gastos de forma consistente com o propósito e os objetivos da organização.

²⁸ O âmbito dessas sanções pode incluir o bloqueio de contas, destituição de curadores, multas, e cancelamento da certificação, licença ou registro. Isso não deve inviabilizar procedimentos civis, administrativos ou criminais paralelos com respeito às organizações sem fins lucrativos ou pessoas agindo em nome delas, quando necessário.

-
- (a) cooperação, coordenação e compartilhamento de informações em nível local entre as autoridades ou organizações que possuem informações relevantes sobre as organizações sem fins lucrativos;
 - (b) acesso total a informações sobre a administração e gerenciamento de determinadas organizações sem fins lucrativos (incluindo informações financeiras e programáticas);
 - (c) mecanismos para garantir que informações relevantes sejam tempestivamente compartilhadas com as autoridades competentes, para empreender ações preventivas ou investigativas quando houver suspeita ou motivo suficiente para suspeitar que uma determinada organização sem fins lucrativos: seja uma fachada para angariar fundos para uma organização terrorista; esteja sendo explorada como um canal para o financiamento do terrorismo, inclusive com a finalidade de evadir medidas de bloqueio de bens; ocultando ou velando o desvio clandestino de valores destinados a fins legítimos, porém redirecionados para beneficiar indivíduos ou organizações terroristas.
- 8.7 Os países devem identificar pontos de contato e procedimentos adequados para atender a solicitações internacionais de informações relativas a determinadas organizações sem fins lucrativos suspeitas de financiamento do terrorismo ou outras formas de apoio ao terrorismo.

RECOMENDAÇÃO 9 – LEIS DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

- 9.1 As leis de sigilo bancário e fiscal não devem inibir a implementação das Recomendações do GAFI.²⁹

RECOMENDAÇÃO 10 – DEVIDA DILIGÊNCIA DO CLIENTE³⁰

- 10.1 Deve ser proibido a instituições financeiras manter contas anônimas ou sob nomes obviamente fictícios.

Quando a devida diligência do cliente é exigida

²⁹ O âmbito dessas sanções pode incluir o bloqueio de contas, destituição de curadores, multas, e cancelamento da certificação, licença ou registro. Isso não deve inviabilizar procedimentos civis, administrativos ou criminais paralelos com respeito às organizações sem fins lucrativos ou pessoas agindo em nome delas, quando necessário.

³⁰ O princípio de que as instituições financeiras devem realizar a devida diligência do cliente deve ser estabelecido em lei, embora as exigências específicas possam ser detalhadas em outros meios coercitivos.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 10.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que adotem medidas de devida diligência do cliente quando:
- (a) estabelecerem relações comerciais;
 - (b) realizarem transações ocasionais acima do limite indicado aplicável (US\$/€ 15.000), inclusive em situações nas quais a transação é realizada numa única operação ou em várias operações que parecem estar ligadas;
 - (c) realizarem transações ocasionais que sejam transferências eletrônicas nas circunstâncias cobertas pela Recomendação 16 e sua nota interpretativa;
 - (d) houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, independentemente de quaisquer isenções ou limites referidos em outras partes das Recomendações do GAFI;
 - (e) a instituição financeira tiver dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

Medidas de devida diligência do cliente obrigatórias para todos os clientes

- 10.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que identifiquem o cliente (seja ele permanente ou ocasional, tanto pessoas físicas ou jurídicas ou outras estruturas jurídicas) e verificar essa identidade usando documentos, dados ou informações (dados de identificação) confiáveis, de fontes independentes.
- 10.4 Deve-se exigir das instituições financeiras que verifiquem que qualquer pessoa alegando agir em nome do cliente esteja autorizada para tanto, e identificar a pessoa e verificar sua identidade.
- 10.5 Deve-se exigir das instituições financeiras que identifiquem o beneficiário/proprietário e tomem medidas aceitáveis para verificar a identidade do beneficiário/proprietário, usando as informações ou dados relevantes obtidos de uma fonte confiável, de modo que a instituição financeira se satisfaça de que sabe quem é o beneficiário/proprietário.
- 10.6 Deve-se exigir das instituições financeiras que entendam, e quando adequado obtenham informações sobre, o propósito e a pretendida natureza da relação comercial.
- 10.7 Deve-se exigir das instituições financeiras que conduzam devida diligência contínua sobre a relação comercial, incluindo:

-
- (a) examinar transações realizadas durante todo esse relacionamento para garantir que as transações conduzidas sejam consistentes com o conhecimento que a instituição financeira tem do cliente, dos seus perfis de negócios e riscos, incluindo, quando necessário, a fonte dos valores;
 - (b) garantir que os documentos, dados ou informações coletados na devida diligência do cliente sejam mantidos atualizados e relevantes, realizando revisões dos registros existentes, particularmente para as categorias de clientes de mais alto risco.

Medidas de devida diligência do cliente específicas para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas

- 10.8 Para clientes que são pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, deve-se exigir da instituição financeira que ela entenda a natureza da atividade do cliente e a estrutura de propriedade e controle deste.
- 10.9 Para clientes que são pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, deve-se exigir da instituição financeira que ela identifique o cliente e verifique sua identidade por meio das seguintes informações:
 - (a) nome, formato legal e prova de existência;
 - (b) os poderes que regulamentam e comprometem a pessoa jurídica ou a estrutura jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes com altos cargos gerenciais na pessoa jurídica ou acordo legal;
 - (c) o endereço do escritório registrado e, caso diferente, o local principal da atividade.
- 10.10 Para clientes que são pessoas jurídicas,³¹ deve-se exigir da instituição financeira que ela identifique e tome medidas aceitáveis para verificar a identidade dos beneficiários/proprietários, por meio das seguintes informações:
 - (a) a identidade da(s) pessoa(s) física(s) (se houver)³² que em última instância

³¹ Quando o cliente ou o proprietário do interesse controlador for uma empresa listada numa bolsa de valores e sujeita a exigências de divulgação (seja pelas regras da bolsa de valores ou por lei ou medida aplicável) que imponham a exigência de garantir a transparência adequada de benefício/propriedade, ou for uma subsidiária controlada em sua maior parte por tal empresa, não será necessário identificar e verificar a identidade de qualquer acionista ou beneficiário/proprietário de tal empresa. Os dados de identificação relevantes poderão ser obtidos de um registro público, do cliente ou de outras fontes confiáveis.

³² Os interesses de propriedade podem ser tão diversificados a ponto de não haver pessoas físicas (agindo sóz ou em conjunto) exercendo controle sobre a pessoa jurídica ou acordo legal por meio de propriedade.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

tem(têm) interesse controlador de propriedade³³ sobre uma pessoa jurídica;

- (b) caso haja dúvida no critério (a) se a(s) pessoa(s) que tem(têm) interesse de posse e controle é(são) o(s) proprietário(s)/beneficiário(s), ou quando nenhuma pessoa física exerce controle por meio de interesses proprietários, a identidade da(s) pessoa(s) física(s) (se houver) que exerce(m) controle sobre a pessoa jurídica ou estrutura jurídica por outros meios;
- (c) quando nenhuma pessoa física for identificada pelos critérios (a) ou (b) citados, a identidade da pessoa física relevante que detém o cargo de administrador mais graduado.

10.11 Para clientes que são acordos legais, deve-se exigir da instituição financeira que ela identifique e tome medidas aceitáveis para verificar a identidade dos beneficiários/proprietários, por meio das seguintes informações:

- (a) para sociedades fiduciárias, a identidade do fiduciante, do(s) curador(es), do protetor (caso houver), dos beneficiários ou classe de beneficiários,³⁴ e qualquer outra pessoa física que em última instância exerça controle efetivo sobre a sociedade fiduciária (inclusive mediante uma cadeia de controle/propriedade);
- (b) para outros tipos de acordos legais, as identidades das pessoas em cargos equivalentes ou similares.

Devida diligência do cliente para beneficiários de apólices de seguro de vida

10.12 Além das medidas de devida diligência do cliente exigidas para o cliente e o beneficiário/proprietário, deve-se exigir das instituições financeiras que tomem as seguintes medidas de devida diligência do cliente para beneficiários de seguros de vida e outras apólices de seguros relacionadas a investimentos, assim que o beneficiário for identificado ou indicado:

- (a) para um beneficiário que for identificado como uma pessoa física, jurídica ou acordo legal especificamente nomeado – obter o nome da pessoa;
- (b) para um beneficiário que for indicado por características, por classe ou outros meios – obter informações suficientes relativas ao beneficiário para

³³ Um interesse controlador de propriedade depende da estrutura de propriedade da empresa. Ele pode ser baseado num limite, por exemplo qualquer pessoa que possua mais do que uma determinada porcentagem da empresa (por exemplo 25%).

³⁴ Para beneficiários de sociedades fiduciárias que são definidas por características ou por classe, as instituições financeiras devem obter informações suficientes relativas ao beneficiário para que se satisfaçam de que poderão estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento, ou quando o beneficiário pretender exercer seus direitos.

-
- que se satisfaçam de que poderão estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento;
- (c) para ambos os casos acima – a verificação da identidade do beneficiário deverá ocorrer no momento do pagamento.
- 10.13 Deve-se exigir das instituições financeiras que incluam o beneficiário de uma apólice de seguro de vida como fator de risco relevante ao determinar se medidas mais drásticas de devida diligência do cliente são aplicáveis. Se a instituição financeira determinar que um beneficiário que é uma pessoa jurídica ou acordo legal apresenta um risco mais elevado, deve ser obrigatório tomar medidas mais drásticas, que devem incluir medidas aceitáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário/proprietário da pessoa jurídica beneficiária no momento do pagamento.
- Momento da verificação*
- 10.14 Deve-se exigir das instituições financeiras que verifiquem a identidade do cliente e beneficiário/proprietário antes ou durante o estabelecimento de uma relação comercial ou a condução de transações para clientes ocasionais; ou (caso permitido) pode-se completar a verificação depois do estabelecimento da relação comercial, contanto que:
- (a) isso seja feito assim que devidamente praticável;
- (b) isso seja essencial para não interromper a conduta normal dos negócios;
- (c) os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo sejam efetivamente administrados.
- 10.15 Deve-se exigir das instituições financeiras que adotem procedimentos de gerenciamento de riscos com relação às condições sob as quais um cliente possa utilizar a relação comercial antes da verificação.
- Clientes preexistentes*
- 10.16 Deve-se exigir das instituições financeiras que apliquem as exigências de devida diligência do cliente aos clientes preexistentes³⁵ baseadas em materialidade e riscos, e efetuar devida diligência nas relações preexistentes em momentos adequados, levando em conta se e quando as medidas de devida diligência do cliente foram aplicadas previamente, e a adequação dos dados obtidos.

³⁵ Clientes preexistentes na data em que passarem a valer as novas exigências nacionais.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Abordagem baseada em riscos

- 10.17 Deve-se exigir das instituições financeiras que realizem devida diligência mais drástica quando os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo forem mais elevados.
- 10.18 Deve-se permitir que as instituições financeiras apliquem medidas de devida diligência do cliente simplificadas somente quando riscos mais baixos forem identificados, por meio de uma análise adequada dos riscos, realizada pelo país ou pela instituição financeira. As medidas simplificadas devem ser adequadas aos fatores de risco mais baixo, mas não são aceitáveis quando houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, ou quando se aplicarem situações de risco mais elevado.

Incapacidade de completar satisfatoriamente a devida diligência do cliente

- 10.19 Quando uma instituição financeira for incapaz de adotar as medidas relevantes de devida diligência do cliente:
 - (a) deve-se exigir que ela não abra a conta, nem inicie relações comerciais ou realize a transação; ou deve-se exigir que ela interrompa a relação comercial;
 - (b) deve-se exigir que ela considere a possibilidade de submeter um relatório de transação suspeita em relação àquele cliente.

Devida diligência do cliente e alerta

- 10.20 Nos casos em que as instituições financeiras tenham suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, e tenham motivos aceitáveis para acreditar que a realização do processo de devida diligência do cliente alertaria o cliente, deve-se permitir que elas não realizem o processo de devida diligência do cliente, submetendo em vez disso um relatório de transação suspeita.

RECOMENDAÇÃO 11 – CONSERVAÇÃO DE REGISTROS³⁶

- 11.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que conservem todos os registros necessários das transações, tanto locais quanto internacionais, por no mínimo cinco anos depois de completadas.

³⁶ O princípio de que as instituições financeiras devem conservar registros das transações e informações obtidas mediante medidas de devida diligência do cliente deve ser estabelecido em lei.

-
- 11.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que conservem todos os registros obtidos mediante medidas de devida diligência do cliente, arquivos de contas e correspondência comercial, e os resultados de qualquer análise realizada, por no mínimo cinco anos depois do encerramento da relação comercial ou após a data da transação ocasional.
 - 11.3 Os registros das transações devem ser suficientes para permitir a reconstrução das transações individuais de forma a fornecer, caso necessário, provas para a acusação de atividade criminosa.
 - 11.4 Deve-se exigir das instituições financeiras que mantenham todas as informações de devida diligência do cliente e registros de transações prontamente disponíveis para as autoridades locais competentes, quando adequadamente autorizadas.

RECOMENDAÇÃO 12 – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

- 12.1 Com relação a pessoas politicamente expostas estrangeiras, além de tomar as medidas de devida diligência do cliente exigidas pela Recomendação 10, deve-se exigir das instituições financeiras que:
 - (a) estabeleçam sistemas de gerenciamento de riscos para determinar se um cliente ou beneficiário/proprietário é uma pessoa politicamente exposta;
 - (b) obtenham aprovação da cúpula gerencial antes de estabelecer (ou continuar, no caso de clientes preexistentes) tais relações comerciais;
 - (c) tomem medidas aceitáveis para estabelecer a fonte do enriquecimento e a fonte dos valores de clientes e beneficiários/proprietários identificados como pessoas politicamente expostas; e
 - (d) conduzam um monitoramento contínuo drástico dessa relação.
- 12.2 Com relação a pessoas politicamente expostas locais, ou que tenham uma função de destaque em alguma organização internacional, além de tomar as medidas de devida diligência do cliente exigidas pela Recomendação 10, deve-se exigir das instituições financeiras que:
 - (a) tomem medidas aceitáveis para determinar se um cliente ou beneficiário/proprietário é uma dessas pessoas;
 - (b) nos casos em que haja uma relação comercial de risco mais elevado com tal pessoa, adotem as medidas dos critérios 12.1 (b) a (d).

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 12.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que apliquem as exigências relevantes dos critérios 12.1 e 12.2 a familiares ou pessoas próximas a todo tipo de pessoa politicamente exposta.
- 12.4 Com relação a apólices de seguro de vida, deve-se exigir das instituições financeiras que elas tomem medidas aceitáveis para determinar se os beneficiários e/ou, quando exigido, o beneficiário/proprietário da empresa beneficiária, são pessoas politicamente expostas. Isso deve acontecer, ao mais tardar, na época do pagamento. Quando riscos mais elevados forem identificados, deve-se exigir das instituições financeiras que informem a cúpula gerencial antes do pagamento do prêmio da apólice, para conduzir uma análise mais detalhada de toda a relação comercial com o detentor da apólice, e considerar a possibilidade de fazer um relatório de transação suspeita.

RECOMENDAÇÃO 13 – BANCOS CORRESPONDENTES

- 13.1 Com relação a bancos correspondentes transfronteiriços e outras relações semelhantes, deve-se exigir das instituições financeiras que:
- (a) coletam informações suficientes sobre a instituição destinatária para entender completamente a natureza de seus negócios, e determinar a partir de informações publicamente disponíveis a reputação da instituição e a qualidade da supervisão, incluindo se ela já foi sujeita a uma investigação de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ou ação regulatória;
 - (b) avaliem os controles Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo da instituição destinatária;
 - (c) obtenham aprovação da cúpula gerencial antes de estabelecer novas relações de correspondência;
 - (d) entendam claramente as respectivas responsabilidades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de cada instituição.
- 13.2 Com relação a contas de transferência de pagamento, deve-se exigir das instituições financeiras que se satisfaçam de que o banco destinatário:
- (a) realizou as obrigações de devida diligência do cliente em seus clientes que têm acesso direto às contas do banco correspondente;
 - (b) seja capaz de fornecer informações relevantes de devida diligência do cliente quando requeridas ao banco correspondente.

-
- 13.3 Deve-se proibir as instituições financeiras de empreender, ou continuar, relações de banco correspondente com bancos de fachada. Deve-se exigir que elas se satisfaçam de que as instituições financeiras destinatárias não permitam que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

RECOMENDAÇÃO 14 – SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OU DE VALORES

- 14.1 Deve-se exigir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou de valores (prestadoras de serviços de transferência monetária ou de valores) sejam licenciadas ou registradas.³⁷
- 14.2 Os países devem agir, com vistas a identificar pessoas físicas ou jurídicas que realizam serviços de transferência de dinheiro ou de valores sem licença ou registro, e aplicar sanções proporcionais e dissuasivas a elas.
- 14.3 As prestadoras de serviços de transferência de dinheiro ou de valores devem estar sujeitas a monitoramento para preencher requisitos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 14.4 Deve-se exigir que os agentes das prestadoras de serviços de transferência de dinheiro ou de valores sejam licenciados ou registrados por uma autoridade competente, ou deve-se exigir que a prestadora de serviços de transferência de dinheiro ou de valores mantenha uma lista atualizada de seus agentes acessível às autoridades competentes nos países em que a prestadora de serviços de transferência de dinheiro ou de valores e seus agentes operam.
- 14.5 Deve-se exigir que prestadoras de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que utilizam agentes os incluam em seus programas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e monitorem sua obediência a esses programas.

RECOMENDAÇÃO 15 – NOVAS TECNOLOGIAS

- 15.1 Os países e as instituições financeiras devem identificar e avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega, e o uso de tecnologias novas e em desenvolvimento tanto para produtos novos quanto para os preexistentes.

³⁷ Os países não precisam impor um sistema de licenciamento ou registro em separado com respeito a instituições financeiras licenciadas ou registradas que estiverem autorizadas a realizar serviços de transferência monetária ou de valores.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

15.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que:

- (a) realizem as avaliações de risco antes do lançamento ou uso de tais produtos, práticas e tecnologias;
- (b) tomem medidas adequadas para gerenciar e mitigar seus riscos.

RECOMENDAÇÃO 16 – TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

Instituições financeiras solicitantes

16.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que todas as transferências eletrônicas transfronteiriças de US\$/€ 1.000 ou mais sejam sempre acompanhadas pelos itens a seguir:

- (a) informações do remetente obrigatórias e exatas:³⁸
 - (i) o nome do remetente;
 - (ii) o número da conta do remetente, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável;
 - (iii) o endereço do remetente, ou seu número nacional de identidade, ou seu número de identificação do cliente, ou data e lugar de nascimento;
- (b) informações obrigatórias do beneficiário:
 - (i) o nome do beneficiário;
 - (ii) o número da conta do beneficiário, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável.

16.2 Quando várias transferências eletrônicas transfronteiriças de um único remetente estiverem reunidas num arquivo de lote para transmissão aos beneficiários, o arquivo de lote deve conter informações do remetente obrigatórias e exatas e informações completas dos beneficiários, que sejam totalmente rastreáveis no país

³⁸ O termo “exatas” é usado para descrever informações cuja exatidão foi verificada; isto é, deve-se exigir das instituições financeiras que verifiquem a exatidão das informações obrigatórias do remetente.

do beneficiário; e deve-se exigir da instituição financeira que inclua o número da conta do remetente ou o número único de referência da transação.

16.3 Se os países aplicarem um limite *mínimo* para as exigências do critério 16.1, deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que todas as transferências eletrônicas transfronteiriças a seguir, de qualquer limite *mínimo* aplicável (não superior a US\$/€ 1.000), sejam sempre acompanhadas pelos seguintes itens:

(a) informações obrigatórias do remetente:

- (i) o nome do remetente;
- (ii) o número da conta do remetente, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável;

(b) informações obrigatórias do beneficiário:

- (i) o nome do beneficiário;
- (ii) o número da conta do beneficiário, quando esse número for usado para processar a transação ou, na ausência de uma conta, um número único de referência da transação que permita que ela seja rastreável.

16.4 Não é preciso verificar a exatidão das informações mencionadas no critério 16.3. No entanto, deve-se exigir da instituição financeira que verifique as informações relativas ao seu cliente quando houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.

16.5 Para transferências eletrônicas locais,³⁹ deve-se exigir da instituição financeira requisitante que garanta que as informações que acompanham a transferência eletrônica incluam as informações do remetente, conforme indicado para transferências eletrônicas transfronteiriças, a menos que essas informações possam ser disponibilizadas para a instituição financeira beneficiária e as autoridades competentes por outros meios.

16.6 Quando as informações que acompanham a transferência eletrônica local puderem ser disponibilizadas para a instituição financeira beneficiária e as autoridades competentes por outros meios, deve-se exigir da instituição financeira requisitante apenas que inclua o número da conta ou um número único de referência da transação, contanto que tal número ou identificador permita que ela seja rastreável

³⁹ Esse termo também se refere a qualquer cadeia de transferências eletrônicas que aconteça inteiramente dentro das fronteiras da União Europeia. Nota-se, além disso, que o mercado interno europeu e a estrutura legal correspondente se estendem aos membros do espaço econômico europeu.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

até o remetente ou o beneficiário. Deve-se exigir da instituição financeira requisitante que ela disponibilize as informações até três dias úteis depois de receber o pedido, tanto da instituição financeira beneficiária quanto das autoridades competentes adequadas. As autoridades policiais devem ter a possibilidade de intimar a apresentação imediata dessas informações.

- 16.7 Deve-se exigir da instituição financeira requisitante que ela conserve todas as informações coletadas do remetente e do beneficiário, em concordância com a Recomendação 11.
- 16.8 Não se deve permitir que a instituição financeira requisitante execute a transferência eletrônica, caso esta não satisfaça as exigências especificadas acima, nos critérios 16.1-16.7.

Instituições financeiras intermediárias

- 16.9 Para transferências eletrônicas transfronteiriças, deve-se exigir de uma instituição financeira intermediária que ela garanta que reteve todas as informações do remetente e do beneficiário que acompanham uma transferência eletrônica.
- 16.10 Quando limitações técnicas impossibilitarem que as informações obrigatórias do remetente ou beneficiário que acompanham uma transferência eletrônica transfronteiriça permaneçam anexadas a uma transferência eletrônica local relacionada, deve-se exigir da instituição financeira intermediária que mantenha um registro, por um mínimo de cinco anos, de todas as informações recebidas da instituição financeira requisitante ou de outra instituição financeira intermediária.
- 16.11 Deve-se exigir das instituições financeiras intermediárias que tomem medidas aceitáveis, que sejam consistentes com o processamento direto, para identificar transferências eletrônicas transfronteiriças às quais faltam as informações obrigatórias do remetente ou do beneficiário.
- 16.12 Deve-se exigir das instituições financeiras intermediárias que tenham políticas e procedimentos baseados em riscos para determinar: (a) quando processar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual faltam informações obrigatórias do remetente ou do beneficiário; e (b) as ações subsequentes adequadas.

Instituições financeiras beneficiárias

- 16.13 Deve-se exigir das instituições financeiras beneficiárias que adotem medidas aceitáveis, que podem incluir monitoramento pós-evento ou em tempo real, quando factível, para identificar transferências eletrônicas transfronteiriças às quais faltam as informações do remetente ou as informações obrigatórias do beneficiário.

-
- 16.14 Para transferências eletrônicas transfronteiriças de US\$/€ 1.000 ou mais,⁴⁰ deve-se exigir da instituição financeira beneficiária que verifique a identidade do beneficiário, caso a identidade não tenha sido previamente verificada, e conserve essa informação de acordo com a Recomendação 11.
 - 16.15 Deve-se exigir das instituições financeiras beneficiárias que tenham políticas e procedimentos baseados em riscos para determinar: (a) quando processar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual faltem informações obrigatórias do remetente ou do beneficiário; e (b) as ações subsequentes adequadas.

Operadores de serviços de transferência de dinheiro ou de valores

- 16.16 Deve-se exigir dos prestadores de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que sigam todas as exigências relevantes da Recomendação 16 nos países em que operam, diretamente ou mediante seus agentes.
- 16.17 No caso de um prestador de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que controle tanto o lado solicitante quanto o beneficiário de uma transferência eletrônica, deve-se exigir do prestador de serviços de transferência de dinheiro ou de valores que:
 - (a) leve em conta todas as informações tanto do lado solicitante quanto do beneficiário, para determinar se um relatório de transação suspeita precisa ser enviado;
 - (b) enviar um Relatório de Transação Suspeita a qualquer país afetado pela transferência eletrônica suspeita, e disponibilizar as informações relevantes da transação para a unidade de inteligência financeira.

Implementação de sanções financeiras dirigidas

- 16.18 Os países devem garantir que, no contexto do processamento de transferências eletrônicas, as instituições financeiras empreendam ações de bloqueio e obedeçam a proibições de realizar transações com pessoas e entidades indicadas, conforme as exigências descritas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e supressão do terrorismo e do seu financiamento, como as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e suas resoluções sucessoras.

⁴⁰ Os países podem adotar um limite *mínimo* para transferências eletrônicas transfronteiriças (não superior a US\$/€ 1.000). Os países podem, todavia, exigir que as transferências eletrônicas transfronteiriças entrantes a seguir do limite contenham informações obrigatórias e exatas do remetente.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

RECOMENDAÇÃO 17 – RECURSO A TERCEIROS

- 17.1 Caso seja permitido às instituições financeiras terceirizar para outras instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas os elementos (a)-(c) das medidas de devida diligência do cliente descritas na Recomendação 10 (identificação do cliente; identificação do beneficiário/proprietário; e compreensão da natureza do negócio) ou a apresentação de clientes, a responsabilidade pelas medidas de devida diligência do cliente, em última instância, deve recair sobre a instituição financeira que fez a terceirização, da qual se exige que:
- (a) obtenha imediatamente as informações necessárias relativas aos elementos (a)-(c) das medidas de devida diligência do cliente descritas na Recomendação 10;
 - (b) realizar ações para se satisfazer de que cópias dos dados de identificação e outras documentações relevantes relativas às exigências da devida diligência do cliente serão disponibilizadas pela instituição terceirizada quando solicitadas, sem demora;
 - (c) certificar-se de que a instituição terceirizada seja regulamentada, e supervisionada ou monitorada, e tem medidas implementadas para cumprir as exigências de devida diligência do cliente e conservação de registros de acordo com as Recomendações 10 e 11.
- 17.2 Ao determinar em que países a instituição terceirizada que satisfaça as condições pode ser sediada, os países devem considerar as informações disponíveis no tocante ao risco do país.
- 17.3 Para instituições financeiras que terceirizam para outra instituição que faça parte do mesmo grupo financeiro, as autoridades competentes relevantes⁴¹ podem também considerar que as exigências dos critérios acima foram atendidas nas seguintes circunstâncias:
- (a) o grupo aplica exigências de devida diligência do cliente e conservação de registros de acordo com as Recomendações 10 a 12, e programas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo de acordo com a Recomendação 18;
 - (b) a implementação dessas exigências de devida diligência do cliente e conservação de registros e dos programas Antilavagem de Dinheiro / Contra

⁴¹ A expressão *autoridades competentes relevantes*, na Recomendação 17, significa: (i) a autoridade central, que deve se envolver para entender as políticas do grupo e os controles do grupo como um todo; e (ii) as autoridades locais, que devem se envolver nas sucursais/subsidiárias.

-
- o Financiamento do Terrorismo é supervisionada no grupo por uma autoridade competente;
- (c) qualquer risco mais elevado do país é adequadamente atenuado pelas políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do grupo.

RECOMENDAÇÃO 18 – CONTROLES INTERNOS E SUCURSAIS E SUBSIDIÁRIAS ESTRANGEIRAS

- 18.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que implementem programas contra a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo que levem em conta os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e a dimensão da empresa, e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controles internos:
- (a) disposições para gerenciamento de adequação (incluindo a nomeação de um agente de adequação em nível gerencial);
- (b) procedimentos de triagem para garantir altos padrões ao contratar funcionários;
- (c) um programa de treinamento contínuo para funcionários;
- (d) uma função de auditoria independente para testar o sistema.
- 18.2 Deve-se exigir dos grupos financeiros que implementem programas por todo o grupo contra a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, programas esses que devem ser aplicáveis, e adequados, a todas as sucursais e subsidiárias sob controle acionário do grupo financeiro. Eles devem incluir as medidas descritas no critério 18.1, e também:
- (a) políticas e procedimentos para compartilhar informações exigidas para fins de devida diligência do cliente e gerenciamento de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo;
- (b) o fornecimento, em funções de adequação do grupo como um todo, auditorias e/ou Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, de informações sobre clientes, contas e transações de sucursais e subsidiárias quando necessário para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo;
- (c) salvaguardas adequadas da confidencialidade e uso das informações compartilhadas.

- 18.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que suas sucursais e subsidiárias estrangeiras sob seu controle acionário apliquem medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo consistentes com as exigências do país-sede, quando as exigências mínimas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país da sucursal/subsidiária forem menos severas do que as do país sede, até onde as leis e regulamentos do país da sucursal subsidiária assim permitam. Caso o país da sucursal/subsidiária não permita a implementação adequada de medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo consistentes com as exigências do país sede, deve-se exigir dos grupos financeiros que apliquem medidas adicionais adequadas para gerenciar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, e informar seus supervisores na sede.

RECOMENDAÇÃO 19 – PAÍSES DE RISCO MAIS ELEVADO

- 19.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que apliquem devida diligência mais drástica, proporcional aos riscos, a relações comerciais e transações com pessoas físicas e jurídicas (incluindo instituições financeiras) de países para os quais isso for solicitado pelo GAFI.
- 19.2 Os países devem ter a possibilidade de aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: (a) quando isso for solicitado pelo GAFI; e (b) independentemente de qualquer solicitação do GAFI para tanto.
- 19.3 Os países devem ter medidas implementadas para garantir que as instituições financeiras estejam a par de preocupações quanto a pontos fracos nos sistemas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de outros países.

RECOMENDAÇÃO 20 – DENUNCIANDO TRANSAÇÕES SUSPEITAS⁴²

- 20.1 Caso uma instituição financeira suspeite ou tenha motivos suficientes para suspeitar que valores sejam procedentes de alguma atividade criminosa⁴³ ou estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, exige-se que ela relate prontamente suas suspeitas à unidade de inteligência financeira.

⁴² O princípio de que as instituições financeiras devem denunciar transações suspeitas deve ser estabelecido em lei.

⁴³ A expressão “atividade criminosa” refere-se a: (a) quaisquer atos criminosos que constituam crime antecedente à lavagem de dinheiro no país; ou (b) no mínimo, aqueles crimes que constituiriam crime antecedente, conforme o exigido na Recomendação 3.

-
- 20.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que denunciem todas as transações suspeitas, incluindo tentativas de transação, independentemente do valor da transação.

RECOMENDAÇÃO 21 – ALERTA A SUSPEITOS E CONFIDENCIALIDADE

- 21.1 As instituições financeiras e seus diretores, agentes e funcionários devem ser legalmente protegidos de imputabilidade, tanto civil quanto criminal, pela desobediência a qualquer restrição à revelação de informações imposta por contrato ou por qualquer provisão jurídica, regulatória ou administrativa, quando eles denunciarem quaisquer suspeitas em boa-fé à unidade de inteligência financeira. Essa proteção deve ser disponível mesmo que eles não saibam exatamente qual a atividade criminosa subjacente, e independente da atividade ilegal ter acontecido ou não.
- 21.2 As instituições financeiras e seus diretores, agentes e funcionários devem ser proibidos por lei de revelar o fato de que um relatório de transação suspeita ou qualquer informação relacionada a ele esteja sendo apresentado à unidade de inteligência financeira.

RECOMENDAÇÃO 22 – ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS: DEVIDA DILIGÊNCIA DO CLIENTE

- 22.1 Deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências de devida diligência do cliente descritas na Recomendação 10 nas seguintes situações:
- (a) Cassinos – quando clientes realizarem transações financeiras⁴⁴ equivalentes ou superiores a US\$/€ 3.000;
 - (b) Corretores de imóveis – quando estiverem envolvidos em transações para um cliente com relação à compra e venda de imóveis;⁴⁵
 - (c) Comerciantes de metais preciosos e de pedras preciosas – quando se envolverem com um cliente em qualquer transação em dinheiro vivo equivalente ou superior a US\$/€ 15.000;

⁴⁴ Fazer a identificação do cliente na entrada do cassino pode ser, mas não necessariamente é, suficiente. Os países devem exigir que os cassinos garantam ser capazes de associar as informações da devida diligência de um determinado cliente às transações que o cliente realiza no cassino. A expressão “transações financeiras” não se refere a transações de jogo que envolvam apenas fichas ou vales do cassino.

⁴⁵ Isso significa que os corretores de imóveis devem atender às exigências descritas na Recomendação 10 com relação tanto aos compradores quanto aos vendedores do imóvel.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

(d) Advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores, ao preparar, ou realizar, transações para seus clientes envolvendo as seguintes atividades:

- ◆ compra e venda de imóveis;
- ◆ administração de dinheiro, valores mobiliários ou outros bens do cliente;
- ◆ administração de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- ◆ organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- ◆ criação, operação ou gerenciamento de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais;

(e) prestadores de serviços a sociedades fiduciárias e empresas, ao preparar ou realizar transações para um cliente envolvendo as seguintes atividades:

- ◆ atuar como agente formador de pessoas jurídicas;
- ◆ atuar como (ou dispor para que outra pessoa atue como) diretor ou secretário de uma empresa, sócio numa sociedade, ou cargo similar em relação a outras pessoas jurídicas;
- ◆ fornecer um escritório registrado, endereço ou instalações comerciais, endereço para correspondência ou administrativo para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou acordo legal;
- ◆ atuar como (ou dispor para que outra pessoa atue como) curador de uma sociedade fiduciária expressa, ou desempenhar função equivalente em outra forma de acordo legal;
- ◆ atuar como (ou dispor para que outra pessoa atue como) acionista nomeado por outra pessoa.

22.2 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências de conservação de registros descritas na Recomendação 11.

-
- 22.3 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a pessoas politicamente expostas descritas na Recomendação 12.
 - 22.4 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a novas tecnologias descritas na Recomendação 15.
 - 22.5 Nas situações descritas no Critério 22.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas à terceirização descritas na Recomendação 17.

RECOMENDAÇÃO 23 – ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS: OUTRAS MEDIDAS

- 23.1 As exigências de denúncias de transações suspeitas descritas na Recomendação 20 devem aplicar-se a todas as atividades e profissões não financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:
 - (a) advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores⁴⁶ – quando, em nome de, ou para, um cliente, se envolvem numa transação financeira relacionada com as atividades descritas no critério 22.1(d);⁴⁷
 - (b) comerciantes de metais preciosos e de pedras preciosas – quando se envolverem com um cliente em qualquer transação em dinheiro vivo equivalente ou superior a US\$/€ 15.000;
 - (c) prestadores de serviços a sociedades fiduciárias e empresas – quando, em nome de um cliente, se envolverem numa transação relacionada com as atividades descritas no critério 22.1(e).

⁴⁶ Advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes, e contadores agindo como profissionais jurídicos independentes, não são obrigados a denunciar transações suspeitas se as informações relevantes tiverem sido obtidas em circunstâncias nas quais eles estejam sujeitos ao segredo profissional ou a privilégios profissionais legais. Cada país deve determinar os assuntos que se enquadram no privilégio profissional legal ou no segredo profissional. Normalmente, isso cobre informações que advogados, tabeliões ou outros profissionais jurídicos independentes recebem de um de seus clientes, ou obtêm por meio dele: (a) ao averiguar a situação legal de seus clientes; ou (b) ao desempenhar sua tarefa de defender ou representar esse cliente em, ou em relação a procedimentos judiciais, administrativos, arbitrais ou mediátórios.

⁴⁷ Nos países que permitem que advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores enviem suas comunicações de operações suspeitas às suas apropriadas entidades de autorregulamentação, devem existir formas de cooperação entre esses órgãos e a unidade de inteligência financeira.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 23.2 Nas situações descritas no Critério 23.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a controles internos descritas na Recomendação 18.
- 23.3 Nas situações descritas no Critério 23.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a países de risco mais elevado descritas na Recomendação 19.
- 23.4 Nas situações descritas no Critério 23.1, deve-se exigir de atividades e profissões não-financeiras designadas que atendam às exigências relativas a alertas a suspeitos e requisitos de confidencialidade descritas na Recomendação 21.⁴⁸

RECOMENDAÇÃO 24 – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS/PROPRIETÁRIOS DE PESSOAS JURÍDICAS⁴⁹

- 24.1 Os países devem ter mecanismos que identifiquem e descrevam: (a) os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas jurídicas do país; e (b) os processos de criação dessas pessoas jurídicas, e para a obtenção e registro de informações básicas e de beneficiário/proprietário. Essas informações devem ser disponíveis ao público.
- 24.2 Os países devem avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo associados a todos os tipos de pessoas jurídicas criadas no país.

Informações básicas

⁴⁸ Quando advogados, tabelões, outros profissionais jurídicos independentes, e contadores agindo como profissionais jurídicos independentes tentarem dissuadir um cliente de se envolver numa atividade ilegal, isso não constituirá um alerta ao suspeito.

⁴⁹ Os avaliadores devem considerar a aplicação de todos os critérios a todos os tipos relevantes de pessoas jurídicas. A maneira com que essas exigências são endereçadas pode variar de acordo com o tipo de pessoa jurídica envolvida:

1. *Empresas* – as medidas exigidas na Recomendação 24 são descritas com referência específica a empresas.
2. *Fundações, Anstalt e parcerias de imputabilidade limitada* – os países devem adotar medidas similares e impor exigências similares àquelas requeridas de empresas, levando em conta suas diferentes formas e estruturas.
3. *Outros tipos de pessoas jurídicas* – os países devem levar em conta as diferentes formas e estruturas dessas outras pessoas jurídicas, e os níveis de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo associados a cada tipo de pessoa jurídica, com vistas a alcançar níveis adequados de transparéncia. No mínimo, todas as pessoas jurídicas devem garantir que tipos similares de informações básicas estejam registrados.

-
- 24.3 Os países devem exigir que todas as empresas criadas num país sejam registradas num registro de empresas, no qual devem constar o nome da empresa, prova de incorporação, forma e situação legais, o endereço do escritório registrado, poderes regulamentadores básicos e uma lista de diretores. Essas informações devem ser disponíveis ao público.
- 24.4 Deve-se exigir das empresas que conservem as informações descritas no critério 24.3, e também que conservem um registro de seus acionistas ou membros,⁵⁰ contendo o número de ações de posse de cada acionista e as categorias de ações (incluindo a natureza dos direitos a voto associados a elas). Essas informações devem ser conservadas no país, num local notificado ao registro de empresas.⁵¹
- 24.5 Os países devem ter mecanismos para garantir que as informações referidas nos critérios 24.3 e 24.4 sejam exatas e atualizadas regularmente.

Informações de beneficiário/proprietário

- 24.6 Os países devem usar um ou mais dos seguintes mecanismos para garantir que as informações sobre o beneficiário/proprietário de uma empresa sejam obtidas por essa empresa e estejam disponíveis num local especificado no país desta; ou possam ser determinadas tempestivamente de outra maneira por uma autoridade competente:
- (a) exigir que as empresas ou registros de empresas obtenham e conservem informações atualizadas sobre beneficiários/proprietários das empresas;
 - (b) exigir que as empresas tomem medidas aceitáveis para obter e conservar informações atualizadas sobre beneficiários/proprietários das empresas;
 - (c) usar informações existentes, incluindo: (i) informações obtidas por instituições financeiras e/ou atividades e profissões não-financeiras designadas, de acordo com as Recomendações 10 e 22; (ii) informações conservadas por outras autoridades competentes sobre a propriedade legal e de beneficiário das empresas; (iii) informações conservadas pela empresa, conforme o exigido no critério 24.3 citado; e (iv) informações disponíveis sobre empresas listadas numa bolsa de valores, em que as exigências de divulgação garantem a adequada transparência de beneficiários/proprietários.

⁵⁰ O registro de acionistas e membros pode ser conservado pela própria empresa ou por terceiros, sob responsabilidade da empresa.

⁵¹ Nos casos em que a empresa ou o registro de empresas conserva informações de beneficiário/proprietário no país, o registro de acionistas e membros não precisa estar no país, se a empresa puder fornecer essas informações prontamente quando requisitadas.

- 24.7 Os países devem exigir que as informações de beneficiário/proprietário sejam exatas e tão atualizadas quanto possível.
- 24.8 Os países devem garantir que as empresas cooperem com as autoridades competentes da forma mais completa possível para determinar o beneficiário/proprietário:
- (a) exigindo que uma ou mais pessoas físicas residentes no país estejam autorizadas pela empresa,⁵² e prestando contas às autoridades competentes, para fornecer todas as informações básicas e informações disponíveis sobre o beneficiário/proprietário, e assistir as autoridades no que mais for necessário;
 - (b) exigindo que uma profissão ou negócio indicado de cunho não-financeiro no país esteja autorizada pela empresa, e respondendo às autoridades competentes, para fornecer todas as informações básicas e informações disponíveis sobre o beneficiário/proprietário, e assistir as autoridades no que mais for necessário;
 - (c) empreendendo outras medidas comparáveis, especificamente identificadas pelo país.
- 24.9 Deve-se exigir de todas as pessoas, autoridades e entidades mencionadas, e da própria empresa (ou seus administradores, liquidadores ou outras pessoas envolvidas na dissolução da empresa) que conservem as informações e registros referidos por no mínimo cinco anos após a data em que a empresa for dissolvida ou de outra maneira deixar de existir, ou cinco anos após a data em que a empresa deixar de ser cliente do intermediário profissional ou da instituição financeira.

Outras exigências

- 24.10 As autoridades competentes, e em particular as autoridades policiais, devem ter todos os poderes necessários para obter acesso tempestivo às informações básicas e de beneficiário/proprietário conservadas pelas partes relevantes.
- 24.11 Os países que tiverem pessoas jurídicas capazes de expedir ações ao portador ou títulos de garantia de ações ao portador devem aplicar um ou mais dos seguintes mecanismos para garantir que eles não sejam mal-usados para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo:

- (a) proibir ações ao portador e seus títulos de garantia;

⁵² Os membros do conselho diretor ou da cúpula gerencial da empresa podem não precisar de autorização específica da empresa.

-
- (b) converter as ações ao portador e seus títulos de garantia em ações nominativas ou títulos de garantia correspondentes (por exemplo, mediante desmaterialização);
 - (c) immobilizar as ações ao portador e seus títulos de garantia, exigindo que sejam conservadas numa instituição financeira ou intermediário profissional regulamentados;
 - (d) exigir que os acionistas com interesse de controle notifiquem a empresa, e que a empresa registre sua identidade;
 - (e) usar outros mecanismos identificados pelo país.

24.12 Os países que tenham pessoas jurídicas capazes de ter ações nomeadas e diretores nomeados devem aplicar um ou mais dos seguintes mecanismos para garantir que eles não sejam mal-usados:

- (a) exigir que os acionistas e diretores nomeados revelem a identidade do seu nomeador à empresa e a qualquer registro relevante, e que essa informação seja incluída no registro relevante;
- (b) exigir que os acionistas e diretores nomeados sejam licenciados, que seu status de nomeados seja acrescentado aos registros da empresa, e que estes conservem informações identificando seu nomeador; e disponibilizar essas informações para as autoridades competentes quando solicitados;
- (c) usar outros mecanismos identificados pelo país.

24.13 Devem existir imputabilidade e sanções proporcionais e dissuasivas, adequadas a qualquer pessoa física ou jurídica que não atender às exigências.

24.14 Os países devem prestar rapidamente cooperação internacional em relação às informações básicas e de beneficiário/proprietário, com base no que está descrito nas Recomendações 37 e 40. Isso deve incluir:

- (a) facilitar o acesso por autoridades competentes estrangeiras a informações básicas conservadas nos registros das empresas;
- (b) trocar informações sobre acionistas;
- (c) usar os poderes de investigação de suas autoridades competentes, de acordo com a lei local, para obter informações sobre o beneficiário/proprietário em nome de autoridades estrangeiras.

24.15 Os países devem monitorar a qualidade da assistência que recebem de outros países em resposta a solicitações de informações básicas e de beneficiário/proprietário ou solicitações de assistência para localizar beneficiários/proprietários residindo no exterior.

RECOMENDAÇÃO 25 – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS/PROPRIETÁRIOS DE ESTRUTURAS JURÍDICAS⁵³

25.1 Os países devem exigir que:

- (a) os curadores de qualquer sociedade fiduciária expressa governada sob sua lei⁵⁴ obtenham e conservem informações adequadas, exatas e atualizadas sobre a identidade do fiduciante, do(s) curador(es), do protetor (caso houver), dos beneficiários ou classe de beneficiários, e qualquer outra pessoa física que em última instância exerça efetivo controle sobre a sociedade fiduciária;
- (b) os curadores de qualquer sociedade fiduciária governada sob sua lei conservem informações básicas sobre outros agentes regulamentados da, e prestadores de serviço para a, sociedade fiduciária, incluindo consultores ou gerentes de investimentos, contadores e consultores fiscais;
- (c) curadores profissionais conservem essas informações por no mínimo cinco anos depois que seu envolvimento com a sociedade fiduciária termine.

25.2 Os países devem exigir que quaisquer informações conservadas em atendimento a essa recomendação sejam exatas e tão atuais quanto possível, sendo atualizadas regularmente.

25.3 Todos os países devem tomar medidas para garantir que os curadores revelem sua posição para as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas ao estabelecer uma relação comercial ou realizar uma transação ocasional acima do limite.

⁵³ As medidas exigidas pela Recomendação 25 são descritas com referência especial a sociedades fiduciárias. Isso deve ser entendido como se referindo a sociedades fiduciárias expressas (conforme definidas no glossário). Com relação a outros tipos de estruturas jurídicas com estrutura ou função similar, os países devem tomar medidas similares àquelas exigidas para as sociedades fiduciárias, com vistas a alcançar níveis similares de transparência. No mínimo, os países devem garantir que informações similares àquelas especificadas com respeito às sociedades fiduciárias devem ser registradas e conservadas exatas e atuais, e que tais informações sejam acessíveis tempestivamente às autoridades competentes.

⁵⁴ Não é exigido que os países deem reconhecimento legal às sociedades fiduciárias. Os países não precisam incluir as exigências dos Critérios 25.1; 25.2; 25.3 e 25.4 na legislação, contanto que obrigações adequadas para esse efeito existam para os curadores (por exemplo, por meio de lei comum ou jurisprudência).

-
- 25.4 Leis ou outros meios coercitivos não devem impedir que os curadores forneçam às autoridades competentes qualquer informação relacionada com a sociedade fiduciária,⁵⁵ nem que forneçam às instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, quando solicitadas, informações sobre o beneficiário/proprietário e os bens da sociedade fiduciária a serem conservados ou geridos nos termos da relação comercial.
- 25.5 As autoridades competentes, e em particular as autoridades policiais, devem ter todos os poderes necessários para obter acesso tempestivo às informações conservadas pelos curadores e outras partes (em particular informações conservadas pelas instituições financeiras e atividades e profissões-não financeiras designadas) sobre o beneficiário/proprietário e o controle da sociedade fiduciária, incluindo: (a) o beneficiário/proprietário; (b) a residência do curador; e (c) quaisquer bens conservados ou geridos pelas instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas em relação a quaisquer curadores com os quais eles tenham uma relação comercial, ou para quem realizem transações ocasionais.
- 25.6 Os países devem prestar rapidamente cooperação internacional com relação a informações, incluindo informações do beneficiário/proprietário, de sociedades fiduciárias e outras estruturas jurídicas, com base no que está descrito nas Recomendações 37 e 40. Isso deve incluir:
- (a) facilitar o acesso por autoridades competentes estrangeiras a informações básicas conservadas nos registros das empresas ou por outras autoridades locais;
 - (b) trocar informações disponíveis localmente sobre as sociedades fiduciárias ou outras estruturas jurídicas;
 - (c) usar os poderes de investigação de suas autoridades competentes, de acordo com a lei local, para obter informações sobre o beneficiário/proprietário em nome de autoridades estrangeiras.
- 25.7 Os países devem garantir que (a) os curadores sejam legalmente imputáveis por qualquer falha ao desempenhar os deveres relevantes para satisfazerem suas obrigações; ou (b) existam sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, para as falhas no desempenho.⁵⁶

⁵⁵ As autoridades competentes locais ou as autoridades competentes relevantes de outro país, atendendo a uma solicitação adequada de cooperação internacional.

⁵⁶ Isso não afeta as exigências de sanções proporcionais e dissuasivas para o não cumprimento de exigências em outras partes das recomendações.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 25.8 Os países devem garantir que existam sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas, para o não fornecimento às autoridades competentes de acesso tempestivo às informações relativas à sociedade fiduciária mencionadas no critério 25.1.

RECOMENDAÇÃO 26 – REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- 26.1 Os países devem indicar um ou mais supervisores que tenham a responsabilidade de regulamentar e supervisionar (ou monitorar) a adequação das instituições financeiras às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

Entrada no mercado

- 26.2 Deve-se exigir que as instituições financeiras de princípios básicos sejam licenciadas. Outras instituições financeiras, incluindo aquelas que prestam serviços de transferência monetária ou de valores ou de câmbio de moedas, devem ser licenciadas ou registradas. Os países não devem aprovar o estabelecimento, ou a permanência em operação, de bancos de fachada.
- 26.3 As autoridades competentes ou supervisores financeiros devem adotar as medidas legais ou regulatórias necessárias para impedir criminosos ou seus associados de possuir (ou ser beneficiários/proprietários de) um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, numa instituição financeira.

Abordagem baseada em riscos para a supervisão e o monitoramento

- 26.4 As instituições financeiras devem estar sujeitas a:

- (a) *para instituições de princípios básicos* – regulamentação e supervisão alinhadas com os princípios básicos,⁵⁷ quando relevantes no contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, incluindo a aplicação de supervisão consolidada de grupo para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

⁵⁷ Os princípios básicos relevantes no contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo incluem: princípios do Basel Committee on Banking Supervision (BCBS) 1-3, 5-9, 11-15, 26, e 29; princípios da International Association of Insurance Supervisors (IAIS) 1, 3-11, 18, 21-23, e 25; e Princípios 24, 28, 29 e 31 e Responsabilidades A, B, C e D da International Organization of Securities Commission (IOSCO). Os avaliadores podem consultar avaliações existentes da adequação do país a esses princípios básicos, quando disponíveis.

-
- (b) *para todas as outras instituições financeiras* – regulamentação e supervisão ou monitoramento, levando em conta os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo naquele setor. No mínimo, para *instituições financeiras prestadoras de serviços de transferência monetária ou de valores ou de câmbio de moedas* – sistemas para monitorar e garantir a adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nacionais.
- 26.5 A frequência e a intensidade da supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo local e remota de instituições financeiras ou grupos financeiros deve ser determinada com base em:
- (a) os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e as políticas, controles internos e procedimentos associados com a instituição ou grupo, conforme identificados na avaliação pelo supervisor do perfil de risco da instituição ou grupo;
 - (b) os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo presentes no país;
 - (c) as características das instituições financeiras ou grupos financeiros, em particular a diversidade e número de instituições financeiras e o grau de liberdade permitido a elas sob a abordagem baseada em riscos.
- 26.6 O supervisor deve analisar a avaliação do perfil de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo de uma instituição financeira ou grupo financeiro (incluindo os riscos de não cumprimento) periodicamente, e sempre que houver acontecimentos ou desenvolvimentos importantes no gerenciamento e operações da instituição financeira ou grupo financeiro.

RECOMENDAÇÃO 27 – PODERES DOS SUPERVISORES

- 27.1 Os supervisores devem ter poderes para supervisionar ou monitorar e garantir a adequação das instituições financeiras às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 27.2 Os supervisores devem ter autoridade para conduzir inspeções de instituições financeiras.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 27.3 Os supervisores devem estar autorizados a intimar⁵⁸ a apresentação de qualquer informação relevante para monitorar a adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 27.4 Os supervisores devem estar autorizados a impor sanções alinhadas com a Recomendação 35 para o não cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Isso deve incluir poderes para impor uma variedade de sanções disciplinares e financeiras, incluindo o poder para cassar, restringir ou suspender a licença da instituição financeira.

RECOMENDAÇÃO 28 – REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DE ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS

Cassinos

- 28.1 Os países devem garantir que os cassinos estejam sujeitos à regulamentação e supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. No mínimo:
- (a) os países devem exigir que os cassinos sejam licenciados;
 - (b) as autoridades competentes devem adotar as medidas legais ou regulatórias necessárias para impedir criminosos ou seus associados de possuir (ou ser beneficiários/proprietários de) um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, ou operar um cassino;
 - (c) os cassinos devem ser supervisionados para atender às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

Outras atividades e profissões não-financeiras designadas diferentes de cassinos

- 28.2 Deve haver uma autoridade competente ou entidade de autorregulamentação indicada responsável pelo monitoramento e por garantir a adequação das atividades e profissões não-financeiras designadas às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 28.3 Os países devem garantir que outras categorias de atividades e profissões não-financeiras designadas estejam sujeitas a sistemas que monitorem sua adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

⁵⁸ O poder do supervisor de intimar tal apresentação ou de obter acesso para fins de supervisão não deve ser condicionado à necessidade de requerer uma ordem judicial.

-
- 28.4 A autoridade competente ou entidade de autorregulamentação indicada deve:
- (a) ter poderes adequados ao desempenho de suas funções, incluindo poderes para monitorar a adequação;
 - (b) adotar as medidas necessárias para impedir criminosos ou seus associados de ter registro profissional, ou possuir (ou ser beneficiários/proprietários de) um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial em atividades e profissões não-financeiras designadas;
 - (c) ter à sua disposição sanções alinhadas com a Recomendação 35 para lidar com o não cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

Todas as atividades e profissões não-financeiras designadas

- 28.5 A supervisão de atividades e profissões não-financeiras designadas deve ser realizada de uma forma sensível a riscos, incluindo:
- (a) determinar a frequência e a intensidade da supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de atividades e profissões não-financeiras designadas, baseada no entendimento dos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo por parte destes, levando em consideração as características das atividades e profissões não-financeiras designadas, em particular sua diversidade e número;
 - (b) levar em conta o perfil de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo dessas atividades e profissões não-financeiras designadas, e o grau de liberdade que lhes é permitido sob a abordagem baseada em riscos, ao avaliar a adequação dos controles internos, políticas e procedimentos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das atividades e profissões não-financeiras designadas.

RECOMENDAÇÃO 29 – UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

- 29.1 Os países devem estabelecer uma unidade de inteligência financeira com responsabilidade para funcionar como centro nacional de recepção e análise de comunicações de operações suspeitas e outras informações relevantes para a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes associados e financiamento do terrorismo; e para a disseminação dos resultados dessa análise.⁵⁹

⁵⁹ Considerando que existem diferentes modelos de Unidade de Inteligência Financeira, a Recomendação 29 não pré-julgá a opção de um país por um modelo em especial, e se aplica igualmente a todos eles.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

29.2 A Unidade de Inteligência Financeira deve servir como a agência central para o recebimento de denúncias enviadas por entidades obrigadas, incluindo:

- (a) comunicações de operações suspeitas enviadas por entidades obrigadas, conforme exigem as Recomendações 20 e 23;
- (b) qualquer outra informação exigida pela legislação nacional (como comunicações de transações em espécie, comunicações de transferências eletrônicas e outras comunicações/denúncias baseadas em limites).

29.3 A Unidade de Inteligência Financeira deve:

- (a) além das informações que as entidades passam à Unidade de Inteligência Financeira, ser capaz de obter e utilizar informações adicionais de entidades obrigadas, conforme o necessário para realizar sua análise adequadamente;
- (b) ter acesso à mais ampla variedade possível⁶⁰ de informações financeiras, administrativas e de autoridades policiais para desempenhar adequadamente suas funções.

29.4 A Unidade de Inteligência Financeira deve conduzir:

- (a) análise operacional, que usa informações disponíveis e obteníveis para identificar alvos específicos, seguir o rastro de determinadas atividades ou transações, e determinar conexões entre esses alvos e possíveis produtos de crime, lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo;
- (b) análise estratégica, que usa informações disponíveis e obteníveis, incluindo dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, para identificar tendências e padrões relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

29.5 A Unidade de Inteligência Financeira deve ser capaz de disseminar, espontaneamente e a pedidos, informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes, e deve usar canais dedicados, seguros e protegidos para tal disseminação.

29.6 A Unidade de Inteligência Financeira deve proteger informações:

⁶⁰ Isso deve incluir informações de fontes abertas ou públicas, bem como informações relevantes coletadas e/ou conservadas por, ou em nome de, outras autoridades, e quando adequado, dados conservados comercialmente.

-
- (a) com regras que governem a segurança e a confidencialidade das informações, incluindo procedimentos para a manipulação, armazenamento, disseminação, proteção e acesso às informações;
 - (b) garantindo que os membros da equipe da Unidade de Inteligência Financeira tenham os níveis de autorização de segurança necessários e entendam suas responsabilidades no manuseio e na disseminação de informações sensíveis e confidenciais;
 - (c) garantindo que o acesso às suas instalações e informações seja limitado, incluindo os sistemas de tecnologia da informação.
- 29.7 A Unidade de Inteligência Financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma:
- (a) tendo a autoridade e a capacidade para desempenhar suas funções livremente, incluindo a decisão autônoma de analisar, solicitar e/ou encaminhar ou disseminar informações específicas;
 - (b) podendo fazer acordos ou associar-se independentemente com outras autoridades competentes locais ou equivalentes estrangeiras para troca de informações;
 - (c) quando estiver localizada dentro da estrutura preexistente de outra autoridade, tendo funções centrais distintas daquelas da outra autoridade;
 - (d) podendo obter e empregar os recursos necessários para desempenhar suas funções de forma individual ou rotineira, livre de qualquer influência ou interferência política, governamental ou industrial indevida que possa comprometer sua independência operacional.
- 29.8 Quando um país tiver criado uma Unidade de Inteligência Financeira e não for membro do Grupo de Egmont, a Unidade de Inteligência Financeira deve apresentar sua candidatura no Grupo de Egmont. A Unidade de Inteligência Financeira deve candidatar-se a membro do Grupo de Egmont e se dedicar totalmente ao processo de candidatura.

RECOMENDAÇÃO 30 – RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E INVESTIGATIVAS

- 30.1 Devem existir autoridades policiais indicadas para ter a responsabilidade de garantir que a lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes associados a ela e os crimes de financiamento do terrorismo sejam adequadamente investigados, dentro da estrutura

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

das políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

- 30.2 Os investigadores policiais de crimes antecedentes devem ser autorizados a realizar a investigação de qualquer crime relacionado com Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo durante uma investigação financeira paralela,⁶¹ ou ter a possibilidade de passar o caso para outra agência para que ela prossiga com tais investigações, independentemente de onde o crime antecedente tenha ocorrido.
- 30.3 Devem existir uma ou mais autoridades competentes indicadas para rapidamente identificar, rastrear e iniciar o bloqueio e apreensão de bens que estejam, ou possam vir a estar sujeitos a confisco, ou sejam suspeitos de serem produtos de crime.
- 30.4 Os países devem garantir que a Recomendação 30 também se aplique àquelas autoridades competentes que não sejam autoridades policiais *per se*, mas que tenham a responsabilidade de realizar investigações financeiras de crimes antecedentes, na medida em que tais autoridades competentes estejam exercendo funções cobertas pela Recomendação 30.
- 30.5 Se as autoridades policiais anticorrupção forem indicadas para investigar crimes de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo que surgiram de, ou estão relacionados com crimes de corrupção sob a Recomendação 30, elas devem também ter poderes suficientes para identificar, rastrear e iniciar o bloqueio e apreensão de bens.

RECOMENDAÇÃO 31 – PODERES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E INVESTIGATIVAS

- 31.1 As autoridades competentes que conduzem investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo devem ter a possibilidade de obter acesso a todos os documentos e informações necessárias para uso nessas investigações, e em indiciamentos e ações relacionadas. Isso deve incluir o poder de usar medidas compulsórias para:

⁶¹ A expressão “*investigação financeira paralela*” refere-se a conduzir uma investigação financeira paralelamente, ou no contexto de, uma investigação criminal (tradicional) de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e/ou crime(s) antecedente(s). A expressão “*investigação financeira*” refere-se a uma investigação dos negócios financeiros relacionados a uma atividade criminosa, com vistas a: (i) identificar a extensão das redes criminais e/ou a escala da criminalidade; (ii) identificar e rastrear os produtos do crime, valores terroristas ou quaisquer outros bens que estejam, ou possam se tornar, sujeitos ao confisco; e (iii) desenvolver provas que possam ser utilizadas em processos criminais.

-
- (a) a apresentação de registros conservados por instituições financeiras, Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas e outras pessoas físicas ou jurídicas;
 - (b) a busca de pessoas e locais;
 - (c) a tomada de depoimentos de testemunhas;
 - (d) a apreensão e obtenção de provas.
- 31.2 As autoridades competentes que conduzem investigações devem ter a possibilidade de usar uma grande variedade de técnicas investigativas para a investigação de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo, incluindo:
- (a) operações com agentes infiltrados;
 - (b) interceptação de comunicações;
 - (c) acesso a sistemas de computador;
 - (d) entrega controlada.
- 31.3 Os países devem ter mecanismos implementados:
- (a) para identificar tempestivamente se pessoas físicas ou jurídicas possuem ou controlam contas;
 - (b) para garantir que as autoridades competentes tenham um processo para identificar bens sem aviso prévio ao proprietário.
- 31.4 As autoridades competentes que conduzem investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo devem poder solicitar todas as informações relevantes conservadas pela Unidade de Inteligência Financeira.

RECOMENDAÇÃO 32 – COURIERS PORTANDO DINHEIRO VIVO

Nota aos avaliadores: A Recomendação 32 pode ser implementada de forma supranacional por uma jurisdição supranacional, de forma que apenas movimentos que cruzem as fronteiras externas da jurisdição supranacional sejam considerados transfronteiriços para os fins da Recomendação 32. Tais acordos são avaliados de forma supranacional, com as bases descritas no Anexo I.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 32.1 Os países devem implementar um sistema de declaração ou denúncia para o transporte transfronteiriço nos dois sentidos de numerário e instrumentos negociáveis ao portador. Os países devem garantir que uma declaração ou denúncia seja exigida para todos os transportes físicos transfronteiriços, seja por viajantes ou por correio ou carga, mas podem usar diferentes sistemas para diferentes meios de transporte.
- 32.2 Num sistema de declaração, todas as pessoas que efetuarem o transporte físico transfronteiriços de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador num valor acima de um limite máximo preestabelecido de US\$/€ 15.000, devem obrigatoriamente submeter uma declaração verdadeira às autoridades competentes indicadas. Os países também podem escolher entre os três tipos de declarações a seguir:
- (a) um sistema de declaração por escrito para todos os viajantes;
 - (b) um sistema de declaração por escrito para todos os viajantes portando quantias acima de um limite;
 - (c) um sistema de declaração oral para todos os viajantes.
- 32.3 Num sistema de denúncia, deve-se exigir que os viajantes respondam verdadeiramente e forneçam às autoridades informações adequadas quando solicitados, mas eles não são obrigados a dar uma declaração prévia oral ou por escrito.
- 32.4 Quando da descoberta de uma declaração ou denúncia falsas de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador, ou da falta de declaração ou denúncia a eles relacionados, as autoridades competentes indicadas devem ter autoridade para solicitar e obter mais informações do portador com relação à origem do numerário ou instrumentos negociáveis ao portador, e o uso que deles se pretende fazer.
- 32.5 Pessoas que fizeram uma falsa declaração ou denúncia devem ser sujeitas a sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas.
- 32.6 Informações obtidas mediante o processo de declaração/denúncia devem ser disponibilizadas à Unidade de Inteligência Financeira por meio de: (a) um sistema no qual a Unidade de Inteligência Financeira seja notificada de incidentes suspeitos de transporte transfronteiriço; ou (b) disponibilizando diretamente as informações de declaração/denúncia para a Unidade de Inteligência Financeira de alguma outra forma.

-
- 32.7 No nível local, os países devem garantir que haja adequada coordenação entre a alfândega, a imigração e outras autoridades relacionadas sobre as questões relativas à implementação da Recomendação 32.
- 32.8 As autoridades competentes devem ter a possibilidade de parar ou reter o numerário ou instrumentos negociáveis ao portador por tempo adequado para verificar se provas de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo possam ser encontradas em casos:
- (a) em que haja a suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ou crimes antecedentes;
 - (b) em que haja uma falsa declaração ou denúncia.
- 32.9 Os países devem garantir que o sistema de declaração/denúncia possibilite a cooperação e assistência internacional, de acordo com as Recomendações 36 a 40. Para facilitar tal cooperação, as informações⁶² serão retidas quando:
- (a) houver uma declaração ou denúncia que exceda o limite prescrito seja feita;
 - (b) houver uma declaração ou denúncia falsa;
 - (c) houver suspeita de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo.
- 32.10 Os países devem garantir que salvaguardas rígidas existam para assegurar o uso adequado das informações coletadas mediante os sistemas de declaração/denúncia, sem restringir: (i) pagamentos entre países por bens e serviços comerciais; ou (ii) a liberdade de movimentação de capital de qualquer forma.
- 32.11 Pessoas que realizem o transporte físico transfronteiriço de numerário ou Instrumentos Negociáveis ao Portador que estejam relacionados com Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ou crimes antecedentes devem estar sujeitas a: (a) sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas; e (b) medidas consistentes com a Recomendação 4, que permitam o confisco do numerário ou instrumentos negociáveis ao portador.

⁶² No mínimo, as informações devem descrever (i) a quantia em numerário ou instrumentos negociáveis ao portador declarada, denunciada ou de qualquer outra forma detectada, e (ii) os dados de identificação do(s) portador(es).

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

RECOMENDAÇÃO 33 – ESTATÍSTICAS

- 33.1 Os países devem manter estatísticas abrangentes sobre questões relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Isso deve incluir manter estatísticas sobre:
- (a) comunicações de operações suspeitas recebidas e disseminadas;
 - (b) investigações, indiciamentos e condenações relacionados a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo;
 - (c) propriedades bloqueadas, apreendidas e confiscadas;
 - (d) assistência jurídica mútua ou outras solicitações internacionais de cooperação feitas e recebidas.

RECOMENDAÇÃO 34 – ORIENTAÇÃO E FEEDBACK

- 34.1 As autoridades competentes, supervisores e entidades de autorregulamentação devem estabelecer diretrizes e fornecer *feedback*, o que assistirá as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas na aplicação de medidas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e em particular na detecção e denúncia de transações suspeitas.

RECOMENDAÇÃO 35 – SANÇÕES

- 35.1 Os países devem garantir que haja uma variedade de sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas disponíveis para lidar com pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem as exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das Recomendações 6 e 8 a 23.⁶³
- 35.2 As sanções devem ser aplicáveis não apenas a instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, mas também aos seus diretores e à cúpula gerencial.

RECOMENDAÇÃO 36 – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- 36.1 Os países devem entrar para as Convenções de Viena, de Palermo, das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e Financiamento do Terrorismo.

⁶³ As sanções devem ser direta ou indiretamente aplicáveis pelo não cumprimento. Não precisam estar no mesmo documento que impõe ou estabelece a exigência, e podem estar em outro documento, contanto que haja ligações claras entre a exigência e as sanções disponíveis.

-
- 36.2 Os países devem implementar por completo⁶⁴ as Convenções de Viena, de Palermo, de Mérida e Financiamento do Terrorismo.

RECOMENDAÇÃO 37 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA

- 37.1 Os países devem ter uma base jurídica que lhes permita fornecer rapidamente a mais ampla assistência jurídica mútua possível em relação a investigações, indiciamentos e procedimentos relativos a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo.
- 37.2 Os países devem usar uma autoridade central, ou outro mecanismo oficial estabelecido, para a transmissão e execução de solicitações. Devem existir processos claros para priorização e execução tempestivas de solicitações de assistência jurídica mútua. Para monitorar o progresso das solicitações, um sistema de gerenciamento de casos deve ser mantido.
- 37.3 A assistência jurídica mútua não deve ser proibida nem sujeita a condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas.
- 37.4 Os países não devem recusar uma solicitação de assistência jurídica mútua:
- (a) unicamente com base no crime também ser considerado de natureza fiscal;
 - (b) com base em exigências de segredo ou confidencialidade de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas, exceto quando as informações relevantes desejadas sejam conservadas em circunstâncias às quais se apliquem o privilégio ou sigilo jurídico profissional.
- 37.5 Os países devem manter a confidencialidade das solicitações de assistência jurídica mútua que recebem e das informações nelas contidas, sujeitas a princípios fundamentais da lei local, para proteger a integridade da investigação ou inquérito.
- 37.6 Quando as solicitações de assistência jurídica mútua não envolverem ações coercivas, os países não devem fazer da dupla criminalidade uma condição para fornecer assistência.
- 37.7 Quando a dupla criminalidade for exigida para a assistência jurídica mútua, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países

⁶⁴ Os artigos relevantes são: Convenção de Viena (Artigos 3-11, 15, 17 e 19), Convenção de Palermo (Artigos 5-7, 10-16, 18-20, 24-27, 29-31, & 34), Convenção de Mérida (Artigos 14-17, 23-24, 26-31, 38, 40, 43-44, 46, 48, 50-55, 57-58), e Convenção Financiamento do Terrorismo (Artigos 2-18).

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime.

37.8 Os poderes e técnicas investigativas exigidos pela Recomendação 31 ou de outra forma disponíveis às autoridades competentes locais também devem estar disponíveis para uso em resposta a solicitações de assistência jurídica mútua, e, caso isso seja consistente com a estrutura local, em resposta a uma solicitação direta de autoridades judiciais ou policiais estrangeiras para suas equivalentes locais. Eles devem incluir:

- (a) todos os poderes específicos exigidos pela Recomendação 31 relacionados a entrega, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (incluindo registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas físicas ou jurídicas, e a tomada de depoimentos de testemunhas;
- (b) uma ampla variedade de outros poderes e técnicas investigativas.

RECOMENDAÇÃO 38 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA: BLOQUEIO E CONFISCO

38.1 Os países devem ter autoridade para agir celeremente em resposta a solicitações de outros países para identificar, bloquear, apreender ou confiscar:

- (a) bens resultantes de,
- (b) produtos de,
- (c) instrumentos usadas para,
- (d) instrumentos que se pretende usar para lavagem de dinheiro, crimes antecedentes, ou financiamento do terrorismo;
- (e) bens de valor correspondente.

38.2 Os países devem ter autoridade para fornecer assistência a solicitações de cooperação feitas com base em resultados de confiscos sem condenações e medidas provisórias relacionadas, no mínimo em circunstâncias nas quais um criminoso esteja indisponível por estar morto, foragido, ausente ou ser desconhecido, a menos que isso seja inconsistente com princípios fundamentais da lei local.

-
- 38.3 Os países devem ter: (a) acordos para coordenar ações de apreensão e confisco com outros países; e (b) mecanismos para gerenciar, e quando necessário destruir, bens bloqueados, apreendidos ou confiscados.
- 38.4 Os países devem ter a possibilidade de compartilhar bens confiscados com outros países, em particular quando o confisco for direta ou indiretamente resultado de ações policiais coordenadas.

RECOMENDAÇÃO 39 – EXTRADIÇÃO

- 39.1 Os países devem ter a possibilidade de executar solicitações de extradição relacionadas a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo sem demora indevida. Em particular, os países devem:
- (a) garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes passíveis de extradição;
 - (b) garantir que tenham um sistema de gerenciamento de casos, e processos claros para a execução tempestiva de solicitações de extradição, incluindo a priorização, quando for adequado;
 - (c) não impor condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas para a execução das solicitações.
- 39.2 Os países devem:
- (a) extraditar seus próprios cidadãos;
 - (b) quando não o fizerem unicamente em virtude da nacionalidade, a pedido do país que pede a extradição, submeter o caso sem demora indevida às suas autoridades competentes para fins de indiciamento dos crimes descritos na solicitação.
- 39.3 Quando a dupla criminalidade for exigida para a extradição, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime.
- 39.4 Consistentemente com princípios fundamentais da lei local, os países devem ter mecanismos simplificados de extradição⁶⁵ implementados.

⁶⁵ Tais como permitir a transmissão direta de solicitações para prisões preventivas entre autoridades apropriadas, extraditar pessoas com base apenas em mandados de prisão ou julgamentos, ou introduzir uma forma de extradição simples de pessoas concordes que dispensam os procedimentos formais de extradição.

RECOMENDAÇÃO 40 – OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Princípios Gerais

- 40.1 Os países devem garantir que suas autoridades competentes possam fornecer rapidamente a mais ampla cooperação internacional em relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Tais trocas de informações devem ser possíveis tanto espontaneamente quanto por solicitação.
- 40.2 As autoridades competentes devem:
- (a) ter uma base jurídica para fornecer cooperação;
 - (b) estar autorizadas a utilizar os meios mais eficientes para cooperar;
 - (c) ter portais, mecanismos ou canais claros e seguros, que facilitem e permitam a transmissão e execução de solicitações;
 - (d) ter processos claros para a priorização e execução tempestiva de solicitações;
 - (e) ter processos claros para salvaguardar as informações recebidas.
- 40.3 Quando as autoridades competentes precisarem de acordos ou disposições bilaterais ou multilaterais para cooperar, estes devem ser negociados e assinados tempestivamente, e com o mais amplo número de pares estrangeiros.
- 40.4 A pedido, as autoridades competentes solicitantes devem fornecer *feedback* tempestivamente às autoridades competentes das quais receberam assistência, quanto ao uso e utilidade das informações fornecidas.
- 40.5 Os países não devem proibir, tampouco impor condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas à anuência em trocar informações ou prestar assistência. Em particular, as autoridades competentes não devem recusar uma solicitação de assistência com base:
- (a) no crime também ser considerado de natureza fiscal;
 - (b) em leis que exigem segredo ou confidencialidade de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas (exceto quando as

-
- informações relevantes desejadas são conservadas em circunstâncias às quais se apliquem o privilégio ou o sigilo jurídico profissional);
- (c) na existência de um inquérito, investigação ou processo em curso no país solicitado, a menos que a assistência impeça tal inquérito, investigação ou processo;
- (d) em que a natureza ou estado (civil, administrativo, policial, etc.) da autoridade solicitante seja diferente daquele da equivalente estrangeira.
- 40.6 Os países devem estabelecer controles e salvaguardas para garantir que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam usadas apenas para a finalidade, e pelas autoridades, para a qual tais informações foram solicitadas ou fornecidas, a menos que tenha sido dada autorização prévia pela autoridade competente solicitante.
- 40.7 As autoridades competentes devem manter a confidencialidade adequada para qualquer solicitação de cooperação e para as informações trocadas, consistente com as obrigações de ambas as partes relativas à privacidade e proteção de dados. No mínimo, as autoridades competentes devem proteger as informações trocadas da mesma maneira que protegeriam informações similares recebidas de fontes locais. As autoridades competentes devem ter a possibilidade de se recusar a fornecer informações caso a autoridade competente solicitante não puder proteger efetivamente tais informações.
- 40.8 As autoridades competentes devem ter a possibilidade de conduzir inquéritos em nome de seus pares estrangeiros, e trocar com estes todas as informações que seriam obteníveis por eles caso tais inquéritos fossem conduzidos localmente.
- Troca de informações entre Unidade de Inteligência Financeira*
- 40.9 As Unidade de Inteligência Financeira devem ter uma base jurídica adequada para fornecer cooperação em casos de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo.⁶⁶
- 40.10 As Unidade de Inteligência Financeira devem fornecer *feedback* aos seus pares estrangeiros, a pedido e sempre que possível, quanto ao uso das informações fornecidas, bem como sobre o resultado da análise realizada, baseado nas informações que foram fornecidas.
- 40.11 As Unidade de Inteligência Financeira devem ter poder para trocar:

⁶⁶ As Unidade de Inteligência Financeira devem poder fornecer cooperação independente de se a Unidade de Inteligência Financeira equivalente for administrativa, policial, judicial ou de outra natureza.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- (a) todas as informações que se solicita serem acessíveis e obteníveis direta ou indiretamente pela Unidade de Inteligência Financeira, em particular sob a Recomendação 29;
- (b) qualquer outra informação que elas tenham o poder de obter ou acessar, direta ou indiretamente, no nível local, sujeitas ao princípio da reciprocidade.

Troca de informações entre supervisores financeiros⁶⁷

- 40.12 Os supervisores financeiros devem ter uma base jurídica para fornecer cooperação a seus pares estrangeiros (independentemente de sua respectiva natureza ou estado), consistente com os padrões internacionais aplicáveis à supervisão, em particular com respeito à troca de informações de supervisão relacionadas ou relevantes para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
- 40.13 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de trocar com seus pares estrangeiros informações localmente disponíveis, incluindo informações conservadas por instituições financeiras, de maneira proporcional às suas respectivas necessidades.
- 40.14 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de trocar os seguintes tipos de informação, quando relevantes para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, em particular com outros supervisores que tenham uma responsabilidade compartilhada para instituições financeiras operando no mesmo grupo:
 - (a) informações regulatórias, como informações sobre o sistema regulatório local, e informações gerais sobre os setores financeiros;
 - (b) informações cautelares, em particular para supervisores de princípios básicos, como informações sobre as atividades comerciais da instituição financeira, o seu beneficiário/proprietário, administração, e licitude dos negócios; e
 - (c) informações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, como políticas e procedimentos internos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das instituições financeiras, informações de devida diligência do cliente, arquivos de clientes, amostras de informações de contas e transações.

⁶⁷ Isso se refere a supervisores financeiros que são autoridades competentes, e não inclui supervisores financeiros que são entidades de autorregulamentação.

-
- 40.15 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de conduzir inquéritos em nome de pares estrangeiros, e, quando for apropriado, autorizar ou facilitar a condução de inquéritos diretamente pelos pares estrangeiros no país, para facilitar a efetiva supervisão do grupo.
 - 40.16 Os supervisores financeiros devem garantir que têm autorização prévia do supervisor financeiro solicitado para qualquer disseminação das informações trocadas, ou para o uso dessas informações para fins de supervisão e outros, a menos que o supervisor financeiro solicitado esteja sob obrigação legal de revelar ou relatar as informações. Em tais casos, no mínimo, o supervisor financeiro solicitante deve informar prontamente a autoridade solicitada de tal obrigação.

Troca de informações entre autoridades policiais

- 40.17 As autoridades policiais devem ter a possibilidade de trocar informações localmente disponíveis com seus pares estrangeiros para fins de inteligência ou investigação relacionados a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo, incluindo a identificação e rastreamento dos produtos e instrumentos do crime.
- 40.18 As autoridades policiais também devem ter a possibilidade de usar seus poderes, inclusive quaisquer técnicas investigativas disponíveis de acordo com suas leis locais, para conduzir inquéritos e obter informações em nome de seus pares estrangeiros. Os regimes ou práticas estabelecidas que governam tal cooperação entre polícias, como os acordos entre a Interpol, Europol ou Eurojust e cada país, devem governar quaisquer restrições de uso impostas pela autoridade policial solicitada.
- 40.19 As autoridades policiais devem ter a possibilidade de formar equipes investigativas conjuntas para conduzir investigações cooperativas, e quando necessário, estabelecer disposições bilaterais ou multilaterais para permitir tais investigações conjuntas.

Troca de informações entre não pares

- 40.20 Os países devem permitir que suas autoridades competentes troquem informações indiretamente⁶⁸ com não pares, aplicando os princípios relevantes acima. Os países também devem garantir que a autoridade competente que solicita as informações indiretamente sempre deixe claro para que fim e em nome de quem a solicitação está sendo feita.

⁶⁸ A troca indireta de informações refere-se à passagem das informações da autoridade solicitada para uma ou mais autoridades locais ou estrangeiras antes de serem recebidas pela autoridade solicitante. Tal intercâmbio de informações e seu uso podem ser sujeitos à autorização de uma ou mais autoridades competentes do país solicitado.

AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

Resultado imediato 1 – Os riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo são entendidos e, quando for apropriado, ações são coordenadas localmente para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Características de um sistema efetivo

O país identifica, avalia e entende adequadamente os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e se coordena localmente para implementar ações que diminuam tais riscos. Isso inclui o envolvimento de autoridades competentes e outras autoridades relevantes; a utilização de um amplo espectro de fontes confiáveis de informação; a utilização da(s) avaliação(ões) de riscos como base para desenvolver e priorizar políticas e atividades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; e comunicar e implementar essas políticas e atividades de forma coordenada mediante canais apropriados. As autoridades competentes relevantes também cooperam, e coordenam políticas e atividades para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Com o tempo, isso resulta numa diminuição substancial dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 1, 2, 33 e 34.

Notas para os avaliadores:

- 1) Não se espera que os avaliadores conduzam uma análise profunda, nem avaliem a(s) avaliação(ões) de riscos do país. Os avaliadores, baseados na sua visão da aceitabilidade da(s) avaliação(ões) de riscos, devem concentrar-se em até que ponto as autoridades competentes usam seu entendimento dos riscos na prática para informar o desenvolvimento de políticas e ações para mitigar tais riscos.
- 2) Os avaliadores devem levar em consideração suas descobertas para este resultado imediato em sua avaliação dos outros resultados imediatos. Porém, os avaliadores só devem deixar que suas descobertas relacionadas à cooperação e coordenação de medidas para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa afetem as avaliações do Resultado imediato 11, e não dos outros resultados imediatos (isto é, Resultados imediatos 2 a 10) que se referem ao combate da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 1.1 Até que ponto o país entende seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
- 1.2 Até que ponto os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo identificados são endereçados pelas políticas e atividades nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 1.3 Até que ponto os resultados da(s) avaliação(ões) de riscos são adequadamente usados para justificar isenções e apoiar a aplicação de medidas mais drásticas para situações de risco mais elevado, ou medidas simplificadas para situações de risco mais baixo?
- 1.4 Até que ponto os objetivos e atividades das autoridades competentes e entidades de autorregulamentação são consistentes com as políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em evolução e com os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo identificados?
- 1.5 Até que ponto as autoridades competentes e entidades de autorregulamentação cooperam e coordenam o desenvolvimento e a implementação de políticas e atividades para combater a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e, quando for apropriado, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
- 1.6 Até que ponto o país garante que as respectivas instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e outros setores afetados pela aplicação das normas do GAFI têm consciência dos resultados relevantes da(s) avaliação(ões) de riscos nacionais de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?

a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. A(s) avaliação(ões) do país de seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo (*por exemplo, tipos de avaliação(ões) produzida(s); tipos de avaliação(ões) publicada(s)/comunicada(s)*).
2. Políticas e estratégias Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (*por exemplo, políticas, estratégias e declarações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo comunicadas/publicadas; envolvimento e comprometimento nos níveis de cúpula e político*).

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

3. Atividades de envolvimento do setor privado e de autoridades relevantes (*por exemplo, briefings e orientação sobre as conclusões relevantes da(s) avaliação(ões) de risco; frequência e relevância das consultas sobre políticas e legislação, contribuições para desenvolver avaliação(ões) de risco e outros produtos de políticas*).

- b) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais***
4. Quais são os métodos, ferramentas e informações usados para desenvolver, analisar e avaliar as conclusões da(s) avaliação(ões) de riscos? Quão abrangentes são as informações e os dados usados?
5. Quão úteis são a inteligência, a análise, a tipologia e a orientação financeiras estratégicas?
6. Que autoridades competentes e partes interessadas relevantes (incluindo instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas) estão envolvidas na(s) avaliação(ões) de riscos? Como elas fornecem contribuições para o nível nacional da(s) avaliação(ões) de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, e em que etapa?
7. A(s) avaliação(ões) de riscos é(são) mantida(s) atualizada(s), regularmente revisada(s) e responsiva(s) a fatos ou desenvolvimentos significativos (incluindo novas ameaças e tendências)?
8. Até que ponto a(s) avaliação(ões) de riscos é aceitável e consistente com as ameaças de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, vulnerabilidades e especificidades enfrentadas pelo país? Quando apropriado, ela(s) leva(m) em conta riscos identificados por outras fontes confiáveis?
9. As políticas das autoridades competentes reagem a mudanças nos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
10. Que mecanismo(s) ou órgão as autoridades usam para garantir a cooperação e coordenação adequadas e regulares da estrutura nacional com o desenvolvimento e implementação de políticas para combater a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, tanto no nível da elaboração de políticas quanto no operacional (e, quando relevante, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa)? O mecanismo ou órgão inclui todas as autoridades relevantes?
11. Existem recursos e especialização adequados envolvidos na condução da(s) avaliação(ões) de riscos, e para a cooperação e coordenação locais?

Resultado imediato 2 – A cooperação internacional fornece informações, inteligência financeira e evidências apropriadas, e facilita a ação contra criminosos e seus recursos.

Características de um sistema efetivo

O país fornece informações ou assistência construtivas e tempestivas quando solicitadas por outros países. As autoridades competentes assistem com solicitações para:

- a) localizar e extraditar criminosos;
- b) identificar, bloquear, apreender, confiscar e compartilhar bens e fornecer informações (incluindo provas, inteligência financeira, informações de supervisão e sobre beneficiários/proprietários) relacionadas a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou crimes antecedentes associados.

As autoridades competentes também buscam cooperação internacional para procurar criminosos e seus bens. Com o tempo, isso torna o país um local pouco atraente para criminosos (inclusive terroristas) nele operarem, manterem seus bens ilegais, ou usarem como porto seguro.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 36-40 e também a elementos das Recomendações 9, 24, 25 e 32.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem levar em consideração como suas descobertas sobre o papel específico das autoridades competentes relevantes em buscar e fornecer cooperação internacional sob este resultado imediato impactaria outros resultados imediatos (particularmente os Resultados imediatos 3, 5, e 6 a 10), incluindo como o país busca cooperação internacional com respeito a casos locais, quando apropriado.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 2.1 Até que ponto o país forneceu assistência jurídica mútua construtiva e tempestiva e extradições abrangendo todas as solicitações de cooperação internacional? Qual a qualidade da assistência fornecida?
- 2.2 Até que ponto o país buscou assistência jurídica para cooperação internacional de maneira adequada e tempestiva para investigar a lavagem de dinheiro local, crimes antecedentes associados e casos de financiamento do terrorismo que têm elementos transnacionais?

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 2.3 Até que ponto as várias autoridades competentes buscam outras formas de cooperação internacional para trocar inteligência financeira e informações de supervisão, de polícia ou de outros tipos de forma adequada e tempestiva com seus pares estrangeiros para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 2.4 Até que ponto as várias autoridades competentes fornecem (inclusive espontaneamente) outras formas de cooperação internacional para trocar inteligência financeira e informações de supervisão, de polícia ou de outros tipos de forma construtiva e tempestiva com seus pares estrangeiros para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 2.5 Até que ponto as autoridades competentes fornecem e respondem a solicitações estrangeiras de cooperação para identificar e trocar informações básicas e de beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas?

a) *Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

1. Evidências do processamento e de solicitações de cooperação internacional com respeito a extradição, assistência jurídica mútua e outras formas de cooperação internacional (*por exemplo, número de solicitações feitas, recebidas, processadas, concedidas ou recusadas com relação a diferentes autoridades competentes (por exemplo a autoridade central, a unidade de inteligência financeira, supervisores e agências policiais) e os tipos de solicitação; a tempestividade da resposta, incluindo a priorização das solicitações; casos de disseminação/troca espontânea*).
2. Tipos e número de acordos de cooperação com outros países (incluindo memorandos de entendimento bilaterais e multilaterais, tratados, cooperação baseada na reciprocidade ou outros mecanismos de cooperação).
3. Exemplos de: (a) solicitações; e (b) fornecimento de cooperação internacional bem-sucedida (*por exemplo, fazer uso de inteligência/evidências financeiras fornecidas para ou pelo país (conforme o caso); investigações conduzidas em nome de, ou conjuntamente com, pares estrangeiros; extradição de suspeitos/criminosos por Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo*).
4. Informações sobre investigações, acusações, confiscos e repatriamento/compartilhamento de bens (*por exemplo, número de investigações/acusações de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, número e valor dos bens bloqueados e confiscados (incluindo confiscos sem condenações) resultantes de cooperação internacional; valor dos bens repatriados ou compartilhados*).

-
- b) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais***
5. Que medidas operacionais são implementadas para garantir que salvaguardas adequadas sejam aplicadas, solicitações sejam atendidas de maneira confidencial para proteger a integridade do processo (*por exemplo*, investigações e inquérito), e as informações trocadas sejam usadas para os fins autorizados?
 6. Que mecanismos (incluindo sistemas de gerenciamento de casos) são usados entre as várias autoridades competentes para receber, avaliar, priorizar e responder a solicitações de assistência?
 7. Quais são os motivos para recusa em casos nos quais a assistência não é ou não pode ser dada?
 8. Que mecanismos (incluindo sistemas de gerenciamento de casos) são usados entre as várias autoridades competentes para selecionar, priorizar e fazer solicitações de assistência?
 9. Como as várias autoridades competentes garantem que informações relevantes e exatas sejam fornecidas ao país solicitante para que ele possa entender e avaliar as solicitações?
 10. Até que ponto o país trabalhou com o país solicitante ou solicitado para evitar ou resolver conflitos de jurisdição ou problemas causados por informações de má qualidade nas solicitações?
 11. Como as autoridades competentes garantem que detalhes das pessoas a contatar e exigências para solicitações de cooperação internacional estejam clara e facilmente disponíveis para os países solicitantes?
 12. Até que ponto o país processa seus próprios cidadãos sem demoras indevidas em situações em que não pode, por lei, extraditá-los?
 13. Que medidas e acordos são implementados para gerenciar e repatriar bens confiscados a pedido de outros países?
 14. Existem aspectos do processo legal, operacional ou judicial (*por exemplo*, a aplicação excessivamente rígida das exigências de dupla criminalidade, etc.) que impeçam ou atrapalhem a cooperação internacional?
 15. Até que ponto as autoridades competentes estão trocando informações, indiretamente, com seus não pares?

16. Recursos adequados estão disponíveis para: (a) receber, gerenciar, coordenar e responder a solicitações de cooperação; e (b) fazer e coordenar solicitações de assistência de forma tempestiva?

Resultado imediato 3 – Os supervisores supervisionam, monitoram e regulamentam adequadamente as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas no cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, de acordo com seus riscos.

Características de um sistema efetivo

A supervisão e o monitoramento abordam e mitigam os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no setor financeiro e em outros setores relevantes:

- a) impedindo criminosos e seus associados de possuírem, ou serem beneficiários/proprietários de, um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, em instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas;
- b) prontamente identificando, resolvendo e punindo, quando apropriado, violações de exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo ou falhas no gerenciamento de riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Os supervisores⁶⁹ fornecem a instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas *feedback* e orientações adequados sobre o cumprimento das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Com o tempo, a supervisão e o monitoramento melhoram o nível da adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e desencorajam as tentativas dos criminosos de fazer uso indevido dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas, particularmente nos setores mais expostos a riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 14, 26 a 28, 34 e 35, e também a elementos das Recomendações 1 e 40.

Nota para os avaliadores:

⁶⁹ As referências a “supervisores” incluem entidades de autorregulamentação, para os fins da avaliação de efetividade.

Os avaliadores devem também levar em consideração os achados relevantes (inclusive no âmbito dos grupos financeiros) sobre o nível da cooperação internacional na qual os supervisores estão participando, ao avaliar este resultado imediato.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 3.1 Até que ponto licenciamento, registro ou outros controles implementados pelos supervisores ou outras autoridades impedem os criminosos e seus associados de possuírem, ou serem beneficiários/proprietários de um interesse significativo ou controlador, ou desempenhar função gerencial, em instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas? Até que ponto as infrações dessas exigências de licenciamento ou registro são detectadas?
- 3.2 Até que ponto os supervisores identificam e mantêm um entendimento dos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo no setor financeiro e nos outros setores como um todo, entre diferentes setores e tipos de instituições, e de instituições individuais?
- 3.3 Com vistas a mitigar os riscos, até que ponto os supervisores, de forma sensível a riscos, supervisionam ou monitoram até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas cumprem suas exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 3.4 Até que ponto ações corretivas e/ou sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas são aplicadas na prática?
- 3.5 Até que ponto os supervisores conseguem demonstrar que suas ações têm um efeito na adequação das instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas?
- 3.6 Até que ponto os supervisores promovem um entendimento claro pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas de suas obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e dos riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?

a) Exemplos de Informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Fatores contextuais relativos às dimensões, composição e estrutura dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas e do setor informal ou não regulamentado (*por exemplo, número e tipos de instituições*

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

financeiras (incluindo serviços de transferência monetária ou de valores) e atividades e profissões não-financeiras designadas licenciados ou registrados em cada categoria; tipos de atividades financeiras (inclusive transfronteiriças); tamanho relativo, importância e materialidade dos setores).

2. Modelos de risco, manuais e orientação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo dos supervisores (*por exemplo, manuais de operações para a equipe de supervisão; publicações definindo a abordagem de supervisão/monitoramento Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; circulares da supervisão, práticas boas e inadequadas, estudos temáticos; relatórios anuais*).
 3. Informações sobre o envolvimento da supervisão com a indústria, a Unidade de Inteligência Financeira e outras autoridades competentes em questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (*por exemplo, dando orientação e treinamento, organizando reuniões ou promovendo interações com instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas*).
 4. Informações sobre a supervisão (*por exemplo, frequência, abrangência e natureza do monitoramento e inspeções (presenciais e não presenciais); natureza das infrações identificadas; sanções e outras ações reparadoras (por exemplo, ações corretivas, reprimendas, multas) aplicadas, exemplos de casos em que sanções e outras ações reparadoras melhoraram a adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo*).
- b) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais***
5. Quais as medidas implementadas para evitar que bancos de fachada se estabeleçam ou continuem operando no país?
 6. Até que ponto testes de legitimidade, ou outras medidas similares usadas em relação a pessoas que desempenham funções na cúpula gerencial, têm um interesse significativo ou controlador, ou registro profissional em instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas?
 7. Que medidas os supervisores empregam para avaliar os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo dos setores e entidades que eles supervisionam/monitoram? Com que frequência os perfis de risco são revisados, e quais são os eventos gatilho (*por exemplo, mudanças na administração ou nas atividades comerciais*)?

-
8. Que medidas e ferramentas de supervisão são empregadas para garantir que as instituições financeiras (incluindo grupos financeiros) e atividades e profissões não-financeiras designadas estão regulamentados e cumprindo suas obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo aquelas que se referem a sanções financeiras dirigidas ao terrorismo, e contramedidas solicitadas pelo GAFI)? Até que ponto isso promoveu o uso do sistema financeiro formal?
 9. Até que ponto a frequência, intensidade e abrangência das inspeções presenciais e não presenciais estão relacionadas com o perfil de risco das instituições financeiras (incluindo grupo[s] financeiro[s]) e atividades e profissões não-financeiras designadas?
 10. Qual é o nível de cooperação entre supervisores e outras autoridades competentes em relação a questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo o gerenciamento de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo no âmbito do grupo financeiro)? Quais são as circunstâncias em que os supervisores compartilham ou buscam informações de outras autoridades competentes com relação a questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo entrada no mercado)?
 11. Que medidas são adotadas para identificar, autorizar ou registrar, monitorar e sancionar, caso seja adequado, pessoas que prestam serviços de transferência monetária ou de valores?
 12. Os supervisores têm recursos adequados para conduzir supervisões ou monitoramentos para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, levando em conta o tamanho, complexidade e perfis de risco do setor supervisionado ou monitorado?
 13. Quais são as medidas implementadas para garantir que os supervisores financeiros tenham independência operacional, de modo que não fiquem sujeitos a influências indevidas em questões Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?

Resultado imediato 4 – Instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam adequadamente medidas preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de acordo com seus riscos, e denunciam transações suspeitas.

Características de um sistema efetivo

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas entendem a natureza e o nível de seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; desenvolvem e aplicam políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (incluindo políticas por todo o grupo), controles internos e programas para mitigar adequadamente esses riscos; aplicam medidas de devida diligência do cliente adequadas para identificar e verificar a identidade de seus clientes (incluindo os beneficiários/proprietários) e realizam um monitoramento contínuo; adequadamente detectam e denunciam transações suspeitas; e cumprem outras obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Em última instância, isso leva a uma redução das atividades de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro dessas entidades.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 9 a 23, e também a elementos das Recomendações 1, 6 e 29.

Nota para os avaliadores:

Não se espera que os avaliadores conduzam uma análise profunda das operações de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas, mas eles devem considerar, com base nas evidências e em entrevistas com supervisores, Unidade de Inteligência Financeira, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, se as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas avaliaram e entenderam adequadamente a própria exposição a riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; se suas políticas, procedimentos e controles internos abordam adequadamente esses riscos; e se as exigências regulatórias (incluindo o envio de comunicações de operações suspeitas) estão sendo adequadamente implementados.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 4.1 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas entendem seus riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 4.2 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam medidas para mitigá-los de acordo com seus riscos?
- 4.3 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam as medidas de devida diligência do cliente e conservação de registros (incluindo informações de beneficiários/proprietários e monitoramento

contínuo)? Até que ponto negócios são recusados quando a devida diligência do cliente é incompleta?

- 4.4 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam medidas mais drásticas ou específicas para: (a) devida diligência, (b) bancos correspondentes, (c) novas tecnologias, (d) regras para transferências eletrônicas, (e) sanções financeiras dirigidas relacionadas a financiamento do terrorismo, e (f) países de risco mais elevado identificados pelo GAFI?
- 4.5 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas cumprem suas obrigações de relatar produtos suspeitos de serem de crimes e valores em apoio ao terrorismo? Quais são as medidas práticas para evitar alertar os suspeitos?
- 4.6 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas aplicam controles e procedimentos internos (incluindo políticas por todo o grupo financeiro) para garantir a adequação às exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo? Até que ponto existem exigências jurídicas ou regulatórias (por exemplo, sigilo financeiro) que impedem sua implementação?

a) *Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

1. Fatores contextuais relativos às dimensões, composição e estrutura dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas e do setor informal ou não-regulamentado (*por exemplo, número e tipos de instituições financeiras (incluindo serviços de transferência monetária ou de valores) e atividades e profissões não-financeiras designadas licenciados ou registrados em cada categoria; tipos de atividades financeiras (inclusive transfronteiriças); tamanho relativo, importância e materialidade dos setores*).
2. Informações (inclusive tendências) relacionadas a riscos e níveis gerais de adequação (*por exemplo, políticas, procedimentos e programas internos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, tendências e relatórios de tipologias*).
3. Exemplos de falhas na adequação (*por exemplo, casos maquiados; tipologias referentes ao uso indevido de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas*).

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

4. Informações sobre a adequação de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas (*por exemplo, frequência da análise interna de adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; natureza das infrações identificadas e ações corretivas tomadas ou sanções aplicadas; frequência e qualidade do treinamento Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; tempo gasto para fornecer às autoridades competentes informações exatas e completas de devida diligência do cliente para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; contas/relacionamentos recusados devido a informações de devida diligência do cliente incompletas; transferências eletrônicas recusadas devido a informações requisitadas insuficientes*).
 5. Informações sobre envio de comunicações de operações suspeitas e outras informações exigidas pela legislação nacional (*por exemplo, número de comunicações de operações suspeitas enviados, e o valor das transações a eles associadas; número e proporção de comunicações de operações suspeitas de diferentes setores; os tipos, natureza e tendências no envio de comunicações de operações suspeitas correspondentes a riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo; tempo médio gasto para analisar transações suspeitas antes de enviar um relatório de transação suspeita*).
- b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais**
6. Quais são as medidas implementadas para identificar e lidar com clientes, relações comerciais, transações, produtos e países de risco mais elevado (e, quando relevante, mais baixo)?
 7. O modo como as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são aplicadas impede o uso legítimo do sistema financeiro formal, e que medidas são tomadas para promover a inclusão financeira?
 8. Até que ponto as medidas de devida diligência do cliente e medidas drásticas ou específicas variam de acordo com riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo nos diferentes setores/tipos de instituição, e em instituições individuais? Qual o nível relativo de adequação entre grupos financeiros internacionais e instituições locais?
 9. Até que ponto o processo de devida diligência do cliente é confiado a terceiros, e até que ponto os controles são aplicados?

-
10. Até que ponto as instituições e grupos financeiros e atividades e profissões não-financeiras designadas garantem o acesso adequado à informação pela função de adequação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
 11. As políticas e controles internos das instituições e grupos financeiros e atividades e profissões não-financeiras designadas possibilitam a análise tempestiva de: (i) transações complexas ou incomuns, (ii) potenciais comunicações de operações suspeitas para envio à Unidade de Inteligência Financeira, e (iii) potenciais falsos positivos? Até que ponto as comunicações de operações suspeitas enviados contêm informações completas, exatas e adequadas sobre a transação suspeita?
 12. Quais são as medidas e ferramentas empregadas para avaliar riscos, formular e analisar políticas de reação, e instituir combate a riscos, sistemas e controles adequados para os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
 13. Como as políticas e controles Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são comunicadas à cúpula gerencial e aos funcionários? Que ações corretivas e sanções são adotadas pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas quando as obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo são infringidas?
 14. Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas documentam suas avaliações de risco de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e as mantêm atualizadas?
 15. As instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas têm recursos adequados para implementar políticas e controles Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo relativos ao seu tamanho, complexidade, atividade comercial e perfil de risco?
 16. Até que ponto o *feedback* é fornecido para assistir instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas em detectar e denunciar transações suspeitas?

Resultado imediato 5 – O uso indevido de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo é impedido, e as informações sobre seus beneficiários/proprietários está disponível para as autoridades competentes sem impedimentos.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Características de um sistema efetivo

Medidas são implementadas para:

- a) impedir que pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas sejam usados para fins criminosos;
- b) tornar as pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas suficientemente transparentes;
- c) garantir que informações básicas e de beneficiários/proprietários exatas e atualizadas estejam disponíveis tempestivamente.

As informações básicas estão disponíveis ao público, e as informações de beneficiários/proprietários estão à disposição das autoridades competentes. Pessoas que infringem essas medidas estão sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas. Isso faz com que as pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas se tornem pouco atraentes para o uso indevido por criminosos para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 24 e 25, e também a elementos das Recomendações 1, 10, 37 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes relacionadas ao nível de cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as autoridades competentes buscam e têm a possibilidade de fornecer assistência adequada em relação à identificação e troca de informações (inclusive informações sobre beneficiários/proprietários) de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 5.1 Até que ponto a informação sobre a criação e os tipos de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas do país está disponível ao público?
- 5.2 Até que ponto as autoridades competentes relevantes identificam, avaliam e entendem as vulnerabilidades, e até que ponto as pessoas jurídicas criadas no país podem ser, ou estão sendo mal-usadas para Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?
- 5.3 Até que ponto o país implementou medidas para evitar o uso indevido o de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas para fins de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo?

-
- 5.4 Até que ponto as autoridades competentes relevantes podem obter tempestivamente informações básicas e de beneficiários/proprietários adequadas, exatas e atuais sobre todos os tipos de pessoas jurídicas criadas no país?
 - 5.5 Até que ponto as autoridades competentes relevantes podem obter tempestivamente informações básicas e de beneficiários/proprietários adequadas, exatas e atuais sobre outras estruturas jurídicas?
 - 5.6 Até que ponto sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas são aplicadas a pessoas que não seguem as exigências relacionadas a informações?

a) *Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

- 1. Informações contextuais sobre os tipos, formas e características básicas de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas na jurisdição.
- 2. Experiências da polícia e de outras autoridades competentes relevantes (*por exemplo, nível das sanções impostas por infrações das exigências relacionadas a informações; onde e como as informações básicas e sobre beneficiários/proprietários (incluindo informações sobre o fiduciante, o(s) curador(es), o protetor e os beneficiários) são obtidas; informações usadas para auxiliar em investigações*).
- 3. Tipologias e exemplos do uso indevido de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas (*por exemplo, frequência com a qual investigações criminais encontram evidências do uso de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas do país para Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo; pessoas jurídicas usadas para atividades ilegais que foram dissolvidas ou banidas*).
- 4. Fontes de informações básicas e sobre beneficiários/proprietários (*por exemplo, tipos de informação disponíveis para instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas; tipos de informação conservadas no registro da empresa ou pela empresa*).
- 5. Informações sobre o papel desempenhado por “guardiões” (*por exemplo, prestadores de serviços a empresas, contadores, profissionais da área jurídica*) na formação e administração de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas.
- 6. Outras informações (*por exemplo, informações sobre a existência de estruturas jurídicas; respostas (positivas e negativas) a solicitações de informações básicas*

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

ou sobre beneficiários/proprietários recebidas de outros países; informações sobre o monitoramento da qualidade da assistência).

- b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais**
7. Quais são as medidas implementadas para melhorar a transparência de pessoas jurídicas (incluindo lidar com ações e títulos de garantia ao portador, e acionistas e diretores nomeados) e outras estruturas jurídicas?
 8. Como as autoridades relevantes garantem que informações básicas e sobre beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas exatas e atualizadas são conservadas? A presença e exatidão das informações é monitorada, testada/certificada ou verificada?
 9. Até que ponto o tempo gasto por pessoas jurídicas para registrar alterações nas informações básicas e sobre beneficiários/proprietários obrigatórias é adequado para assegurar que as informações sejam exatas e atualizadas? Quando aplicável, até que ponto alterações similares em outras estruturas jurídicas são registradas de forma tempestiva?
 10. Até que ponto as informações e atividades e profissões não-financeiras designadas conseguem obter informações básicas e sobre beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas exatas e atualizadas? Qual a abrangência das informações que os curadores disponibilizam para instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas?
 11. As autoridades relevantes têm recursos adequados para implementar as medidas adequadamente?

Resultado imediato 6 – A inteligência financeira e todas as outras informações relevantes são adequadamente usadas pelas autoridades competentes nas investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Características de um sistema efetivo

Uma ampla variedade de inteligência financeira e outras informações relevantes é coletada e usada pelas autoridades competentes para investigar a lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes associados a ela e o financiamento do terrorismo. Isso fornece informações confiáveis, exatas e atualizadas; e as autoridades competentes têm os recursos e habilidades para usar as informações de modo a conduzir suas análises e investigações financeiras, identificar e rastrear os bens, e desenvolver análises operacionais.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 29 a 32, e também a elementos das Recomendações 1, 2, 4, 8, 9, 34 e 40.

Notas para os avaliadores:

- 1) Esse resultado inclui o trabalho que a Unidade de Inteligência Financeira realiza para analisar comunicações de operações suspeitas e outros dados; e o uso pelas autoridades competentes de produtos da Unidade de Inteligência Financeira, outros tipos de inteligência financeira e outras informações relevantes.⁷⁰
- 2) Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional na qual as autoridades competentes estejam participando, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as Unidade de Inteligência Financeira e as agências policiais conseguem solicitar e de fato solicitam inteligência financeira e policial e outras informações adequadas de seus pares estrangeiros.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 6.1 Até que ponto a inteligência financeira e outras informações relevantes são acessadas e usadas em investigações para desenvolver provas e rastrear produtos do crime relacionados a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo?
- 6.2 Até que ponto as autoridades competentes estão recebendo ou solicitando relatórios (*por exemplo*, comunicações de operações suspeitas, comunicações sobre numerário e instrumentos negociáveis ao portador) que contenham informações relevantes e exatas que as assistam no desempenho de suas funções?
- 6.3 Até que ponto a análise e a disseminação da Unidade de Inteligência Financeira apoiam as necessidades operacionais das autoridades competentes?

⁷⁰ As fontes incluem informações derivadas de comunicações de operações suspeitas, comunicações de movimentos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador [e] inteligência policial; fichas criminais; informações de supervisão e regulamentação; e informações junto a registros de empresas, etc. Quando aplicável, também incluem comunicações de transações em espécie, transações em moeda estrangeira, registros de transferências eletrônicas, informações de outras agências governamentais, incluindo agências de segurança; autoridades fiscais, registros de bens, agências de benefícios, autoridades de organizações sem fins lucrativos; e informações que podem ser obtidas mediante medidas compulsórias de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, incluindo informações de devida diligência do cliente e registros de transações, bem como informações de fontes abertas.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- 6.4 Até que ponto a Unidade de Inteligência Financeira e outras autoridades competentes cooperam e trocam informações e inteligência financeira? Com que grau de segurança a Unidade de Inteligência Financeira e as autoridades competentes protegem a confidencialidade das informações que trocam ou utilizam?
- a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais*
1. Experiências da polícia e de outras autoridades competentes (*por exemplo, tipos de inteligência financeira e outras informações disponíveis; frequência com que elas são usadas como ferramentas investigativas*).
 2. Exemplos de cooperação entre Unidade de Inteligência Financeira e outras autoridades competentes e de uso de inteligência financeira (*por exemplo, estatísticas de inteligência financeira disseminadas/trocadas; casos em que a inteligência financeira foi usada na investigação e acusação de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e crimes antecedentes associados, ou em identificar e rastrear bens*).
 3. Informações sobre comunicações de operações suspeitas (*por exemplo, número de comunicações de operações suspeitas/casos analisados; percepção da qualidade das informações apresentadas nas comunicações de operações suspeitas; frequência com a qual as autoridades competentes encontram exemplos de transações suspeitas não relatadas; casos de alerta aos suspeitos; ver também o Resultado imediato 4 para informações sobre envio de comunicações de operações suspeitas*).
 4. Informações sobre outros tipos de inteligência e informações financeiras (*por exemplo, número de comunicações sobre numerário e instrumentos negociáveis ao portador recebidos e analisados; tipos de informações que a polícia e outras autoridades competentes recebem ou obtêm/acessam de outras autoridades, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas*).
 5. Outros documentos (*por exemplo, orientação sobre o uso e envio de comunicações de operações suspeitas e outros tipos de inteligência financeira; tipologias produzidas utilizando inteligência financeira*).
- b) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

-
6. Até que ponto a Unidade de Inteligência Financeira acessa e usa informações adicionais para analisar e agregar valor às comunicações de operações suspeitas? Como a Unidade de Inteligência Financeira garante o rigor de suas avaliações analíticas?
 7. Até que ponto as autoridades competentes fazem uso das informações contidas em comunicações de operações suspeitas e outros tipos de inteligência financeira para desenvolver a análise operacional?
 8. Até que ponto a Unidade de Inteligência Financeira incorpora *feedback* de autoridades competentes, tipologias e experiência operacional em suas funções?
 9. Quais os mecanismos implementados para garantir cooperação integral e tempestiva entre autoridades competentes, e de instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e outras entidades denunciantes para fornecer as informações relevantes? Existem quaisquer impedimentos no acesso à informação?
 10. Até que ponto as comunicações de operações suspeitas recebidos contêm informações completas, exatas e adequadas sobre a transação suspeita?
 11. Até que ponto as autoridades competentes relevantes analisam e envolvem (incluindo consultas pela Unidade de Inteligência Financeira) as entidades denunciantes para melhorar os relatórios de inteligência financeira?
 12. As autoridades relevantes têm recursos adequados (incluindo ferramentas de TI para garimpo de dados e análise da inteligência financeira e para proteger sua confidencialidade) para desempenhar suas funções?
 13. Quais são as medidas implementadas para assegurar que a Unidade de Inteligência Financeira tenha independência operacional, de modo a não estar sujeita a influências indevidas em assuntos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?

Resultado imediato 7 – Os crimes e atividades de lavagem de dinheiro são investigados, e os culpados são processados e estão sujeitos a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.

Características de um sistema efetivo

As atividades de lavagem de dinheiro, e em particular os crimes mais lucrativos, são investigados; os criminosos são acusados com sucesso; e os tribunais aplicam sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas aos condenados. Isso inclui realizar investigações financeiras paralelas e investigar casos em que os crimes antecedentes associados acontecem fora do país, e investigar e acusar crimes isolados de lavagem de dinheiro. Os

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

componentes dos sistemas (investigação, acusação, condenação e sanções) funcionam de forma coerente para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro. Em última instância, a perspectiva de detecção, condenação e punição desencoraja potenciais criminosos de realizar crimes que geram lucros e lavagem de dinheiro.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 3, 30 e 31, e também a elementos das Recomendações 1, 2, 32, 37, 39 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também levar em conta as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as agências policiais estão buscando assistência adequada de seus pares estrangeiros em casos de lavagem de dinheiro transfronteiriça.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 7.1 Até que ponto, e em que circunstâncias, os casos potenciais de lavagem de dinheiro são identificados e investigados (inclusive mediante investigações financeiras paralelas)?
- 7.2 Até que ponto os tipos de atividades de lavagem de dinheiro que são investigados e julgados são consistentes com o perfil de riscos e ameaças do país e as políticas nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo?
- 7.3 Até que ponto os diferentes tipos de casos de lavagem de dinheiro são julgados (*por exemplo*, crimes antecedentes no exterior, lavagem por terceiros, crimes isolados etc.) e os criminosos são condenados?
- 7.4 Até que ponto as sanções aplicadas contra pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de lavagem de dinheiro são efetivas, proporcionais e dissuasivas?
- 7.5 Até que ponto os países aplicam outras medidas de justiça criminal em casos nos quais uma investigação de lavagem de dinheiro foi realizada, mas não é possível, por motivos justificáveis, efetuar uma condenação por lavagem de dinheiro? Tais medidas alternativas não devem diminuir a importância de, ou substituir, acusações e condenações por crimes de lavagem de dinheiro.

- a) Exemplos de informações que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

-
1. Experiências e exemplos de investigações, acusações e condenações (*por exemplo, exemplos de casos recusados por insuficiência de provas investigativas; quais são os casos significativos ou complexos de lavagem de dinheiro que o país investigou e julgou; exemplos de casos bem-sucedidos contra o crime organizado local e transnacional; casos nos quais outras sanções ou medidas criminais são adotadas, em vez de condenações por lavagem de dinheiro.*)
 2. Informações sobre investigações, acusações e condenações por lavagem de dinheiro (*por exemplo, número de investigações e condenações pela atividade de lavagem de dinheiro; proporção de casos que levaram à acusação ou chegaram aos tribunais; número ou proporção de condenações por lavagem de dinheiro relacionadas com lavagem por terceiros, crimes isolados, autolavagem, e crimes antecedentes no exterior; tipos de crimes antecedentes envolvidos; nível das sanções impostas por crimes de lavagem de dinheiro; sanções impostas por lavagem de dinheiro comparadas com aquelas por outros crimes antecedentes*).
- b) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais***
3. Quais as medidas adotadas para identificar, iniciar e priorizar casos de lavagem de dinheiro (ao menos em relação a todos os crimes mais lucrativos) para a investigação (por exemplo, o foco entre casos pequenos e maiores ou complexos, entre crimes associados locais e no exterior, etc.)?
 4. Até que ponto, e com que rapidez, as autoridades competentes são capazes de obter ou acessar inteligência financeira relevante e outras informações necessárias nas investigações de lavagem de dinheiro?
 5. Até que ponto investigações conjuntas ou cooperativas (incluindo o uso de unidades investigativas multidisciplinares) e outras técnicas investigativas (por exemplo, adiar ou cancelar a prisão ou a apreensão de dinheiro com a finalidade de identificar as pessoas envolvidas) são usadas nos crimes mais lucrativos?
 6. Como os casos de lavagem de dinheiro são preparados para acusação e julgamento tempestivos?
 7. Em que circunstâncias se toma a decisão de não ir adiante com as acusações quando há evidências indicativas de um crime de lavagem de dinheiro?
 8. Até que ponto as acusações de lavagem de dinheiro são: (i) ligadas à acusação do crime antecedente (inclusive crimes antecedentes no exterior), ou (ii) processadas como crimes autônomos?

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

9. Como as autoridades relevantes, levando em conta os sistemas jurídicos, interagem umas com as outras durante o ciclo de vida de um caso de lavagem de dinheiro, do início de uma investigação, passando pela coleta de provas, o encaminhamento à acusação e a decisão de levá-lo a julgamento?
10. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que impeçam ou atrapalhem acusações e sanções por lavagem de dinheiro?
11. As autoridades competentes têm recursos adequados (incluindo ferramentas de investigação financeira) para desempenhar seu trabalho ou abordar os riscos de lavagem de dinheiro adequadamente?
12. Equipes/unidades dedicadas estão implementadas para investigar a lavagem de dinheiro? Quando os recursos são compartilhados, como as investigações de lavagem de dinheiro são priorizadas?

Resultado imediato 8 – Produtos e instrumentos do crime são confiscados.

Características de um sistema efetivo

Os criminosos são privados (mediante o uso tempestivo de medidas provisórias e de confisco) dos produtos e instrumentos dos seus crimes (tanto locais quanto estrangeiros) ou de bens de valor equivalente. O confisco inclui produtos recuperados por meio de processos criminais, civis ou administrativos, confisco surgindo de denúncias ou declarações transfronteiriças falsas; e devolução às vítimas (mediante processos judiciais). O país gerencia os bens apreendidos ou confiscados, e repatria ou compartilha bens confiscados com outros países. Em última instância, isso torna o crime não lucrativo e reduz tanto os crimes antecedentes quanto a lavagem de dinheiro.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 1, 4 e 32, e também a elementos das Recomendações 30, 31, 37, 38 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também considerar as descobertas relevantes no nível da cooperação internacional em que as autoridades competentes participem, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto as agências policiais estão buscando assistência adequada de seus pares estrangeiros em relação a produtos e instrumentos do crime transfronteiriço.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 8.1 Até que ponto o confisco de produtos, instrumentos do crime e bens de valor equivalente é realizado como um objetivo das políticas?
- 8.2 Até que ponto as autoridades competentes estão confiscando (incluindo repatriação, compartilhamento e devolução) os produtos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente, em casos de crimes antecedentes locais e estrangeiros e de bens que foram transportados para outros países?
- 8.3 Até que ponto o confisco em casos de movimentação transfronteiriça de numerário e instrumentos negociáveis ao portador falsamente/não declarados ou denunciados está sendo abordado e aplicado como uma sanção efetiva, proporcional e dissuasiva pelas autoridades de fronteira/alfândega ou outras autoridades relevantes?
- 8.4 Até que ponto os resultados dos confiscos refletem a(s) avaliação(ões) de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e as políticas e prioridades Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nacionais?

c) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

1. Experiências e exemplos de procedimentos de confisco (*por exemplo, os casos mais significativos do passado; tipos de ordens de confisco obtidas pelo país; tendências indicando mudanças nos métodos pelos quais os produtos do crime estão sendo lavados*).
2. Informações sobre o confisco (*por exemplo, o número de casos criminais nos quais é pedido o confisco; tipo de casos que envolvam confisco; valor dos produtos de crimes, instrumentos ou bens de valor equivalente confiscados, separados por crimes estrangeiros ou locais, mediante processos criminais ou civis (incluindo confisco sem condenação); valor do numerário e instrumentos negociáveis ao portador transfronteiriço falsamente/não declarados ou denunciados confiscados; valor ou proporção dos bens apreendidos ou bloqueados que estão sujeitos a confisco; valor ou proporção das ordens de confisco cumpridas*).
3. Outras informações relevantes (*por exemplo, valor dos bens de criminosos apreendidos/bloqueados; quantidade dos produtos do crime devolvidos às vítimas, compartilhados ou repatriados*).

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

d) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

4. Quais as medidas e a abordagem adotadas pelas autoridades competentes para chegar aos produtos e instrumentos do crime (incluindo os crimes mais lucrativos e aqueles que não se originam localmente, ou que fluíram para o exterior)?
5. Como as autoridades decidem, no início de uma investigação criminal, começar uma investigação financeira, com vistas ao confisco?
6. Até que ponto as autoridades competentes estão identificando e rastreando produtos e instrumentos do crime ou bens de valor equivalente? Até que ponto as medidas provisórias (por exemplo, bloqueios ou apreensões) são usadas para evitar a evasão ou a dissipaçāo dos bens?
7. Qual a abordagem adotada pelo país para detectar e confiscar numerário e instrumentos negociáveis ao portador transfronteiriço que sejam suspeitos de relação com a Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo e crimes antecedentes associados ou que são falsamente/não declarados ou denunciados?
8. Quais as medidas adotadas para preservar e gerenciar o valor dos bens apreendidos/confiscados?
9. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que promovam ou atrapalhem a identificação, rastreamento e confisco de produtos e instrumentos do crime ou bens de valor equivalente?
10. As autoridades competentes relevantes têm recursos adequados para desempenhar suas funções adequadamente?

Resultado imediato 9 – Os crimes e atividades de financiamento do terrorismo são investigados, e as pessoas que financiam o terrorismo são processadas e estão sujeitas a sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas.

Características de um sistema efetivo

As atividades de financiamento do terrorismo são investigadas; os criminosos são acusados com êxito; e os tribunais aplicam sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas aos condenados. Quando isso é adequado, o financiamento do terrorismo é processado como uma atividade criminosa distinta e investigações financeiras são conduzidas para apoiar investigações contra o terrorismo, com boa coordenação entre as autoridades relevantes. Os componentes do sistema (investigação, acusação, condenação e sanções) funcionam de forma coerente para mitigar os riscos de financiamento do terrorismo. Em última instância,

a perspectiva de detecção, condenação e punição desencoraja as atividades de financiamento do terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 5, 30, 31 e 39, e também a elementos das Recomendações 1, 2, 32, 37 e 40.

Notas para os avaliadores:

- 1) Os avaliadores devem ter consciência de que alguns elementos deste resultado podem envolver material de natureza sensível (por exemplo, informações coletadas para fins de segurança nacional) que os países podem relatar em, ou não terem a possibilidade de, disponibilizar aos avaliadores.
- 2) Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato. Isso envolve considerar até que ponto os órgãos policiais e acusatórios estão buscando assistência adequada de seus pares estrangeiros em relação a casos de financiamento do terrorismo transfronteiriço.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 9.1 Até que ponto os diferentes tipos de atividades de financiamento do terrorismo (por exemplo, coleta, movimentação e uso de valores) são julgados, e os criminosos condenados? Isso é consistente com o perfil de risco de financiamento do terrorismo do país?
- 9.2 Até que ponto os casos de financiamento do terrorismo são identificados e investigados? Até que ponto as investigações identificam o papel específico desempenhado pelo chefe das finanças terroristas?
- 9.3 Até que ponto a investigação do financiamento do terrorismo é integrada com, e usada para apoiar, estratégias e investigações antiterroristas nacionais (por exemplo, identificação e indicação de indivíduos, organizações e redes de apoio terroristas)?
- 9.4 Até que ponto as sanções ou medidas aplicadas contra pessoas físicas e jurídicas condenadas por crimes de financiamento do terrorismo são efetivas, proporcionais e dissuasivas?
- 9.5 Até que ponto o objetivo do resultado é alcançado empregando outras medidas de justiça criminal, regulatórias ou de outra natureza para interromper as atividades de financiamento do terrorismo onde não é praticável assegurar uma condenação por financiamento do terrorismo?

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

e) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Experiências e exemplos de investigações e acusações de financiamento do terrorismo (*por exemplo, casos em que as investigações de financiamento do terrorismo são usadas para apoiar investigações e acusações antiterroristas; casos significativos em que indivíduos e grupos terroristas (estrangeiros ou locais) são indicados, acusados ou dissolvidos; tendências observadas nos níveis e técnicas de financiamento do terrorismo; casos em que outras sanções ou medidas criminais são adotadas, em vez de condenações por financiamento do terrorismo*).
2. Informações sobre investigações, acusações e condenações por financiamento do terrorismo (*por exemplo, o número de casos que levam a acusações de financiamento do terrorismo, proporção dos casos que levam a acusações de financiamento do terrorismo; tipo de acusações e condenações por financiamento do terrorismo (por exemplo, diferentes crimes, terroristas estrangeiros ou locais); nível das sanções impostas para crimes de financiamento do terrorismo; sanções impostas para o financiamento do terrorismo comparadas com aquelas para outra atividade criminosa; tipos e nível de medidas de interrupção aplicadas*).

f) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

3. Quais as medidas tomadas para identificar, iniciar e priorizar casos de financiamento do terrorismo para assegurar a pronta investigação e ação contra ameaças importantes, e para maximizar sua interrupção?
4. Até que ponto, e quanto rapidamente, as autoridades competentes podem obter e acessar a inteligência financeira relevante e outras informações necessárias para investigações e acusações de financiamento do terrorismo?
5. Quais as considerações subjacentes para as decisões de não prosseguir com a acusação num crime de financiamento do terrorismo?
6. Até que ponto as autoridades aplicam planos de ação ou estratégias específicas para lidar com determinadas ameaças e tendências de financiamento do terrorismo? Isso é consistente com as políticas, estratégias e riscos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo nacionais?

-
7. Até que ponto as autoridades policiais, a Unidade de Inteligência Financeira, as unidades de contraterrorismo e outras agências de segurança e inteligência cooperam e coordenam suas respectivas tarefas associadas a este resultado?
 8. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que impedem ou atrapalham acusações, sanções ou a interrupção do financiamento do terrorismo?
 9. As autoridades competentes têm recursos adequados (incluindo ferramentas de investigação financeira) para desempenhar seu trabalho ou abordar os riscos de financiamento do terrorismo adequadamente?
 10. Equipes/unidades dedicadas estão implementadas para investigar o financiamento do terrorismo? Quando os recursos são compartilhados, como as investigações de financiamento do terrorismo são priorizadas?

Resultado imediato 10 – Indivíduos e organizações terroristas e financiadores do terrorismo são impedidos de angariar, transferir e usar valores, e de usar indevidamente o setor de organizações sem fins lucrativos.

Características de um sistema efetivo

Indivíduos, organizações e redes de apoio terroristas são identificados e privados dos recursos e meios para financiar ou apoiar as atividades e organizações terroristas. Isso inclui a implementação adequada de sanções financeiras dirigidas contra pessoas e entidades indicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e sob regimes de sanções nacionais ou regionais aplicáveis. O país também tem um bom entendimento dos riscos de financiamento do terrorismo e toma ações adequadas e proporcionais para mitigar tais riscos, inclusive medidas que impeçam angariar e movimentar valores por meio das entidades ou métodos que estejam em maior risco de serem mal-usadas pelos terroristas. Em última instância, isso reduz os fluxos de financiamento do terrorismo, o que evita atos de terrorismo.

Esse resultado diz respeito principalmente às Recomendações 1, 4, 6 e 8, e também a elementos das Recomendações 14, 16, 30 a 32, 37, 38 e 40.

Nota para os avaliadores:

Os avaliadores devem também levar em consideração as descobertas relevantes no âmbito da cooperação internacional em que as autoridades competentes participam, ao avaliar este resultado imediato.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 10.1 Até que ponto o país está implementando sanções financeiras dirigidas de acordo com: (i) a Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas resoluções sucessoras; e (ii) a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (em nível supranacional ou nacional, seja por iniciativa do próprio país ou após exame, para dar efeito à solicitação de outro país)?
- 10.2 Até que ponto, sem interromper atividades legítimas de organizações sem fins lucrativos, o país implementou uma abordagem dirigida, conduziu esforços de envolvimento, e exerceu supervisão ao lidar com organizações sem fins lucrativos que correm riscos com a ameaça de uso indevido por parte de terroristas?
- 10.3 Até que ponto indivíduos, organizações e chefes de finanças terroristas são privados (seja mediante processos criminais, civis ou administrativos) de bens e instrumentos relacionados a atividades de financiamento do terrorismo?
- 10.4 Até que ponto as medidas acima são consistentes com o perfil geral de risco de financiamento do terrorismo?

g) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

1. Experiências de autoridades policiais, unidade de inteligência financeira e agências de contraterrorismo (*por exemplo, tendências indicando que chefes de finanças terroristas estejam pesquisando métodos alternativos para angariar/transmitir valores; relatórios de inteligência/fontes indicando que organizações terroristas estão tendo dificuldades para angariar fundos no país*).
2. Exemplos de intervenções e confisco (*por exemplo, casos significativos em que se evita que indivíduos, organizações ou chefes de finanças terroristas angariem, movimentem e usem valores, ou em que eles têm seus bens apreendidos/confiscados; investigações e intervenções em organizações sem fins lucrativos mal-usadas por terroristas*).
3. Informações sobre sanções financeiras dirigidas (*por exemplo, pessoas e contas sujeitas a sanções financeiras dirigidas do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras designações; designações feitas (relacionadas com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas); bens bloqueados; transações rejeitadas; tempo gasto para indicar indivíduos; tempo gasto para implementar o bloqueio de bens após a designação*).

-
4. Informações sobre a supervisão e o monitoramento das organizações sem fins lucrativos (*por exemplo, frequência das análises e monitoramento do setor de organizações sem fins lucrativos (incluindo avaliações de risco); frequência do envolvimento e de esforços (incluindo orientação) dirigidos ao setor de organizações sem fins lucrativos com relação a medidas e tendências Contra o Financiamento do Terrorismo; medidas reparatórias e sanções contra organizações sem fins lucrativos*).

h) Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais

5. Que medidas o país adotou para assegurar a implementação adequada de sanções financeiras dirigidas sem demora? Como essas designações e obrigações são comunicadas a instituições financeiras, atividades e profissões não-financeiras designadas e ao público em geral de maneira tempestiva?
6. Até que ponto implementados são os procedimentos e mecanismos para: (i) identificar alvos para designação/inclusão em listas; (ii) bloqueio/desbloqueio; (iii) exclusão de listas; e (iv) concessão de isenções? Até que ponto as informações relevantes são coletadas?
7. Até que ponto o país utiliza as ferramentas fornecidas pelas Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas para bloquear e evitar os fluxos financeiros de terroristas?
8. Até que ponto os sistemas para aprovar ou autorizar o uso de bens por entidades indicadas para fins autorizados preenchem as exigências descritas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (*por exemplo, a Resolução 1452 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas resoluções sucessoras*)?
9. Qual a abordagem adotada pelas autoridades competentes para localizar bens terroristas? Até que ponto o rastreamento de bens, as investigações financeiras e as medidas provisórias (*por exemplo, bloqueio e apreensão*) são usados para complementar a abordagem?
10. Qual o nível de licenciamento ou registros de organizações sem fins lucrativos? Até que ponto uma abordagem sensível a riscos é adotada para supervisionar ou monitorar organizações sem fins lucrativos que correm risco de uso indevido por terroristas, e ações preventivas, investigativas, criminais, civis ou administrativas e mecanismos de cooperação adequados são adotados?

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

11. Até que ponto as organizações sem fins lucrativos entendem suas vulnerabilidades e seguem as medidas para se protegerem da ameaça de uso indevido por terroristas?
12. Existem outros aspectos do processo investigativo, acusatório ou judicial que promovam ou atrapalhem a identificação, rastreamento e privação de bens e instrumentos relacionados a indivíduos, organizações ou chefes de finanças terroristas?
13. As autoridades competentes têm recursos adequados para desempenhar seu trabalho ou abordar os riscos de financiamento do terrorismo adequadamente?
14. Quando os recursos são compartilhados, como as atividades relacionadas ao financiamento do terrorismo são priorizadas?

Resultado imediato 11 – Pessoas e entidades envolvidas na proliferação das armas de destruição em massa são impedidas de angariar, movimentar e usar valores, de forma consistente com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Características de um sistema efetivo

Pessoas e entidades indicadas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a proliferação de armas de destruição em massa são identificadas, privadas de recursos, e impedidas de angariar, movimentar e usar valores ou outros bens para o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Sanções financeiras dirigidas são total e adequadamente implementadas sem demora; seu cumprimento é monitorado, e existe cooperação e coordenação adequadas entre as autoridades relevantes para impedir que haja evasão das sanções, e para desenvolver e implementar políticas e atividades para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Esse resultado diz respeito à Recomendação 7 e a elementos da Recomendação 2.

Questões centrais a serem consideradas para determinar se o resultado está sendo alcançado

- 11.1 Até que ponto o país está implementando, sem demora, sanções financeiras dirigidas de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relacionadas ao combate do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?

-
- 11.2 Até que ponto os valores ou outros bens de pessoas e entidades indicadas (e aqueles que atuam em seu nome, ou sob suas instruções) são identificados, e tais pessoas e entidades impedidas de operar ou de executar transações financeiras relacionadas com a proliferação de armas de destruição em massa?
- 11.3 Até que ponto as instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas cumprem e entendem suas obrigações no tocante a sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
- 11.4 Até que ponto as autoridades competentes relevantes estão monitorando e garantindo o cumprimento pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas de suas obrigações no tocante a sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
- i) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais*
1. Exemplos de investigações e intervenção relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (*por exemplo, investigações de infrações de sanções; casos significativos nos quais o país realizou ações policiais (por exemplo, bloqueios ou apreensões) ou forneceu assistência*).
 2. Informações sobre sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (*por exemplo, contas de indivíduos e entidades sujeitas a sanções financeiras dirigidas; valor dos bens e propriedades bloqueados; tempo gasto para indicar pessoas e entidades; tempo gasto para bloquear bens e propriedades de indivíduos e entidades, após sua designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas*).
 3. Monitoramento e outras informações relevantes relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (*por exemplo, frequência das análises e monitoramento das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas para cumprimento das sanções financeiras dirigidas; frequência do envolvimento e de esforços de contato; documentos de orientação; nível das sanções aplicadas em instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas por infrações*).
- j) *Exemplos de fatores específicos que podem corroborar as conclusões das questões centrais*

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

4. Que medidas o país adotou para garantir a implementação adequada de sanções financeiras dirigidas relacionadas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa sem demora? Como essas designações e obrigações são comunicadas aos setores relevantes de forma tempestiva?
5. Onde for relevante, até que ponto implementados são os procedimentos para: (i) designação/inclusão em listas; (ii) bloqueio/desbloqueio; (iii) exclusão de listas; e (iv) concessão de isenções? Até que ponto eles atendem às exigências das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas?
6. Até que ponto os sistemas e mecanismos para gerenciar bens bloqueados e permitir o uso de tais bens por indivíduos e entidades indicados para fins autorizados salvaguardam os direitos humanos e previnem o uso indevido dos valores?
7. Que mecanismos são usados para evitar a evasão das sanções? As autoridades competentes relevantes fornecem às instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas outros tipos de *feedback* de orientação ou específico?
8. Até que ponto seria possível para as autoridades competentes relevantes obter informações exatas básicas e de beneficiários/proprietários sobre pessoas jurídicas (por exemplo, empresas de fachada), ao investigar crimes ou infrações envolvendo as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
9. Até que ponto as autoridades competentes relevantes trocam inteligência e outras informações para investigações de violações e infrações de sanções financeiras dirigidas com relação ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, de acordo com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas?
10. As autoridades competentes relevantes têm recursos adequados para gerenciar seu trabalho e abordar o financiamento de proliferação de armas de destruição em massa adequadamente?

ANEXO I:
AVALIAÇÃO SUPRANACIONAL

[Anexo a ser finalizado]

ANEXO II: MODELO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Notas para avaliadores:

Este modelo deve ser usado como a base para a preparação de relatórios de avaliação mútua para avaliações conduzidas usando a metodologia do GAFI de 2013. Ele descreve a estrutura do relatório de avaliação mútua, e as informações e conclusões que devem ser incluídas em cada seção.

O modelo incorpora orientações para avaliadores sobre como o relatório de avaliação mútua deve ser escrito, inclusive que informações devem ser incluídas, e o modo como análises e conclusões devem ser apresentadas. Essas orientações estão claramente indicadas no texto pelo uso da fonte Calibri, e sombreadas. Elas não devem aparecer no relatório de avaliação mútua final.

Textos que aparecem sem sombreamento (incluindo títulos de capítulos e seções e parágrafos *pro forma*) devem ser incluídos no relatório final (com os colchetes preenchidos conforme o necessário).

Os avaliadores devem notar que se espera que um relatório de avaliação mútua completo tenha 100 páginas ou menos (junto com um anexo técnico de 60 páginas ou menos). Não existe um limite predeterminado da extensão de cada capítulo, e os avaliadores podem decidir devotar mais, ou menos, atenção a qualquer questão específica, conforme requeira a situação do país. Apesar disso, os avaliadores devem certificar-se de que o relatório de avaliação mútua não fique excessivamente longo, e devem estar preparados para editar sua análise conforme for necessário. Para garantir o equilíbrio certo no relatório final, os avaliadores devem procurar sumarizar o cumprimento técnico a cada recomendação em um ou dois parágrafos, totalizando um máximo de meia página. Os avaliadores podem ser muito breves em assuntos sobre os quais haja pouco ou nada a relatar (por exemplo, uma descrição numa única sentença do cumprimento técnico é suficiente para recomendações avaliadas “adequadas”).

O sumário executivo pretende servir como base para a discussão em plenário de cada avaliação mútua, e para fornecer conclusões e recomendações claras para ministros, legisladores e outros implementadores de políticas no país avaliado. É, portanto, importante que ele não exceda cinco páginas, e que os avaliadores sigam a orientação naquela seção sobre a seleção e a apresentação dos assuntos. Quando necessário – por exemplo, quando uma avaliação identifica uma questão geral sobre como as Recomendações do GAFI devem ser interpretadas – um documento em separado pode ser preparado, para assistir à discussão em plenário dos assuntos em questão, mas que não faça parte do sumário executivo publicado.

As notas para avaliadores no Capítulo 2 estabelecem a abordagem geral que os avaliadores devem seguir ao apresentar sua análise do cumprimento técnico a cada recomendação e da efetividade para cada resultado, e quando descreverem suas conclusões para cada capítulo.

Sumário executivo

Este relatório fornece um sumário das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em vigor em [nome do país avaliado] na data da visita *in situ* [data]. Ele analisa o nível de adequação às 40 Recomendações do GAFI e o nível de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do [país], e fornece recomendações sobre como o sistema pode ser fortalecido.

A. Riscos e situação geral

Esta seção deve trazer um breve sumário (1-2 parágrafos) da situação de risco e contexto de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo do país – concentrando-se em particular na exposição do país a riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo locais e internacionais, e identificando as questões e setores que apresentam os maiores riscos. Os avaliadores devem notar quaisquer áreas em que tenham identificado riscos materiais que não foram considerados na avaliação de risco do próprio país, ou em que consideram que o nível de risco seja significativamente diferente.

B. Principais descobertas

Nível geral de adequação e efetividade

Os avaliadores devem fornecer uma visão geral muito breve da situação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo no país, baseados tanto no nível de adequação quanto no de efetividade.

Os avaliadores devem summarizar brevemente o nível geral de cumprimento técnico às Recomendações do GAFI, e salientar quaisquer áreas de particular força ou fraqueza. Os avaliadores também devem salientar o progresso desde o último relatório de avaliação mútua, destacando quaisquer mudanças significativas e sinalizando quaisquer questões principais que continuem em aberto desde a avaliação anterior.

Os avaliadores devem summarizar brevemente o nível geral de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país. Isso deve incluir uma descrição do nível geral de efetividade do país, e pode também descrever o grau de efetividade em áreas temáticas amplas (se houver uma tendência clara nelas).

B.1 [Título do assunto – por exemplo Efetividade das acusações]

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

A seção principais descobertas deve descrever as descobertas mais importantes identificadas pelos avaliadores. Deve incluir: questões de alto risco ou contextuais significativas ou outras para o país; áreas nas quais o país desempenha particularmente bem, salientando mecanismos incomuns ou inovadores; falhas significativas na efetividade (incluindo deficiências técnicas relacionadas); e áreas importantes de não-cumprimento técnico. As questões identificadas nesta seção não precisam ter relação direta com uma recomendação ou resultado específicos, mas podem ser fatores transversais ou sistêmicos que afetem vários aspectos do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

O número total de descobertas/questões nesta seção variará de país para país, mas normalmente as 5 a 7 questões mais importantes devem ser descritas no sumário executivo. Para cada questão, os avaliadores devem descrever brevemente suas conclusões sobre a natureza da questão, o efeito que ela tem sobre a adequação e a efetividade, e quaisquer ações necessárias. A descrição deve incluir detalhes suficientes para que os leitores entendam a questão e as conclusões dos avaliadores. Mas não deve incluir uma análise completa, e não deve defender as conclusões dos avaliadores, ou antecipar e discutir objeções. Cada questão deve normalmente ser descrita em meia página ou menos, com qualquer informação adicional incluída no corpo principal do relatório, e não no sumário executivo. No final da descrição da questão, os avaliadores devem incluir uma referência ao parágrafo relevante do relatório de avaliação mútua principal.

B.2 [Título do assunto...]

C. Ações Prioritárias

O relatório deve descrever uma série de ações prioritárias que o país deve realizar:

- ***Os avaliadores devem descrever as ações prioritárias*** que o país deve realizar para melhorar seu sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Elas podem incluir medidas para melhorar a efetividade; para abordar problemas de cumprimento técnico; ou enfrentar questões estruturais ou transversais.
- ***Os avaliadores devem indicar brevemente qual a ação exigida***, e o motivo pelo qual ela deve ser priorizada (*por exemplo*, por ela ser uma pedra fundamental do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo).
- ***As ações identificadas normalmente*** corresponderão às questões descritas na seção *principais descobertas* acima – mas não precisam sempre ser assim, *por exemplo*, se os avaliadores identificarem a abrangência de uma única ação para um número de deficiências que não estão incluídas nas principais descobertas.
- ***As ações prioritárias*** normalmente ocupam uma página ou menos.

- **Se os avaliadores identificarem ações** que oferecem a oportunidade de fazer uma melhoria significativa rapidamente ou a um custo relativamente baixo, elas também deverão ser destacadas nesta seção.

Tabela de Adequação às Recomendações do GAFI

Esta tabela deve conter a nota, e um sumário de todos os fatores que contribuíram para cada nota.

Adequação às Recomendações do GAFI

Recomendação	Nota	Fator(es) subjacente(s) à nota
1. Avaliando riscos & aplicando abordagem baseada em riscos	[C]	
2. Cooperação e coordenação nacionais	[LC]	
3. Crime de lavagem de dinheiro	[PC]	
4. Confisco e medidas provisórias	[NC]	
5. Crime de financiamento do terrorismo		
6. Sanções financeiras dirigidas relacionadas ao terrorismo & financiamento do terrorismo		
7. Sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa		
8. Organizações sem fins lucrativos		
9. Leis de sigilo bancário e fiscal		
10. Devida diligência do cliente		
11. Conservação de registros		
12. Pessoas politicamente expostas		
13. Bancos correspondentes		
14. Serviços de transferência monetária ou de valores		
15. Novas tecnologias		
16. Transferências eletrônicas		
17. Terceirização		
18. Controles internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras		
19. Países de risco mais elevado		
20. Denunciando transações suspeitas		
21. Alerta a suspeitos e confidencialidade		
22. Atividades e profissões não-financeiras		

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

designadas: devida diligência do cliente	
23. Atividades e profissões não-financeiras designadas: outras medidas	
24. Transparência e beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas	
25. Transparência e beneficiários/proprietários de estruturas jurídicas	
26. Regulamentação e supervisão de instituições financeiras	
27. Poderes dos supervisores	
28. Regulamentação e supervisão de atividades e profissões não-financeiras designadas	
29. Unidades de inteligência financeira	
30. Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas	
31. Poderes das autoridades policiais e investigativas	
32. Couriers portando dinheiro vivo	
33. Estatísticas	
34. Orientação e feedback	
35. Sanções	
36. Instrumentos internacionais	
37. Assistência jurídica mútua	
38. Assistência jurídica mútua: bloqueio e confisco	
39. Extradição	
40. Outras formas de cooperação internacional	

Tabela de implementação efetiva de resultados imediatos

Como a tabela anterior, esta deve conter um sumário dos fatores que contribuíram para a classificação de cada resultado.

Efetividade

Resultado imediato	Nível	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Risco, políticas e coordenação	[Alto]	
2. Cooperação internacional	[Substancial]	
3. Supervisão	[Moderado]	
4. Medidas preventivas	[Baixo]	
5. Pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas		
6. Inteligência financeira		
7. Investigação e acusação de lavagem de dinheiro		
8. Confisco		
9. Investigação e acusação de financiamento do terrorismo		
10. Medidas preventivas & sanções financeiras relacionadas ao financiamento do terrorismo		
11. Sanções financeiras relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa		

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DO [PAÍS]

Prefácio

Este relatório sumariza as medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo implementadas no [país] na data da visita *in situ*. Ele analisa o nível de adequação às 40 Recomendações do GAFI e o nível de efetividade do sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do [país], e recomenda como o sistema pode ser fortalecido.

Esta avaliação foi baseada nas Recomendações do GAFI de 2012, e foi preparada usando a metodologia de 2013. A avaliação foi baseada em informações fornecidas pelo [País], e informações obtidas pela equipe de avaliação durante sua visita *in situ* ao [País] em [datas].

A avaliação foi conduzida por uma equipe de avaliação consistindo em: [listar nomes e agências dos examinadores e seus papéis, por exemplo, especialista em leis] [listar nomes do secretariado do GAFI]. O relatório foi revisado por [listar nomes dos revisores].

O [país] foi submetido anteriormente a uma avaliação mútua do GAFI em [data], conduzida de acordo com a metodologia do GAFI de 2004. A avaliação de [data] [*e o relatório adicional em [data]*] foram publicados e estão disponíveis em [endereço da Web]. Em nome da concisão, naqueles tópicos em que não houve nenhuma mudança material na situação do [país] ou nas exigências das Recomendações do GAFI, esta avaliação não repete a análise conduzida na avaliação anterior, mas inclui uma referência cruzada para a análise detalhada no relatório anterior.

A avaliação mútua do [país] em [data] concluiu que o país estava adequado a [...] recomendações; quase adequado a [...]; parcialmente adequado a [...]; e inadequado a [...]. O [país] foi avaliado adequado ou quase adequado a ... das 16 recomendações centrais e principais. [Salientar o estado do país no processo de relatório adicional – incluindo se e quando o país entrou e saiu do processo, e com base em que isso foi feito (isto é, LC em todas as recomendações centrais e principais, ou com questões em aberto). Os avaliadores devem ressaltar quaisquer recomendações centrais ou principais que ainda não sejam consideradas equivalentes a LC].

1. RISCOS E CONTEXTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO / FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Esta seção deve começar com uma descrição muito breve da situação geral do país: seu tamanho, composição territorial, população, PIB e estrutura constitucional.

Esta seção deve salientar quaisquer questões territoriais ou de jurisdição que afetem a avaliação (por exemplo, se o relatório de avaliação mútua inclui a avaliação de territórios ou regiões com diferentes regimes Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, ou se o país faz parte de uma jurisdição supranacional).

1.1 Riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo

Esta seção deve descrever as ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo enfrentadas pelo país. Ela deve incluir as principais ameaças subjacentes, recorrendo à avaliação de risco do país e outras informações relevantes, conforme o explicado na introdução à metodologia. Pontos em particular a abordar incluem:

- os níveis subjacentes de crimes lucrativos no país e sua natureza;
- a exposição do país a fluxos ilícitos transfronteiriços (relacionados a crimes em outros países) – inclusive qualquer papel potencial como rota de tráfico de bens ou valores ilícitos;
- qualquer informação disponível sobre a exposição do país a ameaças de financiamento do terrorismo (incluindo a existência de grupos terroristas ativos no país; ou o uso do país como fonte de fundos ou de recrutas para grupos terroristas ativos em outros países) e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- os riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo, levando em conta vulnerabilidades e consequências.

1.2 Materialidade

Esta seção deve descrever a dimensão e composição geral da economia, e dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas. Ele deve salientar a importância relativa dos diferentes tipos de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas e suas atividades, o papel internacional dos setores financeiro ou de atividades e profissões não-financeiras designadas do país (por exemplo, se o país é um centro financeiro regional, um centro financeiro internacional, um centro para formação e registro de empresas), e destacar características particularmente significativas dos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas do país. Esta seção também deve salientar quaisquer outros fatores significativos que afetem a materialidade, conforme o descrito no parágrafo 8 da introdução à metodologia. Deve ser um sumário breve – pois um quadro mais completo será traçado na seção 5.1 (a) do relatório.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

1.3 Elementos estruturais

Os avaliadores devem salientar se os principais elementos estruturais necessários para um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo estão presentes no país (conforme o descrito no parágrafo 9 da introdução à metodologia).

Se existirem preocupações sérias de que qualquer elemento estrutural básico para um sistema Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo efetivo esteja fraco ou ausente, os avaliadores devem destacar essas preocupações nesta seção. Note que não se espera que os avaliadores cheguem a uma conclusão geral sobre até que ponto tais fatores estejam presentes.

1.4 Outros fatores contextuais

Os avaliadores devem salientar quaisquer outros fatores contextuais que possam influenciar significativamente a efetividade das medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do país. Eles podem incluir fatores como a maturidade e sofisticação do regime Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo e das instituições que o implementam, ou questões de corrupção ou exclusão financeira.

1.5 Levantamento de questões de risco mais elevado

Os avaliadores devem descrever os resultados de qualquer exercício de levantamento para identificar questões de risco mais elevado a serem consideradas em mais detalhes no decurso da avaliação. Eles podem incluir a descrição dos motivos para considerarem cada questão como sendo de risco mais elevado (e se isso foi por sugestão do país ou de avaliadores), e salientar como foi dada atenção adicional a essas questões durante a avaliação. Os avaliadores também devem salientar quaisquer questões que eles considerem de (mais) baixo risco.

2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAL ANTILAVAGEM DE DINHEIRO / CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

2.1 Histórico e contexto

(a) Visão geral da Estratégia Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo

Esta seção deve descrever as principais políticas e metas do governo para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ela deve descrever as prioridades e metas do governo nessas áreas, salientando onde também haja metas mais amplas das políticas (como a inclusão financeira) que afetem a estratégia Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Quaisquer políticas e metas relevantes para o combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa também devem ser descritas nesta seção.

(b) A estrutura institucional

A seção deve dar uma visão geral de que ministérios, agências e autoridades são responsáveis por formular e implementar as políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo do governo. Os avaliadores devem descrever brevemente o papel principal e responsabilidades de cada órgão envolvido na estratégia Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, bem como salientar os órgãos responsáveis por combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Os avaliadores devem indicar quaisquer mudanças significativas desde o último relatório de avaliação mútua na estrutura institucional, incluindo os motivos para tais mudanças.

(c) Acordos de coordenação e cooperação

Os avaliadores devem descrever os mecanismos de cooperação e coordenação usados pelo país para assistir no desenvolvimento de políticas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, e políticas para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

(d) Avaliação de risco do país

Esta seção deve descrever os acordos para a preparação da(s) avaliação(ões) nacional(is) de riscos, incluindo como a(s) avaliação(ões) de riscos foi(ram) recomendada(s), como está(ão) estruturada(s) (por exemplo, como uma única avaliação ou com base em avaliações regionais/setoriais), como foi preparada e o tipo de informações usado para conduzir a(s) avaliação(ões) de riscos, bem como as conclusões dos avaliadores sobre a adequação do processo.

Os avaliadores devem descrever suas opiniões sobre a aceitabilidade das conclusões da(s) avaliação(ões), bem como quaisquer pontos nos quais eles considerem que as conclusões não foram aceitáveis, e quaisquer riscos ou fatores de risco adicionais que eles considerem significativos, mas não foram adequadamente levados em conta na avaliação. Se os

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

avaliadores identificarem tais riscos adicionais, eles devem salientar a base para o seu julgamento, e as fontes de informação com credibilidade ou confiáveis que corroboram isso.

Esta seção também deve descrever como as conclusões da(s) avaliação(ões) de riscos afetaram as políticas e estratégias nacionais Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.

2.2 Cumprimento técnico (Recomendações 1, 2, 33)

Recomendação 1 – Avaliando riscos e aplicando uma abordagem baseada em riscos

Os avaliadores devem sumarizar brevemente o nível geral de adequação à Recomendação 1, salientar quaisquer deficiências são particularmente significativas (mais deficiências menores/técnicas são abordadas no anexo técnico), **e destacar a nota dada**. A análise dos avaliadores de todos os critérios não deve ser incluída aqui, mas será descrita separadamente no anexo técnico. Os avaliadores podem também destacar quaisquer exigências ou práticas técnicas novas, incomuns ou de outra forma boas. **Os avaliadores devem seguir a mesma abordagem geral ao descrever a cumprimento técnico a todas as outras recomendações**. Para garantir o equilíbrio correto no relatório final, os avaliadores devem ter como meta sumarizar a cumprimento técnico a cada recomendação em um ou dois parágrafos, totalizando um máximo de meia página.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais

Recomendação 33 – Estatísticas

2.3 Efetividade: Resultado imediato 1 (risco, políticas e coordenação)

Esta seção deve descrever a análise dos avaliadores do Resultado imediato 1. O(s) primeiro(s) parágrafo(s) deve(m) salientar quaisquer considerações gerais relacionadas aos riscos e contexto do país que afetem a avaliação.

Esta seção também deve sumarizar a impressão geral dos avaliadores sobre se o país parece exibir as *características de um sistema efetivo*.

Os avaliadores devem descrever sua análise sobre cada uma das questões centrais. Os avaliadores têm alguma flexibilidade no modo de organizar a análise nesta seção. Para alguns resultados imediatos, pode ser apropriado considerar uma questão central por vez. Para outros (por exemplo, o Resultado imediato 4), pode ser melhor descrever a análise setor por setor; ou (por exemplo, o Resultado imediato 7) proceder passo a passo com a análise de cada elemento do processo coberto pelo resultado. Seja qual for a abordagem que

os avaliadores escolham para organizar sua análise, eles devem se assegurar de que consideraram cada uma das questões centrais, *e devem destacar quaisquer conclusões gerais a que cheguem sobre elas.*

Os avaliadores devem destacar as principais fontes de informações e provas usadas (por exemplo, as fontes citadas nas seções (a) e (b) do resultado imediato). Não se exige que os avaliadores usem todas as informações citadas na metodologia – mas eles devem descrever aqui as informações e provas que tenham uma influência material em suas conclusões. Os avaliadores também devem salientar em sua análise quaisquer questões de cumprimento técnico que influenciem o nível de efetividade.

No final desta seção, os avaliadores devem descrever suas conclusões gerais sobre o resultado imediato: até que ponto o país está alcançando o resultado, e as razões principais para a conclusão. O nível geral de efetividade deve levar em conta: (a) as questões centrais; (b) quaisquer questões/deficiências relevantes de cumprimento técnico; (c) riscos e fatores contextuais; e (d) o nível de efetividade em outros resultados imediatos que sejam relevantes. Em casos nos quais parece haver uma inconsistência significativa entre o nível de efetividade e o nível de cumprimento técnico às recomendações relevantes, os avaliadores devem explicar em detalhes a base e as razões específicas para suas conclusões. As conclusões dos avaliadores devem ser primariamente descritivas, e deixar claras as razões principais de o resultado ter ou não ter sido alcançado. *Elas devem se concluir com a classificação da efetividade.*

Os avaliadores devem seguir a mesma abordagem geral ao descrever a sua análise de efetividade em todos os outros resultados.

2.4 Recomendações para as políticas nacionais e a coordenação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo

Esta seção deve descrever um conjunto priorizado de recomendações de como o país deve melhorar seus níveis de efetividade e adequação às Recomendações do GAFI. A seção deve incluir as recomendações dos avaliadores referentes aos resultados imediatos e recomendações abordados neste capítulo do relatório de avaliação mútua. Os avaliadores, portanto, precisarão considerar uma variedade de resultados e recomendações, e ações cuja meta é abordar tanto deficiências técnicas quanto questões práticas de implementação ou efetividade, e decidir que ações devem ser priorizadas.

Os avaliadores devem indicar claramente *que recomendação(ões) ou resultado(s)* cada ação recomendada pretende abordar. **Os avaliadores devem seguir a mesma abordagem geral ao fazer recomendações em outros capítulos do relatório de avaliação mútua.**

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

3.1 Histórico e contexto

(a) Sistema jurídico e crimes

Esta seção deve descrever a estrutura jurídica do país para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo na forma de um breve sumário. Uma descrição detalhada e a análise de cada elemento não são necessárias – isso deve ser incluído no anexo técnico, ou pode estar adequadamente descrito numa avaliação mútua anterior ou num relatório adicional publicado (se as leis relevantes não tiverem sido alteradas desde então). Essa seção deve incluir:

1. a principal base jurídica para a criminalização da lavagem de dinheiro;
2. a abordagem adotada para os crimes antecedentes;
3. a base jurídica para o confisco dos produtos do crime;
4. quaisquer mudanças significativas na estrutura jurídica desde o último relatório de avaliação mútua do país, ou não analisadas anteriormente por um órgão de avaliação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (por exemplo, num relatório adicional publicado ou FSAP).

3.2 Cumprimento técnico (Recomendações 3, 4 e 29 a 32)

Lavagem de dinheiro e confisco:

Recomendação 3 – Crime de lavagem de dinheiro

Recomendação 4 – Confisco e medidas provisórias

Aplicação operacional e policial

Recomendação 29 – Unidades de inteligência financeira

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas
Recomendação 31 – Poderes das autoridades policiais e investigativas

Recomendação 32 – Couriers portando dinheiro vivo

3.3 Efetividade: Resultado imediato 6 (inteligência financeira)

Este resultado imediato diz respeito tanto à lavagem de dinheiro quanto ao financiamento do terrorismo. Os avaliadores devem salientar quaisquer questões relacionadas especificamente tanto à lavagem de dinheiro quanto ao financiamento do terrorismo.

3.4 Efetividade: Resultado imediato 7 (investigação e acusação de lavagem de dinheiro)

3.5 Efetividade: Resultado imediato 8 (confisco)

3.6 Recomendações sobre o sistema jurídico e questões operacionais

4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Note que este capítulo descreve a avaliação das recomendações e resultados imediatos que são específicos para o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. As medidas legais e operacionais descritas no capítulo anterior são relevantes tanto contra a lavagem de dinheiro quanto contra o financiamento do terrorismo.

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

4.1 Histórico e contexto

Esta seção deve descrever a estrutura jurídica do país para combater o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa na forma de um breve sumário. Uma descrição detalhada e a análise de cada elemento não são necessárias – isso deve ser incluído no anexo técnico, ou pode estar adequadamente descrito numa avaliação

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

mútua anterior ou num relatório adicional publicado (se as leis relevantes não tiverem sido alteradas desde então). Essa seção deve incluir:

- a) a principal base jurídica para criminalização do financiamento do terrorismo;
- b) a base jurídica para sanções financeiras dirigidas relacionadas a: (i) terrorismo e financiamento do terrorismo; e (ii) proliferação de armas de destruição em massa;
- c) quaisquer leis ou poderes específicos adicionais aplicáveis no contexto do terrorismo, do financiamento do terrorismo, ou do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- d) quaisquer mudanças significativas na estrutura jurídica desde o último relatório de avaliação mútua do país, ou não analisadas anteriormente por um órgão de avaliação Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo (por exemplo, num relatório adicional publicado ou FSAP).

4.2 Cumprimento técnico (Recomendações 5 a 8)

Recomendação 5 – Crime de financiamento do terrorismo

Recomendação 6 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo

Recomendação 7 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

4.3 Efetividade: Resultado imediato 9 (investigação e acusação de financiamento do terrorismo)

A análise dos avaliadores dos Resultados imediatos 9 e 10 deve salientar quaisquer questões de inteligência financeira relacionadas especificamente ao financiamento do terrorismo, baseada na avaliação do Resultado imediato 6 acima.

4.4 Efetividade: Resultado imediato 10 (medidas preventivas & sanções financeiras relacionadas ao financiamento do terrorismo)

4.5 Efetividade: Resultado imediato 11 (sanções financeiras relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa)

4.6 Recomendações sobre o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa

5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

5.1 Histórico e contexto

(a) Setor financeiro e atividades e profissões não-financeiras designadas

Esta seção deve descrever o tamanho e constituição dos setores financeiro e de atividades e profissões não financeiras designadas. Ela deve salientar a importância relativa dos vários tipos de instituições e atividades financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas. Ela deve salientar o papel internacional do setor financeiro do país – por exemplo, se o país é um centro financeiro regional, um centro financeiro internacional, ou um centro para formação e registro de empresas, e destacar características particularmente significativas dos setores financeiro e de atividades e profissões não financeiras designadas do país. Ela deve sumarizar os tipos e características principais de instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas que existem no país, e os números de cada tipo de instituição, bem como algumas informações relacionadas à materialidade do setor e das instituições dentro dele.

(b) Medidas preventivas

Esta seção deve descrever a principal base jurídica das obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, os instrumentos legais (ou outros aplicáveis) mediante os quais elas são aplicadas, e a abrangência de tais obrigações. Se os avaliadores identificarem quaisquer problemas relacionados com a abrangência das obrigações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, eles devem identificar tais questões nesta seção.

(c) Isenções baseadas em riscos ou extensões de medidas preventivas

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

Se os países isentaram setores ou atividades específicos das exigências, essas isenções devem ser salientadas nesta seção. Os avaliadores devem indicar se tais isenções satisfazem os critérios descritos na Recomendação 1, e se eles consideram as isenções justificadas com base na(s) avaliação(ões) de riscos de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo do país.

Esta seção também deve salientar casos onde os países decidiram, com base nos riscos, exigir que as medidas preventivas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo fossem aplicadas a setores adicionais, que normalmente ficam fora do âmbito das Recomendações do GAFI.

5.2 Cumprimento técnico (Recomendações 9 a 23)

Recomendação 9 – Leis de sigilo bancário e fiscal

Recomendação 10 – Devida diligência do cliente

Recomendação 11 – Conservação de registros

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

Recomendação 13 – Bancos correspondentes

Recomendação 14 – Serviços de transferência monetária ou de valores

Recomendação 15 – Novas tecnologias

Recomendação 16 – Transferências eletrônicas

Confiabilidade, controles e grupos financeiros

Recomendação 17 – Terceirização

Recomendação 18 – Controles internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras

Recomendação 19 – Países de risco mais elevado

Denúncia de transações suspeitas

Recomendação 20 – Denunciando transações suspeitas

Recomendação 21 – Alerta e confidencialidade

Atividades e profissões não-financeiras designadas

Recomendação 22 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: devida diligência do cliente

Recomendação 23 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: Outras medidas

5.3 Efetividade: Resultado imediato 4 (medidas preventivas)

5.4 Recomendações sobre medidas preventivas

6. SUPERVISÃO

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

6.1 Histórico e contexto

1. Os avaliadores devem descrever os acordos institucionais para supervisão e controle de instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas, incluindo os papéis e responsabilidades de regulamentadores, supervisores e entidades de autorregulamentação; seus poderes gerais e recursos.

6.2 Cumprimento técnico (Recomendações 26 a 28, 34 e 35)

Recomendação 26 – Regulamentação e supervisão de instituições financeiras

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

Recomendação 28 – Regulamentação e supervisão de atividades e profissões-não-financeiras designadas

Recomendação 34 – Orientação e feedback

Recomendação 35 – Sanções

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

6.3 Efetividade: Resultado imediato 3 (supervisão)

6.4 Recomendações sobre supervisão

7. PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

7.1 Histórico e contexto

(a) Visão geral das pessoas jurídicas

Esta seção deve conter uma descrição dos tipos de pessoas jurídicas que podem ser estabelecidas ou criadas no país, e fornecer informações sobre suas características básicas. A seção deve salientar os números de tais entidades, e sua importância no país e nos setores financeiro e de atividades e profissões não-financeiras designadas.

Esta seção deve salientar a estrutura institucional para pessoas jurídicas, incluindo as autoridades (se existirem) com responsabilidade pela criação, registro e supervisão de pessoas jurídicas.

(b) Visão geral das estruturas jurídicas

Esta seção deve conter uma descrição dos tipos de estruturas jurídicas que podem ser estabelecidos ou criados no país, suas características básicas e estrutura institucional (incluindo as autoridades (se existirem) com responsabilidade pela sua criação, registro e supervisão). A seção deve também salientar os números de tais entidades, e sua importância no país e nos setores financeiro e de atividades e profissões não financeiras designadas.

(c) Contexto internacional para pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas

Esta seção deve descrever os elementos internacionais do uso de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas no país. Ela deve incluir até que ponto o país atua como centro internacional para a criação ou administração de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas (mesmo que apenas como jurisdição fonte de lei); e até que ponto pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas criados em outra jurisdição (ou sob as leis de outra jurisdição) possuem bens ou [são] utilizadas no país.

7.2 Cumprimento técnico (Recomendações 24 e 25)

Recomendação 24 – Transparência e beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas

Recomendação 25 – Transparência e beneficiários/proprietários de estruturas jurídicas

7.3 Efetividade: Resultado imediato 5 (pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas)

7.4 Recomendações sobre Pessoas Jurídicas e Outras Estruturas Jurídicas

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Principais descobertas

Os avaliadores devem sumarizar brevemente suas conclusões para este capítulo, destacando as descobertas mais significativas.

8.1 Histórico e contexto

Os avaliadores devem recapitular brevemente os aspectos internacionais dos riscos e ameaças de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo ao país, incluindo o uso potencial do país para lavar os produtos de crimes [cometidos] em outros países e vice-versa. Até onde possível, os avaliadores devem identificar os outros países com as conexões internacionais de Lavagem de Dinheiro / Financiamento do Terrorismo mais significativas. Isso não deve duplicar a descrição principal de riscos e ameaças do capítulo 1.

Esta seção também deve salientar qualquer estrutura institucional para cooperação internacional (por exemplo, uma autoridade central para assistência jurídica mútua).

8.2 Cumprimento técnico (Recomendações 36 a 40)

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

Recomendação 37 – Assistência jurídica mútua

Recomendação 38 – Assistência jurídica mútua: bloqueio e confisco

Recomendação 39 – Extradução

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

8.3 Efetividade: Resultado imediato 2 (cooperação internacional)

8.4 Recomendações sobre cooperação internacional

ANEXO DE CUMPRIMENTO TÉCNICO

1. Este anexo fornece uma análise detalhada do nível de adequação às 40 Recomendações do GAFI do país em questão. Ele não inclui o texto descritivo sobre a situação ou os riscos do país, e se limita à análise de critérios técnicos para cada recomendação. Ele deve ser lido em conjunto com o relatório de avaliação mútua.

2. Nos casos em que as exigências do GAFI e as leis ou regulamentos nacionais continuam os mesmos, este relatório faz referência à análise conduzida como parte da avaliação mútua anterior. Esse relatório fica disponível em link a ser determinado pelo GAFI.

2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAL ANTILAVAGEM DE DINHEIRO / CONTRA O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Recomendação 1 – Avaliando riscos e aplicando uma abordagem baseada em riscos

3. Para cada recomendação, um parágrafo de abertura deve estabelecer as questões sobre as quais uma nova análise é necessária, e as questões em que far-se-á referência à análise anterior. O parágrafo deve incluir:

- a) a classificação dada no relatório de avaliação mútua anterior, quando aplicável, e as principais deficiências identificadas;
- b) quaisquer conclusões a que se chegou no processo de relatório adicional, sobre se o país abordou suas deficiências;
- c) novas exigências do GAFI, relativas à metodologia de 2004;
- d) as principais mudanças nas leis, regulamentos e outros elementos relevantes no país.

4. Critério 1.1

Cada um dos critérios deve ser analisado, normalmente num único parágrafo.

5. Se um ou mais critérios foram considerados anteriormente e as leis, outros meios coercitivos ou outros elementos relevantes estiverem inalterados, os avaliadores não devem repetir a análise anterior. Em vez disso, devem sumarizar as conclusões e incluir uma referência ao relatório onde a análise detalhada está descrita (incluindo números de parágrafos). Tais referências somente devem ser feitas a relatórios de avaliação mútua, FSAPs, ou relatórios adicionais que estejam publicamente disponíveis; que foram analisados, considerados e adotados por um órgão de avaliação; e se os avaliadores considerarem que a análise e a conclusão estavam corretas.

6. Critério 1.2

Os avaliadores devem incluir somente suas análises sobre se o critério foi satisfeito. Descrições gerais da situação, contexto do país, ou da estrutura legal e institucional devem ser incluídas no relatório principal, e não neste anexo (embora os avaliadores possam fazer referências cruzadas a quaisquer pontos relevantes do relatório principal).

7. Os avaliadores têm flexibilidade para devotar mais espaço à sua análise quando necessário, particularmente para critérios complexos ou que se aplicam a vários setores diferentes. Em tais casos, pode ser útil apresentar a análise na forma de uma tabela. Porém, os avaliadores devem lembrar que a extensão total deste anexo técnico normalmente deve se limitar a um máximo de 60 páginas.

8. Os avaliadores devem descrever sua conclusão sobre a classificação apropriada de cumprimento técnico, e os motivos para isso. Eles devem ser explícitos quanto à importância que atribuem a cada um dos critérios (incluindo com referência ao risco e contexto do país, conforme descrito no relatório de avaliação mútua principal). A classificação deve ser grafada em negrito **no final do parágrafo**.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais

Recomendação 33 – Estatísticas

3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Recomendação 3 – Crime de lavagem de dinheiro

Recomendação 4 – Confisco e medidas provisórias

Aplicação operacional e policial

Recomendação 29 – Unidades de inteligência financeira

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades policiais e investigativas

Recomendação 31 – Poderes das autoridades policiais e investigativas

Recomendação 32 – Couriers portando dinheiro vivo

4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Recomendação 5 – Crime de financiamento do terrorismo

Recomendação 6 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo

Recomendação 7 – Sanções financeiras dirigidas relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Recomendação 9 – Leis de sigilo bancário e fiscal

Devida diligência do cliente e conservação de registros

Recomendação 10 – Devida diligência do cliente

Recomendação 11 – Conservação de registros

Medidas adicionais para clientes e atividades específicos

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

Recomendação 13 – Bancos correspondentes

Recomendação 14 – Serviços de transferência monetária ou de valores

Recomendação 15 – Novas tecnologias

Recomendação 16 – Transferências eletrônicas

Confiabilidade, controles e grupos financeiros

Recomendação 17 – Terceirização

Recomendação 18 – Controles internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras

Recomendação 19 – Países de risco mais elevado

Denúncia de transações suspeitas

Recomendação 20 – Denunciando transações suspeitas

Recomendação 21 – Alerta e confidencialidade

Atividades e profissões não-financeiras designadas

Recomendação 22 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: devida diligência do cliente

Recomendação 23 – Atividades e profissões não-financeiras designadas: Outras medidas

6. SUPERVISÃO

Recomendação 26 – Regulamentação e supervisão de instituições financeiras

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

Recomendação 28 – Regulamentação e supervisão de atividades e profissões não-financeiras designadas

Recomendação 34 – Orientação e feedback

Recomendação 35 – Sanções

7. PESSOAS JURÍDICAS E OUTRAS ESTRUTURAS JURÍDICAS

Recomendação 24 – Transparência e beneficiários/proprietários de pessoas jurídicas

Recomendação 25 – Transparência e beneficiários/proprietários de estruturas jurídicas

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

Recomendação 37 – Assistência jurídica mútua

Recomendação 38 – Assistência jurídica mútua: bloqueio e confisco

Recomendação 39 – Extradução

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÃO DO GAFI

O GAFI publicou um grande volume de papers de Orientação e Melhores Práticas, que podem ser encontrados em: www.fatf-gafi.org/documents/guidance/

BASE JURÍDICA DAS EXIGÊNCIAS PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO-FINANCEIRAS DESIGNADAS

1. Todas as exigências para instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas devem ser introduzidas (a) em lei (ver as exigências específicas nas Recomendações 10, 11 e 20 com respeito a isso), ou, (b) para todos os outros casos, em lei ou outros meios coercitivos (a critério do país).
2. Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo “*lei*” se refere a qualquer legislação expedida ou aprovada mediante um processo parlamentar ou outro meio equivalente previsto pela estrutura constitucional do país, que imponha exigências obrigatórias, com sanções por não cumprimento. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35). A noção de lei também abrange decisões judiciais que imponham exigências relevantes, e que sejam obrigatórias e soberanas em todas as partes do país.
3. A expressão “*Outros meios coercitivos*” refere-se a regulamentos, diretrizes, instruções ou outros documentos ou mecanismos que descrevem exigências aplicáveis Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em linguagem imperativa, com sanções pelo não cumprimento, e que sejam expedidas ou aprovadas por uma autoridade competente. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35).
4. Ao se considerar se um documento ou mecanismo tem exigências que equivalem a *outros meios coercitivos*, os fatores a seguir devem ser levados em conta:
 - (a) Deve existir um documento ou mecanismo que descreva ou baseie exigências abordando as questões das Recomendações do GAFI, e fornecendo exigências claramente declaradas, que sejam entendidas como tais. Por exemplo:
 - (i) caso determinadas medidas usem a palavra *irá* ou *deve*, elas serão consideradas obrigatórias;
 - (ii) caso usem *deveriam*, podem ser obrigatórias se tanto o regulamentador quanto a instituição regulamentada demonstrarem que as ações são direta ou indiretamente exigidas e estão sendo implementadas; expressões como medidas *são encorajadas*, *são recomendadas* ou as instituições *deveriam considerar* têm menos

probabilidade de serem encaradas como obrigatórias. Em todo caso em que expressões mais fracas são usadas, existe uma suposição de que a expressão não é obrigatória (a menos que o país possa demonstrar que o é).

- (b) O documento/mecanismo deve ser expedido ou aprovado por uma autoridade competente.
 - (c) Devem existir sanções para o não cumprimento (as sanções não precisam estar no mesmo documento que impõe ou baseia a exigência, e podem estar em outro documento, contanto que haja ligações claras entre a exigência e as sanções disponíveis), que devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas. Isso envolve a consideração das seguintes questões:
 - (i) deve existir uma variedade adequada de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas disponíveis caso as pessoas não cumpram suas obrigações;
 - (ii) as sanções devem ser direta ou indiretamente aplicáveis no caso do não cumprimento de uma exigência Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Se o não cumprimento de uma exigência Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo não tiver uma sanção diretamente ligada a ele, então o uso de sanções para a violação de exigências mais amplas, como não ter sistemas e controles adequados ou não operar de maneira segura e lícita, é satisfatório, contanto que, no mínimo, o não cumprimento de uma ou mais exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo possa ser (e foi, caso isso seja apropriado) adequadamente punido sem necessidade de provar falhas prudenciais adicionais não relacionadas ao contexto Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo; e
 - (iii) se há evidências satisfatórias de que sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas foram aplicadas na prática.
5. Em todos os casos, deve ser aparente que instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas entendem que as sanções serão aplicadas pelo não cumprimento, e quais sejam tais sanções.

GLOSSÁRIO

TERMOS – DEFINIÇÕES

Ações ao portador – A expressão *ações ao portador* refere-se a instrumentos negociáveis que atestam a propriedade de uma pessoa jurídica em nome da pessoa que possuir o certificado de ações ao portador.

Estruturas Jurídicas - a expressão deverá ser realocada de forma a manter a ordem alfabética – A expressão *estruturas jurídicas* refere-se a sociedades fiduciárias expressas ou outras estruturas jurídicas similares. Exemplos de outros acordos similares (para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo) incluem *fiducie*, *treuhand* e *fideicomiso*.

Agente – Para os fins das Recomendações 14 e 16, agente significa qualquer pessoa física ou jurídica que opera serviços de transferência monetária ou de valores em nome de um prestador de serviços de transferência monetária ou de valores, seja por contrato, com ou sob a direção do prestador de serviços de transferência monetária ou de valores.

Apreender – O termo *apreender* significa proibir a transferência, conversão, destruição ou movimentação de propriedades com base numa ação iniciada por uma autoridade competente ou tribunal sob um mecanismo de bloqueio. No entanto, diferentemente de uma ação de bloqueio, uma apreensão é efetuada por um mecanismo que permite à autoridade competente ou tribunal assumir o controle da propriedade especificada. A propriedade apreendida continua pertencendo à(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que nela detinha[(m)] interesses no momento da apreensão, embora a autoridade competente ou tribunal muitas vezes assuma a posse, administração ou gerenciamento da propriedade apreendida.

Atividade criminosa – A expressão *atividade criminosa* refere-se a: (a) todos os atos criminosos que constituiriam crimes antecedentes à lavagem de dinheiro no país; ou (b) no mínimo, os crimes que constituiriam crimes antecedentes, conforme o exigido pela Recomendação 3.

Atividades e profissões não financeiras designadas – A expressão *atividades e profissões não-financeiras designadas* significa:

- a) Cassinos.⁷¹

⁷¹ As referências a *cassinos* por todas as normas do GAFI incluem cassinos on-line e sediados em navios.

-
- b) Corretores de imóveis;
 - c) Comerciantes de metais preciosos;
 - d) Comerciantes de pedras preciosas.
 - e) Advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes e contadores – isso refere-se a praticantes isolados, sócios ou funcionários em firmas de serviços profissionais. Não pretende se referir a profissionais “internos” que são funcionários de outros tipos de negócios, nem a profissionais trabalhando para agências governamentais, que já possam ser sujeitos a medidas Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo.
 - f) A expressão prestadores de serviços para sociedades fiduciárias e empresas refere-se a todas as pessoas ou empresas que não estão cobertas em outras partes destas recomendações, e que como empresas fornecem a terceiros qualquer um dos serviços a seguir:
 - ◆ atuação como agente formador de pessoas jurídicas;
 - ◆ atuação como (ou dispor para que outra pessoa atue como) diretor ou secretário de uma empresa, sócio numa sociedade, ou cargo similar em relação a outras pessoas jurídicas;
 - ◆ fornecimento de um escritório registrado, endereço ou instalações comerciais, endereço para correspondência ou administrativo para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou acordo legal;
 - ◆ atuação como (ou dispor para que outra pessoa atue como) curador de uma sociedade fiduciária expressa, ou desempenhar função equivalente em outra forma de acordo legal;
 - ◆ atuação como (ou dispor para que outra pessoa atue como) acionista nomeado por outra pessoa.

Ato de terrorismo – Um *ato de terrorismo* inclui:

- (a) um ato que constitui crime dentro do âmbito de, e conforme definido em um dos seguintes tratados: (i) Convenção para a Supressão do Sequestro Ilegal de Aeronaves (1970); (ii) Convenção para a Supressão de Atos Ilegal contra a Segurança da Aviação Civil (1971); (iii) Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo agentes diplomáticos (1973); (iv) Convenção Internacional contra a Captura de Reféns (1979); (v) Convenção para a

Proteção Física de Material Nuclear (1980); (vi) Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais de Violência em Aeroportos a Serviço da Aviação Civil Internacional, suplementar à Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil (1988); (vii) Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Navegação Marítima (2005); (viii) Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (2005); (ix) Convenção Internacional para a Supressão de Ataques Terroristas a Bomba (1997); e (x) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999);

- (b) qualquer outro ato com a intenção de causar morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não tome parte ativa nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito de tal ato, por sua natureza ou contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou abster-se de fazer qualquer ato.

Autoridades apropriadas – A expressão refere-se a autoridades competentes, incluindo instituições certificadoras, e organizações autorregulamentadoras.

Autoridades competentes – A expressão *autoridades competentes* refere-se a todas as autoridades públicas⁷² com responsabilidades indicadas para combater a Lavagem de Dinheiro e/ou o Financiamento do Terrorismo. Em particular, isso inclui a unidade de inteligência financeira; as autoridades que têm a função de investigar e/ou julgar a lavagem de dinheiro, os crimes antecedentes a ela associados e o financiamento do terrorismo, e apreender/bloquear e confiscar bens de criminosos; autoridades que recebem comunicações do transporte transfronteiriço de numerário & instrumentos negociáveis ao portador; e autoridades que têm responsabilidades de supervisão ou monitoração Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo destinadas a garantir o cumprimento pelas instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas das exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. As entidades de autorregulamentação não devem ser consideradas autoridades competentes.

Banco correspondente – *Banco correspondente* é o banco que fornece serviços bancários a outro banco (o “banco destinatário”). Grandes bancos internacionais tipicamente funcionam como correspondentes para milhares de outros bancos pelo mundo. Os bancos destinatários podem fazer uso de um amplo leque de serviços, incluindo gerenciamento de valores (por exemplo, contas-poupança numa variedade de moedas), transferências eletrônicas internacionais, compensação de cheques, contas de transferência de pagamento e serviços de câmbio.

⁷² Isso inclui supervisores financeiros estabelecidos como autoridades independentes não governamentais, com poderes estatutários.

Banco de fachada – A expressão *banco de fachada* significa um banco que não tem presença física no país onde é incorporado e licenciado, e que não é afiliado a um grupo financeiro regulamentado que esteja sujeito a supervisão consolidada efetiva. *Presença física* significa comando e gerenciamento significativos localizados num país. A simples existência de um agente ou de uma equipe subalterna locais não constitui presença física.

Beneficiário – O significado do termo *beneficiário* nas Recomendações do GAFI depende do contexto:

- ◆ Na lei de sociedades fiduciárias, um beneficiário é a pessoa ou pessoas que têm direito ao benefício de qualquer acordo fiduciário. Um beneficiário pode ser uma pessoa física, jurídica ou acordo legal. Todas as sociedades fiduciárias (menos as beneficentes, ou as não beneficentes autorizadas por estatuto) são obrigadas a ter beneficiários determináveis. Embora as sociedades fiduciárias devam sempre ter algum beneficiário determinável em última instância, elas podem não ter beneficiários existentes definidos, mas apenas objetos de um poder, até que alguma pessoa receba o direito de ser beneficiária da renda ou do capital no vencimento de um período definido, conhecido como período de acumulação. Esse período normalmente é coextensivo com o período de perpetuidade da sociedade, que normalmente é chamado no contrato da sociedade de período da sociedade fiduciária.
- ◆ No contexto de seguros de vida ou de outras apólices de seguros ligadas a investimentos, um beneficiário é a pessoa física ou jurídica, ou um acordo legal, ou uma categoria de pessoas, que receberá o prêmio da apólice quando/se ocorrer um evento segurado coberto pela apólice.

O termo também se refere às pessoas físicas, ou grupos de pessoas físicas, que recebem assistência beneficiante, humanitária ou de outro tipo mediante os serviços da organização sem fins lucrativos.

Refere-se outrossim à pessoa física ou jurídica ou acordo legal que é identificado pelo remetente como o destinatário da transferência eletrônica solicitada.

Beneficiário/proprietário – O termo *beneficiário/proprietário* refere-se à(s) pessoa(s) física(s) que, em última instância,⁷³ possui ou controla um cliente⁷⁴ e/ou à pessoa física em

⁷³ “Em última instância possui ou controla” e “controle efetivo e definitivo” referem-se a situações nas quais a propriedade/controle é exercida mediante uma cadeia de propriedade, ou por meios de controle diferentes do controle direto.

⁷⁴ Essa definição também deve aplicar-se ao beneficiário/proprietário de uma [empresa] beneficiária de uma apólice de seguro de vida ou outra ligada a investimentos.

cujo nome uma transação esteja sendo conduzida. Também inclui aquelas pessoas que exercem o controle efetivo e definitivo sobre uma pessoa jurídica ou acordo legal.

Bloquear – No contexto do confisco e das medidas provisórias (por exemplo, Recomendações 4, 32 e 38), o termo *bloquear* significa proibir a transferência, conversão, destruição ou movimentação de qualquer propriedade, equipamento ou outros instrumentos com base em, e pela duração a validade de, uma ação iniciada por uma autoridade competente ou ordem judicial sob um mecanismo de bloqueio, ou até que uma determinação de perda de direitos ou confisco seja ordenada por uma autoridade competente.

Para os fins das Recomendações 6 e 7 sobre a implementação das sanções financeiras dirigidas, o termo bloquear significa proibir a transferência, conversão, destruição ou movimentação de quaisquer valores ou outros bens que sejam possuídos ou controlados por pessoas ou entidades indicadas com base em, e pela duração da validade de, uma ação iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de acordo com resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis por uma autoridade competente ou tribunal.

Em todos os casos, as propriedades, equipamentos, instrumentos, valores ou bens bloqueados continuam de propriedade da(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que neles detinha(m) interesses no momento do bloqueio, e podem continuar sendo administradas por terceiros, ou mediante outros acordos estabelecidos por tal(tais) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) antes do início de uma ação sob um mecanismo de bloqueio, ou de acordo com outras disposições nacionais. Como parte da implementação de um bloqueio, os países podem decidir assumir o controle das propriedades, equipamentos, instrumentos, valores ou bens como um meio de proteção contra a evasão.

Categorias estabelecidas de crimes graves – A expressão *categorias estabelecidas de crimes graves* significa:

- ◆ participação num grupo criminoso organizado e formação de quadrilha;
- ◆ terrorismo, inclusive financiamento do terrorismo;
- ◆ tráfico de seres humanos e transporte ilegal de migrantes;
- ◆ exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças;
- ◆ tráfico ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas;
- ◆ tráfico ilícito de armas;
- ◆ tráfico ilícito de bens roubados e outros;
- ◆ corrupção ativa e passiva;
- ◆ fraude;
- ◆ falsificação de dinheiro;
- ◆ falsificação e pirataria de produtos;
- ◆ crime ambiental;
- ◆ homicídio e lesões corporais graves;
- ◆ sequestro, cárcere privado e captura de reféns;

-
- ◆ roubo ou furto;
 - ◆ contrabando (inclusive em relação a alfândega e evasão fiscal);
 - ◆ crimes fiscais (relacionados a impostos diretos e indiretos);
 - ◆ extorsão;
 - ◆ falsificação de documentos;
 - ◆ pirataria; e
 - ◆ uso de informações privilegiadas e manipulação de mercado.

Ao decidir a variedade de crimes a serem considerados graves em cada uma das categorias listadas acima, cada país pode decidir, de acordo com suas leis locais, como vai definir esses crimes e a natureza de qualquer elemento particular desses crimes que os torna crimes graves.

Confisco – O termo *confisco*, que inclui a perda de direitos, quando aplicável, significa a privação permanente de valores ou outros bens por ordem de uma autoridade competente ou tribunal. O confisco ou perda de direitos acontece mediante um procedimento judicial ou administrativo que transfere a propriedade dos valores ou outros bens especificados para o Estado.⁷⁵ Nesse caso, a(s) pessoa(s) ou entidade(s) que tinha(m) interesses nos valores ou outros bens especificados no momento do confisco perde(m) todos os direitos, em princípio, aos valores ou outros bens confiscados. O confisco ou perda de direitos normalmente está ligado a uma condenação criminal ou uma decisão judicial, quando se determina que a propriedade confiscada deriva da, ou seria usada na, violação da lei.

Confisco sem condenação – A expressão *confisco sem condenação* significa o confisco mediante procedimentos judiciais relacionados a um crime, para o qual uma condenação criminal não é necessária.

Contas – Referências a “contas” devem ser lidas como abrangendo outras relações comerciais similares entre instituições financeiras e seus clientes.

Contas de transferência de pagamento – Refere-se a contas correspondentes que são usadas diretamente por terceiros, para realizar negócios em seu próprio nome.

Convencida – Onde se fizer referência a uma instituição financeira estar *convencida* sobre um assunto, essa instituição deve ser capaz de justificar sua avaliação às autoridades competentes.

Crime de financiamento do terrorismo – Referências (exceto na Recomendação 4) a um *crime de financiamento do terrorismo* incluem não só o crime ou crimes principais, mas também crimes acessórios.

⁷⁵ Para os fins da avaliação de efetividade, o termo “confisco” pode ter uma aplicação mais ampla.

Crime de lavagem de dinheiro – Referências (exceto na Recomendação 3) a um *crime de lavagem de dinheiro* incluem não só o crime ou crimes principais, mas também crimes acessórios.

Curador – A expressão *sociedade fiduciária* e o termo *curador* devem ser entendidos conforme são descritos em, e consistentes com, o Artigo 2º da *Convenção de Haia sobre a lei aplicável a sociedades fiduciárias e seu reconhecimento*.⁷⁶

Os curadores podem ser profissionais (por exemplo, dependendo da jurisdição, um advogado ou empresa fiduciária) caso sejam pagos para atuar como curadores no decurso de sua atividade, ou não profissionais (por exemplo, uma pessoa atuando sem recompensa ou em nome de familiares).

Dados de identificação – A expressão *dados de identificação* refere-se a documentos, dados ou informações confiáveis, de fontes independentes.

Declaração falsa – A expressão refere-se à má representação do valor de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que são transportados, ou uma má representação de outros dados relevantes exigidos para apresentação na declaração, ou de outra forma solicitados pelas autoridades. Isso inclui a falta de uma declaração quando solicitada.

Denúncia falsa – A expressão refere-se à má representação do valor de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que são transportados, ou uma má representação de outros dados relevantes perguntados por solicitação na denúncia, ou de outra forma solicitados pelas autoridades. Isso inclui a falta de uma denúncia quando solicitada.

Deveria – Para os fins de avaliação da adequação às Recomendações do GAFI, o termo *deveria* tem o mesmo significado de *deve*.

Entidade de autorregulamentação – Uma entidade de autorregulamentação é um órgão que representa uma profissão (por exemplo, advogados, tabeliões, outros profissionais jurídicos independentes ou contadores), e que é composto de membros daquela profissão, tem um papel em regulamentar as pessoas qualificadas para ingressar na profissão e que a praticam, e também desempenha certas funções de supervisão ou monitoramento. Tais

⁷⁶ O Artigo 2 da Convenção de Haia diz o seguinte: Para os fins desta Convenção, a expressão “sociedade fiduciária” refere-se às relações legais criadas – intervivos ou na morte – por uma pessoa, o fiduciante, quando bens forem colocados sob o controle de um curador em benefício de um beneficiário ou para um fim específico. Uma sociedade fiduciária tem as seguintes características:

a) os bens constituem um fundo separado e não fazem parte das posses do próprio curador;
b) a titularidade dos bens fiduciados fica no nome do curador ou no nome de outra pessoa em nome do curador;
c) o curador tem o poder e o dever, com relação ao qual ele deve prestar contas, de gerenciar, empregar ou desfazer-se dos bens de acordo com os termos da sociedade fiduciária e dos deveres especiais a ele impostos por lei.

A reserva pelo fiduciante de certos direitos e poderes, e o fato de que o próprio curador possa ter direitos como beneficiário, não são necessariamente inconsistentes com a existência de uma sociedade fiduciária.

órgãos devem aplicar regras para garantir que altos padrões éticos e morais sejam mantidos por aqueles que praticam a profissão.

Exatas – O termo é usado para descrever informações cuja exatidão foi verificada.

Fiduciante – *Fiduciante* é pessoa física ou jurídica que transfere a propriedade de seus bens a curadores por meio de um contrato de sociedade fiduciária ou acordo similar.

Financiamento do terrorismo – *Financiamento do terrorismo* é o financiamento de atos de terrorismo, e de indivíduos ou organizações terroristas.

Grupo financeiro – A expressão *grupo financeiro* significa um grupo que consiste em uma empresa matriz ou qualquer outro tipo de pessoa jurídica exercendo controle e coordenando funções sobre o resto do grupo para a aplicação de supervisão de grupo conforme os princípios básicos, juntamente com sucursais e/ou subsidiárias que estejam sujeitas a políticas e procedimentos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo no grupo como um todo.

Designação – O termo *designação* refere-se à identificação de uma pessoa⁷⁷ ou entidade que esteja sujeita a sanções financeiras dirigidas conforme:

- ◆ a Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e suas resoluções sucessoras;
- ◆ a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança, incluindo a determinação de que as sanções relevantes sejam aplicadas à pessoa ou entidade, e a comunicação pública dessa determinação;
- ◆ a Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras;
- ◆ a Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras;
- ◆ quaisquer resoluções futuras do Conselho de Segurança que imponham sanções financeiras dirigidas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Instituição financeira beneficiária – A expressão refere-se à instituição financeira que recebe a transferência eletrônica da instituição financeira solicitante diretamente ou mediante uma instituição financeira intermediária, e disponibiliza o valor para o beneficiário.

⁷⁷ Física ou jurídica.

Instituição financeira intermediária – A expressão refere-se a uma instituição financeira numa cadeia de pagamentos sequenciais ou cobertos, que recebe e transmite uma transferência eletrônica em nome da instituição financeira solicitante e da instituição financeira beneficiária, ou de outra instituição financeira intermediária.

Instituição financeira solicitante – A expressão refere-se à instituição financeira que inicia a transferência eletrônica e transfere os valores, ao receber a solicitação de uma transferência eletrônica em nome do remetente.

Instituições financeiras – A expressão *instituições financeiras* significa qualquer pessoa física ou jurídica que conduza como prática comercial uma ou mais das seguintes atividades ou operações para, ou em nome de um cliente:

1. Aceitação de depósitos e outros valores reembolsáveis do público;⁷⁸
2. Empréstimos;⁷⁹
3. Leasing financeiro;⁸⁰
4. Serviços de transferência monetária ou de valores;⁸¹
5. Expedir e gerenciar formas de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e retiradas bancárias, dinheiro eletrônico).
6. Garantias e compromissos financeiros.
7. Atividades em:
 - (a) instrumentos do mercado financeiro (cheques, títulos, certificados de depósito, derivados, etc.);
 - (b) câmbio de moedas;
 - (c) instrumentos de câmbio, taxas de juros e índices;
 - (d) valores mobiliários transferíveis;

⁷⁸ Isso também captura serviços bancários particulares.

⁷⁹ Isso inclui, entre outros: crédito ao consumidor; crédito por hipoteca; factoring, com ou sem recurso; e financiamento de transações comerciais (inclusive com alienação fiduciária).

⁸⁰ Isso não se estende a acordos de leasing financeiro em relação a bens de consumo.

⁸¹ Não se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica que forneça às instituições financeiras somente sistemas de mensagem ou outros sistemas de apoio para a transmissão de valores. Ver a nota interpretativa da Recomendação 16.

-
- (e) mercados de futuros.
 - 8. Participação em questões envolvendo valores mobiliários e prestação de serviços financeiros relacionados a tais questões.
 - 9. Gerenciamento de carteiras de investimentos individuais e coletivas.
 - 10. Guarda e administração de dinheiro ou valores mobiliários líquidos em nome de outras pessoas.
 - 11. Outras formas de investimento, administração ou gerenciamento de valores ou de dinheiro em nome de outras pessoas.
 - 12. Dar garantias e expedir seguros de vida e outras formas de seguro relacionadas a investimentos.⁸²
 - 13. Troca de dinheiro e numerário.

Instrumentos negociáveis ao portador – *Instrumentos negociáveis ao portador* incluem instrumentos monetários em formas ao portador, como: cheques de viagem; instrumentos negociáveis (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que estejam em formatos ao portador, endossadas sem restrições, nominais a um beneficiário fictício, ou em qualquer outra forma de títulos sacáveis na entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento), assinados, mas com o nome do beneficiário omitido.

Lei – Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo “*lei*” refere-se a qualquer legislação expedida ou aprovada mediante um processo parlamentar ou outro meio equivalente previsto pela estrutura constitucional do país, que imponha exigências obrigatórias, com sanções por não cumprimento. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35). A noção de lei também abrange decisões judiciais que imponham exigências relevantes, e que sejam obrigatórias e soberanas em todas as partes do país.

Medidas prudenciais – A expressão *medidas prudenciais* significa: medidas adequadas que sejam cabíveis para os riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

Numerário – O termo *numerário* refere-se a cédulas e moedas que estão em circulação como meio circulante.

⁸² Isso se aplica tanto a administradoras de seguros quanto a intermediários (agentes e corretores).

Número único de referência da transação – Refere-se a uma combinação de letras, números ou símbolos, determinada pelo prestador de serviços de pagamento, de acordo com os protocolos do sistema de pagamento e compensação ou o sistema de mensagens usado para a transferência eletrônica.

Obrigatórias – É usado para descrever uma situação na qual todos os elementos das informações exigidas estão presentes. Os subparágrafos 6(a), 6(b) e 6(c) descrevem as *informações obrigatórias do remetente*. Os subparágrafos 6(d) e 6(e) descrevem as *informações obrigatórias do beneficiário*.

Organização terrorista – A expressão *organização terrorista* refere-se a qualquer grupo de terroristas que: (i) comete, ou tenta cometer, atos de terrorismo por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e voluntariamente; (ii) participa como cúmplice em atos de terrorismo; (iii) organiza ou dirige outros para que cometam atos de terrorismo; ou (iv) contribui para o cometimento de atos de terrorismo por um grupo de pessoas agindo com um propósito comum, quando a contribuição é feita intencionalmente e com o objetivo de viabilizar o ato de terrorismo, ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato de terrorismo.

Organizações internacionais – Organizações internacionais são entidades estabelecidas por acordos políticos formais entre seus Estados membros, que tenham o *status* de tratados internacionais; cuja existência seja reconhecida por lei em seus países membros; e que não sejam tratadas como unidades institucionais residentes nos países nos quais se localizam. Exemplos de organizações internacionais incluem as Nações Unidas e organizações internacionais afiliadas como a Organização Marítima Internacional, organizações internacionais regionais como o Conselho da Europa, instituições da União Europeia, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e a Organização de Estados Americanos; organizações militares internacionais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte; e organizações econômicas como a Organização Mundial do Comércio ou a Associação de Nações do Sudeste Asiático, etc.

Organizações sem fins lucrativos – A expressão refere-se a uma pessoa jurídica ou acordo legal ou organização que se dedica principalmente a angariar ou desembolsar valores para fins benéficos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais, ou para realizar outros tipos de “trabalhos do bem”.

Organizações sem fins lucrativos associadas – Inclui sucursais estrangeiras de organizações internacionais sem fins lucrativos.

Remetente – O termo refere-se ao correntista que permite a transferência eletrônica daquela conta, ou quando não houver conta, a pessoa física ou jurídica que dá a ordem à instituição financeira solicitante para que ela realize a transferência eletrônica.

Outros meios coercitivos – A expressão “*outros meios coercitivos*” refere-se a regulamentos, diretrizes, instruções ou outros documentos ou mecanismos que descrevem exigências aplicáveis Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo em expressões obrigatórias, com sanções por não cumprimento, e que sejam expedidas ou aprovadas por uma autoridade competente. As sanções por não cumprimento devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas (ver Recomendação 35).

Pagamento de cobertura – A expressão refere-se a uma transferência eletrônica que une uma mensagem de pagamento enviada diretamente pela instituição financeira solicitante para a instituição financeira beneficiária, com a rota da instrução de pagamento (a capa) da instituição financeira solicitante para a instituição financeira beneficiária por meio de uma ou mais instituições financeiras intermediárias.

Pagamento em série – Refere-se a uma cadeia de pagamento direta e sequencial na qual a transferência eletrônica e a mensagem de pagamento que a acompanha viajam juntas da instituição financeira solicitante para a instituição financeira beneficiária, diretamente ou por meio de uma ou mais instituições financeiras intermediárias (por exemplo, bancos correspondentes).

País – Todas as referências nas Recomendações do GAFI a *país* ou *países* se aplicam igualmente a territórios ou jurisdições.

Pares estrangeiros – A expressão pares estrangeiros refere-se a autoridades competentes estrangeiras que exercem responsabilidades e funções similares em relação à cooperação que é buscada, mesmo quando tais autoridades competentes estrangeiras têm uma natureza ou estado diferentes (por exemplo, dependendo do país, a supervisão Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo de certos setores financeiros pode ser realizada por um supervisor que também tem responsabilidades prudenciais de supervisão, ou por uma unidade supervisora da unidade de inteligência financeira).

Pessoa ou entidade designada – A expressão *pessoa ou entidade designada* refere-se a:

- (i) indivíduo[s], grupos, empreendimentos e entidades designados pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme a resolução 1267 (1999) (o Comitê 1267), como indivíduos associados à Al-Qaeda, ou a entidades e a outros grupos e empreendimentos associados à Al-Qaeda;
- (ii) indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades designados pelo Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme a resolução 1988 (2011) (o Comitê 1988), como indivíduos associados ao Taliban em constituir uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, ou entidades e outros grupos e empreendimentos associados ao Taliban;

- (iii) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas ou entidades designadas por jurisdições ou por uma jurisdição supranacional conforme a resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança;
- (iv) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas ou entidades designadas para a aplicação de sanções financeiras dirigidas conforme a resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras em anexos às resoluções relevantes, ou pelo “*Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme a resolução 1718 (2006)*” (o Comitê de Sanções 1718), conforme a resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança;
- (v) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas ou entidades designadas para a aplicação de sanções financeiras dirigidas conforme a resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança e suas resoluções sucessoras em anexos às resoluções relevantes, ou pelo “*Comitê do Conselho de Segurança estabelecido conforme o parágrafo 18 da resolução 1737 (2006)*” (o Comitê de Sanções 1737), conforme a resolução 1737 (2006) e suas resoluções sucessoras.

Pessoas jurídicas – A expressão refere-se a quaisquer entidades que não sejam pessoas físicas que possam estabelecer uma relação permanente de cliente com uma instituição financeira ou possuir propriedades de outra forma. Isso pode incluir empresas, órgãos corporativos, fundações, *anstalt*, sociedades ou associações e outras entidades relevantemente similares.

Pessoas expostas politicamente – *Pessoas estrangeiras expostas politicamente* são indivíduos que são ou foram nomeados para cargos públicos de destaque por um país estrangeiro, por exemplo, chefes de Estado ou de governo, altos políticos e governantes, altas patentes judiciais ou militares, altos executivos de corporações estatais, figuras importantes de partidos políticos.

Pessoas locais expostas politicamente são indivíduos que são ou foram nomeados localmente para cargos públicos de destaque, por exemplo, chefes de Estado ou de governo, altos políticos e governantes, altas patentes judiciais ou militares, altos executivos de corporações estatais, figuras importantes de partidos políticos.

A expressão *pessoas que são ou foram nomeadas para um cargo de destaque por uma organização internacional* se refere a membros da cúpula administrativa, isto é, diretores, vice-diretores e membros do conselho diretor ou funções equivalentes.

A definição de pessoas expostas politicamente não pretende abranger indivíduos intermediários ou de posições mais subalternas nas categorias supracitadas.

Princípios básicos – A expressão *princípios básicos politicamente* aos princípios básicos para a supervisão bancária efetiva, expedidos pelo Comitê de Basileia de Supervisão bancária, os objetivos e princípios para regulação de valores mobiliários, expedidos pela

Organização Internacional de Comissões de Valores, e os Princípios de Supervisão de Seguros, expedidos pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros.

Princípios fundamentais de direito interno – Refere-se aos princípios legais básicos nos quais os sistemas jurídicos nacionais se baseiam e que proporcionam uma estrutura dentro da qual as leis nacionais são criadas e os poderes são exercidos. Esses princípios fundamentais normalmente são contidos em, ou manifestos mediante, uma Constituição nacional ou documento similar, ou por meio das decisões da mais alta instância judicial que tenha o poder de fazer interpretações ou determinações obrigatórias da lei nacional. Embora isso varie de país para país, alguns exemplos desses princípios fundamentais incluem o direito a um processo justo, a inocência presumida, e o direito de uma pessoa à proteção efetiva pelos tribunais.

Processo de pagamento direto – Refere-se a transações de pagamento que são conduzidas eletronicamente, sem necessidade de intervenção manual.

Produtos – O termo *produtos* refere-se a qualquer propriedade derivada ou proveniente, direta ou indiretamente, do cometimento de um crime.

Propriedades – O termo *propriedades* significa bens de qualquer tipo, materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos jurídicos ou instrumentos evidenciando a titularidade de, ou interesse em tais bens.

Relacionado(a) ao financiamento do terrorismo ou lavagem de dinheiro – Quando usado para descrever numerário ou instrumentos negociáveis ao portador, a expressão refere-se a numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que são: (i) procedentes, ou usados, ou que se pretende ou se reserva para usar no financiamento do terrorismo, em atos de terrorismo ou organizações terroristas; ou (ii) bens da lavagem, ou procedentes da lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, ou instrumentos usadas ou que se pretende usar para cometer tais crimes.

Risco – Todas as referências a *risco* referem-se ao risco de lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo. Esse termo deve ser lido em conjunto com a nota interpretativa da Recomendação 1.

Sanções financeiras dirigidas – A expressão *sanções financeiras dirigidas* significa tanto o bloqueio de bens quanto proibições que impeçam valores ou outros bens de serem disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas e entidades indicadas.

Sem demora – A expressão *sem demora* significa, idealmente, em questão de horas depois de uma designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou seu Comitê de Sanções relevante (por exemplo, os Comitês 1267, 1988, os Comitês de Sanções 1718 ou 1737). Para os fins da S/RES/1373(2001), a expressão *sem demora* significa ter motivos aceitáveis, ou embasamento aceitável, para suspeitar ou acreditar que uma pessoa ou

entidade é terrorista, financia o terrorismo ou é uma organização terrorista. Em ambos os casos, a expressão *sem demora* deve ser interpretada no contexto da necessidade de impedir a evasão ou dissipação de valores ou outros bens que estão ligados a indivíduos ou organizações terroristas, àqueles que financiam o terrorismo, e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, e da necessidade de uma ação global e coordenada para interditar e interromper o seu fluxo celeremente.

Serviço[s] de transferência monetária ou de valores – A expressão *Serviços de transferência monetária ou de valores* refere-se a serviços financeiros que envolvam a aceitação de dinheiro vivo, cheques, outros instrumentos monetários ou outros depósitos de valor, e o pagamento de uma soma correspondente em dinheiro vivo ou outro meio a um beneficiário por meio de uma comunicação, mensagem, transferência, ou mediante uma rede de autorização à qual o prestador de serviços de transferência monetária ou de valores pertença. Transações realizadas por tais serviços podem envolver um ou mais intermediários e um pagamento final a terceiros, e podem incluir quaisquer novos métodos de pagamento. Às vezes esses serviços têm ligação com determinadas regiões geográficas e são descritos usando uma variedade de termos específicos, incluindo *hawala*, *hundi* e *fei-chen*.

Sociedade fiduciária expressa – A expressão *sociedade fiduciária expressa* refere-se a uma sociedade fiduciária claramente criada pelo fiduciante, normalmente na forma de um documento, por exemplo, um contrato por escrito de sociedade fiduciária. Elas devem ser diferenciadas de sociedades fiduciárias criadas mediante a operação da lei e que não resultam da intenção ou decisão clara de um fiduciante de criar uma sociedade fiduciária ou outras estruturas jurídicas semelhantes (por exemplo, sociedade fiduciária construtiva).

Supervisores – O termo *supervisores* refere-se às autoridades competentes ou órgãos não públicos indicados com responsabilidades destinadas a garantir a adesão, por instituições financeiras (“*supervisores financeiros*”)⁸³ e/ou atividades e profissões não-financeiras designadas, a exigências para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os órgãos não públicos (que podem incluir certos tipos de entidades de autorregulamentação)⁸⁴ devem ter o poder de supervisionar e aplicar sanções a instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas em relação a exigências Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo. Esses órgãos não públicos também devem ter poderes legais para exercer as funções que desempenham, e ser supervisionados por uma autoridade competente em relação a tais funções.

Terceiros – Para os fins das Recomendações 6 e 7, o termo *terceiros* inclui, mas não se limita a, instituições financeiras e atividades e profissões não-financeiras designadas. O termo *terceiros* significa instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras

⁸³ Incluindo supervisores de princípios básicos que desempenham funções de supervisão relacionadas com a implementação das Recomendações do GAFI.

⁸⁴ Para os fins da avaliação de efetividade, “supervisores” inclui entidades de autorregulamentação.

designadas que sejam supervisionadas ou monitoradas e que cumpram as exigências da Recomendação 17.

Terrorista – O termo *terrorista* refere-se a qualquer pessoa física que: (i) comete, ou tenta cometer, atos de terrorismo por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e voluntariamente; (ii) participa como cúmplice em atos de terrorismo; (iii) organiza ou dirige outros para que cometam atos de terrorismo; ou (iv) contribui para o cometimento de atos de terrorismo por um grupo de pessoas agindo com um propósito comum, quando a contribuição é feita intencionalmente e com o objetivo de viabilizar o ato de terrorismo, ou com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato de terrorismo.

Transferência eletrônica transfronteiriça – Refere-se a qualquer *transferência eletrônica* na qual a instituição financeira solicitante e a instituição financeira beneficiária estão localizadas em países diferentes. Essa expressão também se refere a qualquer cadeia de *transferências eletrônicas* na qual pelo menos uma das instituições financeiras envolvidas esteja localizada num país diferente.

Transferência eletrônica local – Refere-se a qualquer *transferência eletrônica* na qual a instituição financeira solicitante e a instituição financeira beneficiária estão localizadas no mesmo país. Essa expressão também se refere a qualquer cadeia de *transferências eletrônicas* que acontece inteiramente dentro das fronteiras de um único país, mesmo que o sistema usado para transferir a mensagem de pagamento possa estar localizado em outro país. A expressão também se refere a qualquer cadeia de *transferências eletrônicas* que aconteça inteiramente dentro das fronteiras do espaço econômico europeu.⁸⁵

Transferência eletrônica qualificada – A expressão significa uma transferência eletrônica transfronteiriça acima de qualquer limite aplicável, conforme o descrito no parágrafo 5 da nota interpretativa à Recomendação 16, como segue:

“Os países podem adotar um limite *mínimo* para transferências eletrônicas transfronteiriças (não superior a US\$/€ 1.000), a partir do qual as seguintes exigências devem ser aplicadas:

- (a) os países devem garantir que as instituições financeiras incluam em tais transferências: (i) o nome do remetente; (ii) o nome do beneficiário; e (iii) o número da conta de cada um, ou um número único de referência da transação. Não é preciso verificar a exatidão dessas informações, a menos que haja suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, quando então a instituição financeira deve verificar as informações referentes ao seu cliente.

⁸⁵ Uma entidade pode fazer petição ao GAFI para ser indicada como jurisdição supranacional para os fins de, e limitada a, uma avaliação de adequação à Recomendação 16.

Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo

- (b) Os países podem, todavia, exigir que as transferências eletrônicas transfronteiriças entrantes a seguir do limite contenham informações obrigatorias e exatas do remetente”.

Transferência em lote – É uma transferência formada por um número de transferências eletrônicas individuais que estão sendo enviadas para as mesmas instituições financeiras, mas podem ou não ser, em última instância, destinadas a pessoas diferentes.

Transporte físico transfronteiriço – Refere-se a qualquer ato de transporte físico de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador de um país para outro, nos dois sentidos. A expressão engloba os seguintes meios de transporte: (1) transporte físico por uma pessoa física, ou no veículo ou bagagem que acompanha essa pessoa; (2) envio de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador por meio de carga em contêineres ou (3) a postagem de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador por uma pessoa física ou jurídica.

Unilateralmente – O termo *unilateralmente* significa proceder sem aviso prévio e participação da parte afetada.

Valores – O termo *valores* refere-se a bens de todos os tipos, sejam eles materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos de qualquer forma, e documentos jurídicos ou instrumentos de qualquer formato, incluindo eletrônico ou digital, evidenciando a titularidade de, ou interesse em tais bens.

Valores ou outros bens – A expressão *valores ou outros bens* significa quaisquer bens, incluindo, mas não limitados a, bens financeiros, recursos econômicos, propriedades de todos os tipos, sejam eles tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridas de qualquer forma, e documentos jurídicos ou instrumentos de qualquer formato, incluindo eletrônico ou digital, evidenciando a titularidade de, ou interesse em, tais valores ou outros bens, incluindo, mas não limitados a, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, títulos, certificados ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outros rendimentos sobre, ou incrementos de valor de, ou gerados por, tais valores e outros bens.